



SETOR ELÉTRICO

LEGISLAÇÃO BÁSICA

VOLUME I

Área de Projetos
de Infra-Estrutura

GESET 1

SETOR ELÉTRICO

LEGISLAÇÃO BÁSICA

VOLUME I

AI / GESET 1
março/1999

SETOR ELÉTRICO - LEGISLAÇÃO BÁSICA RECENTE

- Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998 – Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
- Lei nº 9.648, de 27.5.98 - Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de junho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.
- Resolução Aneel nº 94, de 30.3.98 - Estabelece condições relativas à participação dos Agentes de Geração e de Distribuição nos serviços e atividades de energia elétrica.
- Decreto nº 2.410, de 28.11.97 - Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
- Portaria DNAEE nº 466, de 12.11.97 - Estabelece as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço de energia elétrica, tanto pelos concessionários como pelos consumidores.
- Portaria DNAEE nº 459, de 10.11.97 - Estabelece as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- Decreto nº 2.335, de 6.10.97 - Constitui a ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
- Lei nº 9.427, de 26.12.96 - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- Decreto nº 2.003, de 10.9.96 - Regulamenta a produção de energia elétrica por produtor independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
- Portaria DNAEE nº 244, de 28.6.96 - Define as redes básicas dos sistemas elétricos interligados S/SE/CO e N/NE
- Decreto nº 1.771, de 3.1.96 - Dá nova redação ao art. 27 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.
- Decreto nº 1.717, de 24.11.95 - Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
- Lei nº 9.074, de 7.7.95 - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
- Portaria Interministerial nº 223, de 1.7.95 - Estabelece os critérios para securitizar os saldos remanescentes da CRC, registrados em 1 de julho de 1995, de empresas estatais estaduais e municipais concessionárias de energia elétrica.
- Decreto de 12.4.95 - Extingue concessões de serviço público para aproveitamentos hidrelétricos que menciona.
- Lei nº 8.987, de 13.2.95 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- Lei nº 8.724, de 28.10.93 - Altera Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.
- Decreto nº 915, de 6.9.93 - Autoriza a formação de consórcios para a geração de energia elétrica.
- Portaria DNAEE nº 1.063, de 30.8.93 - Autoriza as empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica a celebrar, com seus consumidores, exclusivamente para as demandas e energia associada já contratadas e sem prejuízo da opção de contratação nas modalidades de EST e ETST, contratos ou aditivos contratuais, por prazo determinado, tendo por base a aplicação de tarifas especiais, propostas pelos próprios concessionários, consideradas as características peculiares desses consumidores e as condições necessárias ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
- Decreto nº 791, de 31.3.93 - Dá nova redação aos arts. 29, 31, 32, 33 e 34 do Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, que regulamenta os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e dá outra providência.
- Portaria DNAEE nº 177, de 29.3.93 - Regulamenta o recolhimento da RGR
- Portaria DNAEE nº 176, de 29.3.93 - Define critérios para fixação de tarifas
- Decreto nº 774, de 16.3.93 - Regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.
- Lei nº 8.631, de 4.3.93 - Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.
- Portaria DNAEE nº 173, de 27.10.89 - Autoriza os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a celebrar contratos de pré-venda de energia elétrica.
- Decreto nº 73.102, de 7.11.73 - Regulamenta os artigos 12 e 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõem sobre coordenação operacional dos Sistemas elétricos interligados das Regiões Sudeste e Sul
- Lei nº 5.899, de 5.7.73 - Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.655, DE 02 DE JULHO DE 1998.

Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,
DECRETA:

Capítulo I DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica compreende as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização as quais serão desenvolvidas na conformidade da legislação específica e do disposto neste regulamento.

Parágrafo único. A exploração das atividades referidas neste artigo está sujeita às restrições de concentração econômica e de poder de mercado, definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em articulação com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 2º As atividades de geração e de comercialização de energia elétrica, inclusive a importação e exportação, deverão ser exercidas em caráter competitivo, assegurado aos agentes econômicos interessados livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, mediante o pagamento dos encargos correspondentes e nas condições gerais estabelecidas pela ANEEL.

Art. 3º No exercício das atividades vinculadas à exploração de energia elétrica serão observadas as seguintes regras:

I - o concessionário de distribuição contabilizará, em separado, as receitas, despesas e custos referentes à distribuição, à comercialização para consumidores cativos e à comercialização para consumidores livres;

II - o concessionário de transmissão contabilizará, em separado, as receitas, despesas e custos referentes às instalações de rede básica e os relativos às demais instalações de transmissão;

III - os concessionários de serviço público de energia elétrica contabilizarão, em separado, as receitas, despesas e custos referentes às atividades vinculadas à concessão e as relativas a outras atividades econômicas porventura exercidas.

Parágrafo único. As demonstrações dos registros a que se refere este artigo, elaboradas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e com o Plano de Contas do serviço público de energia elétrica, deverão ser disponibilizados aos agentes de fiscalização da ANEEL, na forma e nos prazos por esta definidos.

Capítulo II DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 4º A atividade de geração de energia elétrica, será exercida mediante concessão ou autorização e a energia produzida será destinada:

I - ao atendimento do serviço público de distribuição;

II - à comercialização livre, assim considerada aquela contratada com os consumidores a que se referem os artigos 12, 15 e 16 da Lei 9074, bem como com concessionários, permissionários e autorizados;

III - ao consumo exclusivo em instalações industriais ou comerciais do gerador, admitida a comercialização, eventual e temporária, dos excedentes, mediante autorização da ANEEL.

Art. 5º No caso de privatização de empresa federal detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica para fins de serviço público, o regime de exploração será alterado, no todo ou em parte, para o de produção independente, mediante as condições que serão estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado, também, nos casos em que o titular da concessão ou autorização for empresa sob controle dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

§ 2º Quando da alteração do regime de exploração da geração, a que se refere este artigo, a ANEEL indicará o critério para determinação da indenização porventura devida ao concessionário ou autorizado na hipótese de extinção da concessão ou autorização ou de encampação das instalações, que poderá levar em conta o valor econômico residual da concessão ou autorização, o valor dos investimentos realizados e não amortizados ou o valor contábil dos ativos, conforme indicado no respectivo edital.

Capítulo III

DA TRANSMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º Ressalvados os casos indicados na legislação específica, a atividade de transmissão de energia elétrica será exercida mediante concessão, precedida de licitação, observado o disposto no art. 3º deste regulamento.

§ 1º Os reforços das instalações existentes serão de responsabilidade da concessionária, mediante autorização da ANEEL.

§ 2º As instalações e equipamentos considerados integrantes da Rede Básica de Transmissão, de conformidade com os procedimentos e critérios estabelecidos pela ANEEL, serão disponibilizadas ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, e a este estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação;

§ 3º As demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, serão disponibilizadas diretamente aos acessantes interessados, contra o pagamento dos encargos correspondentes;

Art. 7º A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a:

I - assegurar tratamento não discriminatório a todos os usuários dos sistemas de transmissão e de distribuição, ressalvado o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998.

II - assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;

III - estimular novos investimentos na expansão dos sistemas;

IV - induzir a utilização racional dos sistemas;

V - minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos.

Art. 8º A atividade de distribuição será exercida mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação.

Art. 9º Depende de autorização da ANEEL o exercício das atividades de comercialização, inclusive a importação e exportação de energia elétrica.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere este artigo, a empresa, ou consórcio de empresas, deverá comprovar capacidade jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

Art. 10. As concessões, permissões ou autorizações para geração, distribuição, importação e exportação compreendem a comercialização correspondente.

Parágrafo único. A comercialização de energia elétrica será feita em bases livremente ajustadas entre as partes ou, quando for o caso, mediante tarifas homologadas pela ANEEL.

Art. 11. A retratação de consumidor livre, que efetivou a opção de que tratam os art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, implicará sua submissão a novas condições de fornecimento a serem ajustadas com o concessionário anterior, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.

Capítulo IV DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Regras do Mercado Atacadista de Energia

Art. 12. As transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º A ANEEL definirá as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção dos interesses dos consumidores.

§ 2º Além das regras comerciais e dos critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, o Acordo de Mercado deverá contemplar:

- I - procedimentos para a admissão de novos membros e indicação de representantes;
- II - obrigação para vender e comprar toda a disponibilidade e requisitos de energia através do MAE;
- III - regras para a comercialização de energia elétrica e subseqüentes contabilização e liquidação, incluindo o tratamento das perdas;
- IV - o registro dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica;
- V - execução ou contratação dos serviços de contabilização e liquidação das operações realizadas no âmbito do MAE;
- VI - requisitos de garantia financeira relacionada com os montantes comercializados no MAE, não cobertos pelos contratos bilaterais registrados;
- VII - procedimentos para mediação de questões entre os membros do MAE, mantida a ANEEL como instância de recurso;
- VIII - contratação de auditoria independente para fiscalizar a operação do mercado e informar aos membros do MAE e à ANEEL;
- IX - regras para tratamento e divisão dos riscos hidrológicos.

§ 3º Qualquer agente que tiver de exercer atividade no MAE deverá promover o seu credenciamento, com a demonstração, na forma estabelecida nos respectivos regulamentos, da capacidade de oferecer as garantias necessárias à segurança e efetividade das operações que vier a realizar.

§ 4º Cabe à ANEEL homologar o Acordo de Mercado, bem como as suas alterações.

Art. 13. Para efeito de determinação dos preços da energia elétrica no mercado de curto prazo, serão levados em conta os seguintes fatores:

- I - a otimização do uso dos recursos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;
- II - as previsões das necessidades de energia dos agentes;
- III - o custo do déficit de energia;
- IV - as restrições de transmissão;
- V - a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo;
- VI - as interligações internacionais.

Art. 14. Os preços do mercado de curto prazo serão determinados para intervalos previamente definidos, que reflitam as variações do valor econômico da energia elétrica.

Parágrafo único. Um preço adicional, associado à capacidade das usinas geradoras, poderá ser introduzido, como incentivo à potência gerada ou posta à disposição do sistema elétrico.

Art. 15. Os preços do mercado de curto prazo serão determinados separadamente, por áreas de mercado, segundo as regras do Acordo de Mercado.

§ 1º O critério determinante para a definição das áreas de mercado será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão nos fluxos de energia dos sistemas interligados.

§ 2º O preço em cada área de mercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada área de mercado.

Art. 16. As regras de comercialização do MAE explicitarão os critérios de alocação de receitas financeiras ocasionadas pelos fluxos de energia entre áreas de mercado.

Art. 17. O processo de contabilização e liquidação de energia, realizado segundo as regras do MAE, identificará as quantidades de energia elétrica transacionadas no mercado e as liquidadas ao preço de curto prazo.

Art. 18. As regras do MAE poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados a todos os usuários dos Sistemas Elétricos Interligados, que compreenderão, dentre outros:

I - a reserva de capacidade, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua facilidade de partida automática;

II - a reserva de capacidade, em MVAR, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador em procedimentos de rede, necessária para a operação do sistema de transmissão;

III - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão pe os esquemas de corte de geração e alívio de cargas.

Art. 19. O Acordo de Mercado definirá as sanções a serem impostas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas do MAE, bem como o procedimento para sua aplicação, sem prejuízo da competência da ANEEL para a imposição das penalidades administrativas cabíveis.

Seção II

Do Mecanismo de Realocação de Energia

Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual participarão as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos.

§ 1º A critério do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, as usinas hidrelétricas de capacidade instalada igual ou superior a 50 MW serão despachadas centralizadamente, ou não.

§ 2º O MRE abrangerá a parcela de cada empresa, na proporção da cota-parte, da energia gerada pela Itaipu Binacional destinada ao sistema brasileiro.

§ 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.

Art. 21. A cada usina hidrelétrica despachada centralizadamente, corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada.

§ 1º Considera-se energia assegurada do sistema aquela que pode ser obtida, a risco de déficit pré-estabelecido, conforme regras aprovadas pela ANEEL.

§ 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos de sistema, nos termos deste regulamento.

§ 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

§ 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.

§ 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.

Art. 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pelo pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 23. O MRE incluirá regras para a alocação entre os seus membros da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:

- I - energia assegurada da usina;
- II - capacidade instalada da usina,
- III - geração efetiva de energia de cada usina.

Art. 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.

Capítulo V DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 25. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1º O ONS será integrado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e pelos consumidores livres, a que se referem os art. 15 e 16 da Lei 9.074, de 1995.

§ 2º O ONS terá como membros participantes:

I - representantes indicados pelos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, conforme dispuser o estatuto;

II - um representante do poder concedente, indicado pelo Ministro de Minas e Energia;

§ 3º É assegurado ao representante do poder concedente o direito de veto às deliberações do ONS que conflitem com as diretrizes e políticas governamentais para o setor de energia elétrica.

§ 4º O ONS, entidade de direito privado que atuará mediante autorização da ANEEL, será regido por estatuto próprio, por esta aprovado.

§ 5º O ONS não poderá desempenhar qualquer atividade comercial de compra e venda de energia elétrica.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os contratos iniciais, a serem celebrados entre concessionários, permissionários e autorizados, na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, e os demais previstos no art. 9º da mesma Lei, substituirão, para todos os efeitos, aqueles ajustados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.631, de 1993.

§ 1º Os contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica deverão ser referidos a um ponto comum em cada área de mercado e os montantes contratados serão considerados como entregues e recebidos nesse ponto.

§ 2º No período que antecede a implantação do MAE, as diferenças eventualmente apuradas entre os montantes contratados e os montantes efetivamente verificados nos pontos de medição, corrigidos para um ponto comum de referência, serão tratadas de acordo com as regras de comercialização de curto prazo do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e do Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON, homologadas pela ANEEL.

§ 3º A partir da implantação do MAE as diferenças eventualmente apuradas entre os montantes contratados e os montantes efetivamente verificados nos pontos de medição, corrigidos para um ponto comum de referência, serão tratadas de acordo com as regras do MAE.

§ 4º Os montantes de energia e demanda de que trata o inciso I do art. 10 da Lei 9.648 deverão ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º No período que antecede a constituição do ONS, os contratos de uso do sistema de transmissão e de prestação dos serviços da transmissão deverão ser firmados com as empresas concessionárias de transmissão, com cláusula de sub-rogação ao ONS.

Art. 27. O repasse da energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional será objeto de contratos específicos celebrados diretamente entre os concessionários e autorizados que atuam no sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste e as concessionárias FURNAS Centrais Elétricas S/A ou Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, conforme o caso.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere o caput deste artigo deverão prever o pagamento, a FURNAS, pelo transporte de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL, relativo ao sistema em corrente contínua.

Art. 28. A aplicação da sistemática do rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica, durante o período de transição estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 9.648, de 1998, dar-se-á segundo as regras e procedimentos atualmente em vigor, a serem consolidados pelo GCOI, observando-se os percentuais de redução definidos pela ANEEL.

Art. 29. A energia proveniente da ITAIPU Binacional e das usinas nucleares Angra I e Angra II, da ELETROBRÁS Termonuclear S.A., será objeto de regulamentação específica a ser expedida pelo poder concedente.

Art. 30. Até que se efetive a transferência do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como dos demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 9.468, de 1998, a utilização dessas instalações pelo ONS será objeto de contrato de cessão, firmado entre este e a ELETROBRÁS e suas subsidiárias.

Art. 31. A partir da sua constituição, o ONS definirá as condições de assunção progressiva das atividades e atribuições atualmente exercidas pelo GCOI e a parte correspondente do CCON.

Parágrafo único. As regras operacionais em vigor, emitidas pelo GCOI e CCON, permanecerão válidas até a sua transferência para o ONS.

Art. 32. A ANEEL expedirá as normas complementares deste regulamento.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogados os Decretos nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, e 1.009, de 22 de dezembro de 1993.

Brasília, 2 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art.17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art.23.

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. "

"Art.24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. "

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

"

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutable, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

"Art. 57.....

..
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

..
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art. 65.....

..
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

..
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira."

"Art. 17.

§ 1º

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes."

"Art. 18.

..
XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

..
VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

"Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas

necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica."

"Art. 15.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

..
§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

..
§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL."

"Art. 17.

..
§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações."

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição."

"Art. 28.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas."

"Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas."

Art. 4º Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

"Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995."

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Fumas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social a geração e outra como objeto a transmissão de energia elétrica.

§ 1º As operações de reestruturação societária deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e submetidas à respectiva assembleia-geral pelo acionista controlador.

§ 2º As sociedades serão formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

Art. 6º Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o balanço a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser levantado dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 8º A cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;

II - no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, conforme os seguintes prazos e demais condições de transição:

- a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;
- b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;
- c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de quinze anos, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado, em substituição a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, se subrogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 12. Observado o disposto no art. 10, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

§ 1º Cabe à ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral, será realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado.

§ 3º O Acordo de Mercado, que será submetido à homologação da ANEEL, estabelecerá as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da ANEEL para dirimir os impasses.

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores a que se referem os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituirão atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico:

- a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;
- b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;
- e) propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados;
- f) a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, coordenar a assinatura do Acordo de Mercado pelos agentes, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) o processo de definição de preços de curto prazo;
- b) a definição de mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- c) as regras para intercâmbios internacionais;
- d) o processo de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;
- e) o tratamento dos serviços ancilares e das restrições de transmissão;
- f) os processos de contabilização e liquidação financeira.

§ 2º A assinatura do Acordo de Mercado e a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que tratam os arts. 12 e 13, devem estar concluídas até 30 de setembro de 1998.

Art. 15. Constituído o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele serão progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

§ 1º A ELETROBRÁS e suas subsidiárias são autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico.

§ 2º A transferência de atribuições prevista neste artigo deverá estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

Art. 17. A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localize o aproveitamento ou que tenham áreas alagadas por águas do respectivo reservatório.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531, em suas sucessivas edições.

Art. 22. No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis nºs 3.890-A, de 1961, 8.666, de 1993, 8.987, de 1995, 9.074, de 1995, e 9.427, de 1996, com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes desta Lei.

Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HERNIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Raimundo Brito

Paulo Paiva

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Luiz Carlos Bresser Pereira

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 94, DE 30 DE MARÇO DE 1998

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e no Art.3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória 1.531-16, de 5 de março de 1998, e considerando:

- o ingresso de novos agentes no setor de energia elétrica em decorrência do processo de privatização do controle acionário das empresas titulares de concessão, permissão ou autorização de energia elétrica, bem como do processo de licitação de novas concessões;
- a necessidade de se propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor;
- a necessidade de criar condições que ampliem a participação de agentes no setor de energia elétrica;
- as articulações já havidas entre o Departamento Nacional de Energia Elétrica - DNAEE, órgão regulador do poder concedente que antecedeu a ANEEL, e a Secretaria de Direito Econômico - SDE, a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- a realização de reunião técnica aberta ao público em geral, objeto de convite publicado nos jornais de grande circulação nacional, realizada em 14 de novembro de 1997, no auditório do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, com o objetivo de abrir para a discussão de todos os interessados a intenção do Poder Concedente em estabelecer limites e condições para a participação dos agentes nas empresas do setor de energia elétrica;
- a disponibilização via Internet, para todos os interessados, do material apresentado na reunião e o recebimento de comentários e sugestões;
- as articulações havidas entre a ANEEL e o Grupo Consultivo da Concorrência, em reunião realizada no dia 30 de janeiro de 1998, na Fundação Getúlio Vargas, na cidade do Rio de Janeiro - RJ;
- as reuniões subseqüentes havidas entre a ANEEL, a Secretaria de Energia do Ministério de Minas e Energia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a discussão e aperfeiçoamento do tema;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições relativas à participação dos Agentes de Geração nos serviços e atividades de energia elétrica:

I - um Agente de Geração não poderá deter participação superior a 20% (vinte por cento) da capacidade instalada nacional;

II - um Agente de Geração que atue no sistema interligado das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste não poderá deter participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade instalada nesse sistema;

III - um Agente de Geração que atue no sistema interligado das regiões Norte e Nordeste não poderá deter participação superior a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade instalada nesse sistema;

Parágrafo único. Será admitida participação superior aos limites acima estabelecidos quando a mesma corresponder à capacidade instalada em uma única usina de geração de energia elétrica.

Art. 2º Estabelecer as seguintes condições relativas à participação dos Agentes de Distribuição nos serviços e atividades de energia elétrica:

I - um Agente de Distribuição não poderá deter participação superior a 20% (vinte por cento) do mercado de distribuição nacional;

II - um Agente de Distribuição que atue no sistema interligado das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste não poderá deter participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do mercado de distribuição desse sistema;

III - um Agente de Distribuição que atue no sistema interligado das regiões Norte e Nordeste não poderá deter participação superior a 35% (trinta e cinco por cento) do mercado de distribuição desse sistema;

Art. 3º Um mesmo agente, atuando como Agente de Geração e como Agente de Distribuição, não poderá ter a soma aritmética de sua participação na capacidade instalada nacional com a sua participação no mercado de distribuição nacional superior a 30% (trinta por cento).

Art. 4º Um Agente de Geração ou Agente de Distribuição poderá adquirir novas participações acionárias em processos de privatização de empresas mesmo que ultrapasse os limites estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta resolução, desde que firme compromisso com o Poder Concedente com o objetivo de se enquadrar nos referidos limites no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de concessão ou da publicação do ato de autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, o conjunto de ações da empresa adquirida que exceda os referidos limites será posto em leilão pela União, cabendo ao agente indenização correspondente a 90% (noventa por cento) do valor líquido obtido no leilão, abatido das respectivas despesas.

Art. 5º Caberá aos Governos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, a seu critério, na privatização de empresas de geração e/ou distribuição de energia elétrica, incluir, nos respectivos editais de venda, regras e condições complementares às estabelecidas nesta resolução.

Art. 6º Uma empresa de distribuição só poderá adquirir energia elétrica de empresas de geração a ela vinculadas ou destinar energia por ela mesma produzida, para atendimento aos consumidores não contemplados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, até o limite de 30% (trinta por cento) dos requisitos desses consumidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à energia contratada na forma e prazo de transição dispostos nos incisos I e II do art. 10 da Medida Provisória nº 1.531-16, de 1998.

Art. 7º Todos os concessionários, autorizados e permissionários deverão informar à ANEEL a sua composição acionária, considerando todos os agentes que detêm, direta ou indiretamente, participação acionária na empresa, identificando as ações com direito a voto e o seu grupo de controle.

Parágrafo único. A constituição do bloco de controle acionário das empresas detentoras de concessão, autorização e permissão, bem como qualquer alteração em sua composição, deverão ser submetidos à homologação da ANEEL.

Art. 8º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, consideram-se os conceitos básicos e definições constantes do Anexo I.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACONIAS DE AGUIAR

ANEXO I

Conceitos e Definições Básicas

I - Agente de Geração é a empresa ou consórcio de empresas detentor de concessão ou autorização para produzir energia elétrica, bem como os agentes que, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto, detêm participação acionária nessa empresa ou consórcio, participando do grupo de controle e sejam signatários do Acordo de Acionistas e/ou do Contrato de Concessão. No caso de importação de energia elétrica, a empresa ou consórcio responsável pela importação, bem como os seus acionistas, serão considerados agentes de geração.

II - Agente de Distribuição é a empresa detentora de concessão, permissão ou autorização para distribuir energia elétrica, bem como os agentes que, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto, detêm participação acionária nessa empresa, participando do grupo de controle e sejam signatários do Acordo de Acionistas e/ou do Contrato de Concessão.

III - Fator de Ponderação é a razão entre a quantidade de ações ordinárias que o agente possui na empresa de geração ou de distribuição e a quantidade de ações ordinárias em posse de todos os membros que formam o grupo de controle. Para um agente que não integre o grupo de controle, o fator de ponderação é considerado nulo. Para a empresa em si, o fator de ponderação é considerado 100%. Quando não houver identificação de grupo de controle em uma empresa de geração ou distribuição, o fator de ponderação corresponderá ao dobro da razão entre o número de ações ordinárias que o agente possui na empresa e o número total de ações ordinárias da mesma. Em se tratando de sociedade limitada, o fator de ponderação corresponderá à participação do agente no capital social da empresa.

IV - Empresas Vinculadas são empresas que possuem um acionista ou um grupo de acionistas comuns que detêm, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto, participação igual ou superior a 12,5% (doze e meio por cento) do capital votante.

V - Capacidade Instalada da empresa de geração é a soma das potências nominais de suas centrais geradoras em operação. No caso de a empresa ser arrendatária de instalações de geração de energia elétrica ou detentora de poderes de comercialização da energia gerada por instalações de terceiros, a potência nominal correspondente ao arrendamento ou contrato de comercialização será acrescida à capacidade instalada da empresa. No caso de importação de energia elétrica será considerada a capacidade máxima das instalações associadas.

VI - Capacidade Instalada do Agente de Geração é o somatório das capacidades instaladas das empresas de geração nas quais o agente participa direta ou indiretamente, multiplicados pelos respectivos fatores de ponderação;

VII - Capacidade Instalada dos Sistemas Interligados é o somatório das potências nominais das centrais geradoras e instalações de importação de energia em cada um dos sistemas interligados das regiões Norte/Nordeste e Sul/Sudeste/Centro-Oeste. Neste último caso não será considerada a potência nominal relativa à Itaipu Binacional.

VIII - Capacidade Instalada Nacional é a soma das capacidades instaladas dos sistemas interligados, acrescida das capacidades instaladas dos sistemas isolados.

IX - Participação do Agente de Geração na Capacidade Instalada do Sistema Interligado é o percentual da capacidade instalada do agente em relação à capacidade instalada do respectivo sistema interligado.

X - Participação do Agente de Geração na Capacidade Instalada Nacional é o percentual da capacidade instalada do agente em relação à capacidade instalada nacional.

XI - Mercado da Empresa de Distribuição é a soma dos requisitos anuais de energia dos consumidores finais conectados à rede de distribuição da empresa, incluindo os consumidores que tenham optado por serem atendidos por outros fornecedores, verificados nos últimos doze meses.

XII - Mercado do Agente de Distribuição é o somatório dos mercados das empresas de distribuição nas quais o agente participa direta ou indiretamente, multiplicados pelos respectivos fatores de ponderação;

XIII - Mercado de Distribuição dos Sistemas Interligados é o somatório dos mercados de distribuição das empresas de distribuição em cada um dos sistemas interligados das regiões Norte/Nordeste e Sul/Sudeste/Centro-Oeste.

XIV - Mercado de Distribuição Nacional é a soma dos mercados de distribuição dos sistemas interligados, acrescida dos mercados de distribuição dos sistemas isolados.

XV - Participação do Agente de Distribuição no Mercado de Distribuição do Sistema Interligado é o percentual do mercado de distribuição do agente em relação ao mercado de distribuição do respectivo sistema interligado.

XVI - Participação do Agente de Distribuição no Mercado de Distribuição Nacional é o percentual do mercado de distribuição do agente em relação ao mercado de distribuição nacional.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 232

SEGUNDA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,19

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	28129
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	28135
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	28136
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	28139
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	28139
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	28139
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	28203
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	28205
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	28205
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	28206
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	28207
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	28225
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	28227
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	28228
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	28230
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	28231
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	28239
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	28240
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	28240
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	28247
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	28249
PODER JUDICIÁRIO.....	28249
ÍNDICE.....	28250

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.410, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

Capítulo II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 2º A TFSEE será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, inclusive no caso da produção independente e da autoprodução de energia elétrica, e será determinada com base nas fórmulas indicadas neste Capítulo.

§ 1º Os valores da taxa de fiscalização incidentes sobre a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica serão calculados anualmente pela ANEEL e previamente publicados no Diário Oficial da União.

§ 2º Os concessionários, autorizados e permissionários deverão apresentar a ANEEL, nos prazos e na forma por esta estabelecidos, as informações e dados necessários à determinação dos valores da TFSEE.

§ 3º Na falta do fornecimento dos dados requisitados, a ANEEL adotará, para cálculo dos valores da TFSEE, critérios baseados em razoabilidade e semelhança das instalações e das atividades desenvolvidas pelo concessionário, permissionário ou autorizado, com outras da mesma natureza.

§ 4º O valor anual da TFSEE será equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, definido na forma deste Decreto.

§ 5º Para efeito deste regulamento, o benefício econômico de que trata o parágrafo anterior é definido pelo valor econômico agregado pelo concessionário, permissionário ou autorizado, na exploração de serviços e instalações de energia elétrica.

Art. 3º O valor da taxa de fiscalização incidente sobre a atividade de geração - TF_g, devida por concessionário, permissionário ou autorizado, será determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TF_g = P \times G_g$$

onde:

$$G_g = \frac{0,5}{100} \times B_g \quad e \quad B_g = \frac{(Pa_g - dec - dat)}{(Dp_g)}$$

sendo:

TF_g = valor anual da taxa, expresso em R\$;

P = somatório mensal das potências nominais instaladas para a atividade de geração, dividido por doze, expresso em kW;

G_g = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração da atividade de geração, expresso em R\$/kW;

B_g = valor unitário do benefício anual decorrente da exploração da atividade de geração, expresso em R\$/kW;

Pa_g = produto anual da exploração, expresso em R\$;

dec = valor anual da despesa com energia elétrica comprada para revenda, alocada ao fluxo comercial da geração, expresso em R\$;

dat = valor anual da despesa de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, expresso em R\$;

Dp_g = valor médio mensal da demanda de potência faturada no fluxo comercial da geração, correspondente à energia própria gerada, expresso em kW.

Parágrafo único. No caso de exploração da geração para uso exclusivo, ou para venda nas condições previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o benefício econômico a que se refere o § 5º do art. 2º deste Decreto será calculado com base em valores estipulados por tipo de central geradora, anualmente publicados pela ANEEL.

Art. 4º O valor da taxa de fiscalização incidente sobre o serviço de transmissão - TF_t, devida por concessionário, permissionário ou autorizado de serviços de transmissão, será determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TF_t = P \times T_t$$

onde:

$$T_t = \frac{0,5}{100} \times B_t \quad e \quad B_t = \frac{Pa_t}{D_t}$$

sendo:

TF_t = valor anual da taxa, expresso em R\$;

P = valor médio da capacidade máxima de transporte do sistema de transmissão, expresso em kW;

T_t = 0,5% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de transmissão, expresso em R\$/kW;

B_t = valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão, expresso em R\$/kW;

Pa_t = produto anual da exploração do serviço de transmissão, expresso em R\$;

D_t = valor médio mensal da capacidade de transporte do sistema de transmissão, expresso em kW.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, as instalações de transmissão havidas como integrantes das concessões de geração ou de distribuição serão consideradas no cálculo da TFSEE correspondente às concessões, autorizações ou permissões de geração ou de distribuição às quais se vinculam.

Art. 5º O valor da taxa de fiscalização incidente sobre o serviço de distribuição - TF_d, devida por concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, será determinado pela aplicação das seguintes fórmulas:

PORTARIA DNAEE Nº 466 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão regulador do poder concedente, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e adequá-las às Leis nos , 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, 8.631 de 4 de março de 1993 - Desequalização Tarifária do Setor Elétrico, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 - Concessões de Serviços Públicos, 9.074 de 7 de julho de 1995 - Normas Para Outorga e Prorrogações de Concessões, e 9.427 de 26 de dezembro de 1996 - Agência Nacional de Energia Elétrica; considerando a necessidade de aprimorar o relacionamento entre o concessionário de serviço público de energia elétrica e os consumidores; considerando as sugestões recebidas dos concessionários de serviço público de energia elétrica, das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, bem como do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e do Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado de Goiás - PROCON/GOIÁS; considerando os resultados dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído através da Portaria DNAEE nº 418, de 29 de abril de 1994,
RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições gerais de fornecimento a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelos concessionários como pelos consumidores.

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º O pedido de fornecimento de energia elétrica caracteriza-se por um ato voluntário do consumidor onde ele solicita ser atendido pelo concessionário no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

§. 1º Efetivado o pedido de fornecimento ao concessionário, este cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

- a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do concessionário postos à disposição do interessado;
- b) colocação, pelo interessado, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos do concessionário, necessários à medição de consumos de energia elétrica e demandas de potência, quando houver, e à proteção destas instalações.

II - eventual necessidade de:

- a) execução de serviços nas redes e ou colocação de equipamentos, do concessionário e ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga a ser alimentada;
- b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, do concessionário e ou do interessado;
- c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;
- d) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, nas condições estabelecidas em convênio

celebrado pelo referido órgão com o concessionário, aprovado pelo órgão regulador do poder concedente;

e) participação financeira do consumidor, na forma da legislação;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) celebração, por escrito, de contrato de fornecimento;

h) quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro.

§ 2º O concessionário poderá condicionar a ligação, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação do serviço no mesmo ou em outro local de sua zona de concessão, à quitação do débito.

§ 3º O concessionário não poderá condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado.

DOS LIMITES DE FORNECIMENTO

Art. 3º Competirá ao concessionário estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição - (Grupo B): quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 50 kW;

II - tensão primária de distribuição - (Grupo A): quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 50 kW e a demanda de potência, contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW;

III - tensão de transmissão - (Grupo A): quando a demanda de potência, contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

Art. 4º O concessionário poderá estabelecer a tensão do fornecimento sem observar os limites de que trata o art. 3º, quando a unidade consumidora enquadrar-se em um dos seguintes casos:

I - for atendível, em princípio, em tensão de transmissão, mas houver, no local, disponibilidade de energia elétrica em tensão primária de distribuição;

II - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas houver, no local, disponibilidade de energia elétrica em tensão de transmissão e a demanda de potência, estimada pelo interessado, for igual ou superior a 5% (cinco por cento) da capacidade da linha de transmissão existente;

III - for atendível, em princípio, em tensão primária de distribuição, mas situar-se em prédio de múltiplas unidades e não oferecer condições para ser atendida nesta tensão;

IV - estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição, ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras do concessionário;

V - estiver localizada fora de perímetro urbano;

VI - tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, o estabelecimento da tensão de fornecimento terá por base critérios de melhor aproveitamento técnico-econômico do sistema.

Art. 5º Concessionário e consumidor poderão, mediante celebração de acordo por escrito, ajustar tensão de fornecimento fora dos limites referidos no art. 3º, nos seguintes casos:

I - havendo conveniência técnica e econômica para o sistema elétrico do concessionário, não acarretar prejuízo ao consumidor;

II - havendo conveniência para o consumidor, houver viabilidade técnica e que o mesmo arque com os custos adicionais de instalação.

Art. 6º A adoção, como norma, de limites ou critérios diferentes dos estabelecidos nos arts. 3º a 5º dependerá de autorização do órgão regulador do poder concedente.

DO PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA

Art. 7º O ponto de entrega de energia elétrica será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

I - havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;

II - em área servida através de rede aérea, havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo, o ponto de entrega situar-se-á na conexão deste ramal com a rede aérea, salvo nos casos de prédios de múltiplas unidades, cuja transformação pertença ao concessionário;

III - quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha;

IV - havendo conveniência técnica, e observados os padrões do concessionário, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora.

Parágrafo único. O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição de energia elétrica.

Art. 8º É de responsabilidade do concessionário, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação específica, bem como operar e manter o seu sistema elétrico.

DO CONSUMIDOR E DA UNIDADE CONSUMIDORA

Art. 9º. Entender-se-á por consumidor a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Entender-se-á como consumidor livre aquele que, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07.07.95, pode optar por contratar o seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

Art. 10 A unidade consumidora se caracteriza pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto, por ter medição individualizada, e corresponder às instalações de um único consumidor.

Parágrafo único. Poderá ser efetuado fornecimento em alta tensão a mais de uma unidade consumidora do Grupo A, através de subestação transformadora compartilhada, acordados e atendidos os requisitos técnicos do concessionário e do consumidor.

Art. 11. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e ou padrões do concessionário.

Art. 12. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 1º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, a qual será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de que trata este artigo.

§ 2º Prédio ou conjunto de edificações constituído por uma só unidade consumidora, que venha a se enquadrar na condição indicada no "caput" deste artigo, deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas para permitir a colocação de medição, de modo a serem individualizadas as diversas unidades consumidoras correspondentes.

Art. 13. Prédio ou conjunto de edificações com predominância de estabelecimentos comerciais de serviços, varejistas e ou atacadistas, poderá ser considerado uma só unidade consumidora, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou o conjunto de edificações, seja de uma só pessoa física ou jurídica e que o mesmo esteja sob a responsabilidade administrativa de entidade incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II - que a entidade referida no inciso anterior assumas as obrigações de que trata o art. 9º;

III - que a demanda de potência contratada para prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais varejistas e ou atacadistas seja igual ou superior a 500 kW e para conjunto de estabelecimentos comerciais de serviços seja igual ou superior a 5000 kW;

IV - que o valor da conta relativa ao fornecimento seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer acréscimo;

V - que as instalações internas de utilização de energia elétrica permitam a colocação, a qualquer tempo, de equipamentos de medição individualizados para cada compartimento do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 1º À entidade mencionada no inciso I deste artigo caberá manifestar a opção pelo fornecimento nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A entidade de que trata o inciso I deste artigo não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização de energia elétrica por parte dos integrantes do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 3º Qualquer compartimento do prédio ou do conjunto de edificações, com carga instalada superior ao limite mínimo estabelecido para atendimento em tensão primária de distribuição, poderá ser atendido diretamente pelo concessionário, desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

§ 4º Havendo conveniência técnica e ou econômica, ficará facultado ao concessionário atender a prédio ou conjunto de estabelecimentos comerciais, com fornecimento em tensão primária de distribuição, nos moldes do disposto neste artigo, independentemente do valor da demanda de potência contratada.

§ 5º O fornecimento de energia elétrica em um só ponto a prédio ou a conjunto de estabelecimentos comerciais com compartimentos já ligados individualmente, dependerá, além do preenchimento dos demais requisitos previstos neste artigo, do ressarcimento ao concessionário de eventuais investimentos realizados na modalidade de atendimento anterior e ainda não amortizados.

Art. 14. Se o consumidor possuir, na unidade consumidora, carga susceptível de provocar distúrbios no sistema elétrico do concessionário, a este é facultado exigir desse consumidor o cumprimento de uma das seguintes obrigações:

I - instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos acordados;

II - pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico do concessionário destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o concessionário fica obrigado a comunicar ao consumidor as obras que realizará e o respectivo prazo de conclusão.

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 15. O concessionário classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder a maior parcela da carga instalada, excetuado o disposto no inciso VII, do art. 17.

Art. 16. A fim de permitir a correta classificação da unidade consumidora, caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o consumidor, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Parágrafo único. Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o consumidor não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao

pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, limitado ao período de fiscalização constante do art. 34.

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses:

I - Residencial

Fornecimento para fim residencial, ressalvado o caso previsto na alínea "a" do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não incluída na alínea "b" deste inciso. Incluir-se-á nesta subclasse o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais;
- b) residencial baixa renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" pelo concessionário de serviço público de energia elétrica em sua área de concessão. A caracterização das unidades consumidoras, a serem enquadradas nesta subclasse deverá ser submetida pelo concessionário à prévia aprovação do órgão regulador do poder concedente.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial. Incluir-se-á, nesta classe, o fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial. Deve ser feita a distinção entre os seguintes ramos de atividade, para fins estatísticos:

- a) extração e tratamento de minerais;
- b) indústria de produtos minerais não metálicos;
- c) indústria mecânica;
- d) indústria metalúrgica;
- e) indústria de material de comunicação ou elétrico;
- f) indústria de material de transporte;
- g) indústria de madeira;
- h) indústria de mobiliário;
- i) indústria de celulose, papel e papelão;
- j) indústria de borracha;
- k) indústria de couros, peles e produtos similares;
- l) indústria química;
- m) indústria de produtos farmacêuticos e veterinários;
- n) indústria de produtos de matérias plásticas;
- o) indústria têxtil;
- p) indústria de perfumaria, sabões e velas;
- q) indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- r) indústria de produtos alimentares;
- s) indústria de bebidas;
- t) indústria de fumo;
- u) indústria editorial e gráfica;
- v) indústria de construção; e
- x) outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) comercial;
- b) serviços de transporte, exclusive tração elétrica;
- c) serviços de comunicações e telecomunicações;

d) outros serviços e outras atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade rural, com objetivo econômico, exceção feita ao disposto na alínea "f" deste inciso, sujeita à comprovação perante o concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora na qual a atividade desenvolvida seja a agricultura e ou a pecuária, tal como o cultivo do solo, criação, recriação ou engorda de animais, silvicultura ou reflorestamento e extração de produtos vegetais, e, também, o beneficiamento e ou a transformação de produtos destinados à utilização, exclusivamente, na unidade consumidora. Incluir-se-á, também, nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual seja desenvolvida atividade agropecuária com objetivo econômico;
2. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 62.655, de 3 de maio de 1968.

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, na qual seja desenvolvida atividade industrial de transformação e ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agricultura e ou da pecuária, com capacidade em transformadores não superior a 75 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço de Irrigação Rural

Fornecimento, tão somente para unidade consumidora na qual seja desenvolvida a atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento, tão somente para unidade consumidora onde seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa voltada à agropecuária, localizada fora de perímetro urbano de sede municipal, sem fins lucrativos, explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

V - Poder Público

Quando o fornecimento, independentemente da atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, for solicitado por pessoa jurídica de direito público, que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, exceção feita aos casos enquadráveis nas alíneas "e" e "f" do inciso anterior, e nos incisos VI e VII deste artigo.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) tração elétrica;

b) água, esgoto e saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica do próprio concessionário, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações do próprio concessionário, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras do próprio concessionário.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências dentro de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

Art. 18. O concessionário poderá propor a criação de novas subclasses, para seu uso privativo, mediante justificativa fundamentada a ser submetida à aprovação do órgão regulador do poder concedente.

Art. 19. O concessionário deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, as seguintes informações:

I - nome do consumidor;

II - número ou código de referência da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;

IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;

V - data de início do fornecimento;

VI - tensão nominal do fornecimento;

VII - carga instalada e, se houver, valores de demanda de potência e consumo de energia elétrica expressos em contrato;

VIII - indicação sobre a existência de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, sobre o critério de faturamento;

IX - código referente à tarifa aplicável;

X - alíquota referente à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre energia elétrica e código referente ao pagamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETROBRÁS, aos consumidores.

Parágrafo único. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir das informações indicadas neste artigo, observado, quanto ao seu uso, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 20. O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual. A ligação da unidade consumidora implica a responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º O contrato de fornecimento, quando celebrado com consumidor do Grupo A, deverá ser datado e assinado e conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I - identificação do ponto de entrega;

II - tensão de fornecimento;

III - demandas de potência ativa contratadas e ou asseguradas com respectivos cronogramas e, quando for o caso, especificadas por segmento horo-sazonal;

IV - demanda de potência suplementar de reserva, se houver;

V - energia elétrica contratada, nos termos do art. 21;

VI - condições de revisão, para mais ou para menos, e de atualização da demanda de potência e ou da energia elétrica contratadas, se houver;

VII - data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VIII - horários de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento, segundo a estrutura tarifária horo-sazonal.

§ 2º Quando se tratar de unidade consumidora autoprodutora, mesmo enquanto não celebrado o contrato, o concessionário estabelecerá, para fins de fornecimento, uma demanda de potência ativa máxima assegurada, cujo valor será igual à diferença entre a demanda de potência ativa total das instalações dessa unidade e àquela atendida pelo sistema de geração própria.

§ 3º Quando se tratar de unidade consumidora autoprodutora, atendida segundo a estrutura tarifária horo-sazonal, poderão ser contratadas demandas de potências suplementares de reserva, a serem utilizadas quando da paralisação ou redução temporária da geração própria.

§ 4º Quando, para o fornecimento, o concessionário tiver que fazer investimento específico ou assumir compromissos quanto à compra de energia elétrica, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos referidos investimentos e ou compromissos.

Art. 21. Respeitado o disposto no § 4º do art. 20, os contratos de fornecimento conterão cláusulas sobre energia elétrica ativa contratada nos seguintes casos:

I - obrigatoriamente, quando se tratar de consumidor que seja autoprodutor, ou que tenha optado por contratar parte de seu fornecimento como consumidor livre;

II - mediante acordo entre as partes, para os consumidores do Grupo A.

Art. 22. O concessionário deverá renegociar, a qualquer tempo, os contratos de fornecimento de energia elétrica, sempre que solicitados por consumidores que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional da energia elétrica, comprováveis pelo concessionário, que resultem em redução de demanda de potência e ou de consumo de energia elétrica ativa, observada a regulamentação específica, exceto o previsto no § 4º do art. 20.

DOS PRAZOS PERTINENTES À LIGAÇÃO

Art. 23. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão de distribuição, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no art. 24:

I - 3 (três) dias úteis, para a vistoria, e, se for o caso, aprovação das instalações;

II - 5 (cinco) dias úteis para a ligação em tensão secundária e 15 (quinze) dias úteis para ligação em tensão primária, contados da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 24. O concessionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de ligação ou de alteração de carga, respectivamente para a tensão secundária ou primária, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e ou ampliação;

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

Parágrafo único. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação vigente, o concessionário terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

Art. 25. O prazo para atendimento em tensão de transmissão será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 26. Os prazos, para início e conclusão das obras a cargo do concessionário, serão suspensos quando:

I - o consumidor não apresentar as informações que lhe couber;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos;

IV - em casos de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

DA ALTERAÇÃO DE CARGA

Art. 27. Qualquer aumento da carga solicitada e aprovada pelo concessionário por ocasião do pedido de fornecimento, ou alteração de suas características, deverá ser previamente submetido à apreciação do concessionário para a verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento, observados os mesmos prazos ou condições mencionados nos arts. 23 a 26, bem como o disposto nas alíneas "e", "f", e "g" do inciso II do art. 2º, e as condições estabelecidas no contrato de fornecimento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a qualidade e a continuidade do fornecimento, podendo, inclusive, suspendê-lo, se vier a prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

DA MEDIÇÃO

Art. 28. O concessionário será obrigado a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I - o fornecimento for para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;

II - a colocação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, para providenciar as instalações de sua responsabilidade;

III - a instalação do medidor mostrar-se inviável, dadas as dificuldades para o consumidor providenciar as instalações de sua responsabilidade e o consumo de energia elétrica for de montante reduzido;

IV - o fornecimento for provisório.

Art. 29. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pelo concessionário, às suas expensas, às unidades consumidoras que atendam os níveis de carga definidos em suas normas técnicas, por tipo de ligação monofásica, bifásica ou trifásica, exceto quando previsto em contrário na legislação específica.

§ 1º O concessionário poderá atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição, com ligação bifásica ou trifásica, ainda que a mesma não apresente carga suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor e demais equipamentos de medição a serem instalados.

§ 2º Fica a critério do concessionário escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição quando considerada conveniente.

Art. 30. A indisponibilidade dos equipamentos de medição não poderá ser invocada pelo concessionário, para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 31. O fator de potência das instalações da unidade consumidora, para efeito de faturamento, conforme estabelecido em legislação específica, será verificado, pelo concessionário, através de medição apropriada e:

I - no caso de unidade consumidora do Grupo A, de forma permanente;

II - no caso de unidade consumidora do Grupo B será admitida medição transitória, desde que por um período mínimo de 72 horas consecutivas.

Art. 32. Quando o concessionário instalar no lado de saída dos transformadores os equipamentos para medição, para fins de faturamento com tarifas do Grupo A, deverá colocar equipamentos próprios para medição das perdas de transformação, ou fazer os acréscimos de que trata o art. 59.

Art. 33. Os lacres instalados pelo concessionário nos medidores, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos pelo mesmo.

Art. 34. É de responsabilidade do concessionário inspecionar, a cada 24 (vinte e quatro) meses para as unidades consumidoras do Grupo A e a cada 36 (trinta e seis) meses, para as do Grupo B, todos os equipamentos de sua propriedade e que se encontrem na unidade consumidora, devendo o consumidor assegurar o livre acesso do concessionário aos locais em que estejam instalados os referidos equipamentos.

Art. 35. O consumidor poderá exigir, a qualquer tempo a aferição dos medidores, cujas variações não poderão exceder as margens de tolerância de erro oficialmente estabelecidas.

§ 1º Persistindo dúvida por parte do consumidor, poderá este solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial.

§ 2º Nos casos em que as margens de tolerância de erro tiverem sido excedidas, não será devida a taxa de aferição prevista no inciso III da tabela constante do art. 85, devendo, entretanto, ser procedida a revisão do faturamento nos termos do art. 53.

DO CALENDÁRIO

Art. 36. O concessionário deverá organizar, manter atualizado e à disposição do órgão regulador do poder concedente, calendário em que constem, quanto a cada uma de suas unidades consumidoras, as respectivas datas previstas para a realização das leituras dos medidores, da apresentação e do vencimento da conta.

Parágrafo único. A data de leitura dos medidores ou qualquer modificação do calendário deverá ser previamente comunicada ao consumidor.

DA LEITURA E DO FATURAMENTO

Art. 37. O concessionário efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário.

§ 1º As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 90 (noventa) dias, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

- a) unidades consumidoras situadas em área rural;
- b) localidades com até 1000 (mil) unidades consumidoras;
- c) unidades consumidoras com consumo de energia elétrica médio mensal igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora).

§ 2º Quando for adotado intervalo de leitura superior a 30 (trinta) dias, o concessionário concederá ao consumidor o direito de fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pelo concessionário, com a finalidade de evitar distorção nos faturamentos futuros.

§ 3º A adoção de intervalo de leitura e ou de faturamento superior a 30(trinta) dias, deve ser precedida de divulgação aos consumidores, com a finalidade de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

§ 4º Fica facultado ao concessionário o faturamento a cada 15 (quinze) dias para as unidades consumidoras do Grupo A, desde que acordado, previamente, com o consumidor.

Art. 38. O faturamento inicial deverá corresponder a um período de consumo de energia elétrica não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 39. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o concessionário obrigado a fazer comunicação prévia da medida aos consumidores.

Art. 40. Havendo concordância do consumidor, o consumo de energia elétrica final poderá ser estimado com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, ressalvado o disposto no art. 43, parágrafo único, alínea "b".

Art. 41. A realização da leitura e ou do faturamento em intervalo diferente dos estabelecidos nos arts.37, 38 e 39, dependerá de autorização prévia do órgão regulador do poder concedente.

Art. 42. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos 1º e 4º do art. 37 e os arts. 38, 39, 41 e 86, e nos casos de consumo de energia elétrica final ou, ainda, em situação de restrição do fornecimento de energia elétrica, a juízo do órgão regulador do poder concedente, a demanda de potência ativa faturável será calculada proporcionalmente ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se, para base de cálculo, o período de 30 (trinta) dias.

Art. 43. Os valores mínimos de consumo de energia elétrica mensal, aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras incluídas no Grupo B, serão os seguintes:

I - monofásico e bifásico a 2 (dois) fios: 30 kWh;

II - bifásico a 3 (três) fios: 50 kWh;

III - trifásico: 100 kWh.

Parágrafo único. Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo de energia elétrica for inferior a estes valores:

- a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;
- b) faturamento final, independentemente do número de dias de fornecimento;
- c) faturamento relativo a fornecimento provisório previsto no art. 86.

Art. 44. Nas áreas de veraneio ou turismo, o concessionário poderá cobrar os valores mínimos de consumo de energia elétrica mensal correspondentes ao período em que a unidade consumidora tiver permanecido desligada, desde que tenha sido solicitada a religação em prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 45. As unidades consumidoras do Grupo A serão faturadas pelos maiores valores de demanda de potência e energia elétrica ativa dentre os a seguir definidos, observados, no fornecimento efetuado com tarifas horo-sazonais, os respectivos segmentos horo-sazonais:

I - Demanda:

- a) demanda de potência ativa contratada, se houver, exclusive no caso de unidade consumidora sazonal ou rural;
- b) a maior potência ativa demandada, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) da maior demanda de potência ativa verificada, nos termos da alínea "a.2", em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores, quando se tratar de unidade consumidora não sazonal nem rural, faturada no sistema convencional;
- d) 10% (dez por cento) da maior demanda de potência ativa verificada, nos termos da alínea "a.2", em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores, quando se tratar de unidade consumidora rural ou sazonal.

II - Energia:

- a) percentual da energia elétrica ativa contratada, se houver, estabelecido mediante acordo entre as partes;
- b) energia elétrica ativa efetivamente medida no período de faturamento.

Parágrafo único. O faturamento, a ser efetuado com base nos valores de energia elétrica ativa contratada, estará autorizado a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, observado o calendário de leitura e faturamento do concessionário.

Art. 46. Feita a solicitação pelo consumidor, a sazonalidade será reconhecida para fins de faturamento, se a energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda, diretamente, da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda, à atividade diretamente ligada à extração de sal, e se se verificar nos 12 (doze) meses anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica, excluídas as parcelas de consumo decorrentes do uso da demanda de potência suplementar de reserva, se houver.

§ 1º Na falta de dados para a análise da relação estabelecida no "caput" deste artigo, a sazonalidade poderá ser reconhecida, provisoriamente, até que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) meses, mediante acordo formal.

§ 2º No caso de que trata o § 1º deste artigo, se for constatado não terem ocorrido as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas de potência ativa devidas, calculadas mediante aplicação das tarifas vigentes por ocasião da constatação.

§ 3º A cada 12 (doze) meses, a partir da data em que for reconhecida a sazonalidade, o concessionário deverá verificar se as condições requeridas, para a mesma, subsistem, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 4º Deverá decorrer, no mínimo, o período de 12 (doze) meses entre a data em que a unidade consumidora deixou de ser considerada sazonal e a data da nova análise, pelo concessionário, quanto à solicitação de novo reconhecimento como sazonal.

Art. 47. Estabelecida uma demanda de potência máxima assegurada, nos termos do disposto no § 1º do art. 20, se a demanda de potência ativa verificada por medição for superior àquela, o concessionário cobrará um acréscimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa fiscal em vigor, por kW do excesso verificado.

Parágrafo único. A cobrança do acréscimo de que trata este artigo será feita sem prejuízo do faturamento normal das demandas de potência e dos consumos de energia ativa e reativa excedente.

Art. 48. O faturamento correspondente à energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes, somente poderá ser realizado, se o fator de potência do período for verificado conforme disposto no art. 31.

§ 1º Tratando-se de unidade consumidora do Grupo B, cujo fator de potência for verificado por medição transitória, o valor encontrado poderá ser utilizado nos faturamentos posteriores até que o consumidor comunique tê-lo modificado.

§ 2º O critério de faturamento da energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes deverá atender às determinações contidas em legislação específica e demais resoluções do órgão regulador do poder concedente pertinentes ao assunto.

§ 3º O fator de potência, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido para as instalações elétricas das unidades consumidoras o valor de 0,92.

Art. 49. Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do medidor, o concessionário adotará como valores de consumos de energia elétrica ativa e de energia elétrica reativa excedente para faturamento, as médias dos respectivos valores medidos e calculados em período abrangido pelos 3 (três) últimos faturamentos. A demanda de potência ativa será a maior entre a contratada, se houver, e a faturada no mês anterior. A demanda de potência reativa excedente será a média dos valores faturados nos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal, ou localizada em área de veraneio ou turismo, o concessionário deverá efetuar o faturamento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

§ 2º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos aos consumos de energia elétrica ativa e reativa excedente faturados no período em que o medidor não foi lido. As parcelas referentes às demandas de potências ativa e reativa excedente somente serão objeto de acerto quando o equipamento de medição permitir registro para quantificação dessa parcela.

Art. 50. Comprovado defeito no medidor, ou demais equipamentos de medição, na impossibilidade de determinar os valores através de avaliação técnica adequada, o concessionário adotará, para efeito de cálculo das faturas corretas para o período em que o medidor esteve com defeito, as médias dos consumos de energia elétrica e demandas de potência ativas e reativas excedentes verificadas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao citado período.

§ 1º Aplicar-se-á ao caso de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 49.

§ 2º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser tomado como base o primeiro ciclo completo de faturamento, posterior à instalação do equipamento de medição.

§ 3º Se o defeito tiver sido provocado por aumento de carga à revelia do concessionário, será levada em conta, no cálculo dos valores de consumo de energia elétrica e ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, a carga adicional, considerando-se o fator de carga médio anterior.

Art. 51. Verificado pelo concessionário, através de inspeção que, em razão de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos citados na alínea "b" do inciso I do art. 2º, tenham sido faturados consumos de energia elétrica e ou demandas de potência ativas e reativas excedentes inferiores às reais, este deverá proceder a uma revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios

descritos nos incisos abaixo e os efetivamente faturados, sem prejuízo das penalidades dispostas nos artigos 74 e 75.

I - aplicação de fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo uso dos meios ilícitos referidos;

II - na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e ou demanda de potência ativas e reativas excedentes ocorridos em até 12 (doze) meses de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III - no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios previstos nos incisos anteriores, determinação dos valores dos consumos de energia elétrica e ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes, através de estimativa com base na carga instalada na unidade consumidora, no momento da constatação da irregularidade, mediante a aplicação de fatores de carga, de demanda de potência ou de utilização típicos, referentes a outros fornecimentos com características semelhantes.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo de energia elétrica sazonal e a aplicação dos meios ilícitos não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito da revisão do faturamento, deverá levar em conta a sazonalidade.

§ 2º Comprovado pelo concessionário, ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo consumidor, na forma do art. 55 e seus parágrafos, que o início da irregularidade se deu em período não atribuível ao responsável pela unidade consumidora, o atual consumidor somente será responsável pelas diferenças de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 52. O período de duração da irregularidade, para efeito da revisão de faturamento, nas hipóteses de que tratam os arts. 50, 51 e 74, deverá ser determinado, tecnicamente, pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e ou demandas de potência, observados os prazos máximos estabelecidos no art. 34.

§ 1º Na impossibilidade de serem adotados os critérios previstos neste artigo, o período máximo, para fins de cobrança, será de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de constatação da irregularidade.

§ 2º No tocante ao disposto no art. 50, o período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 6 (seis) meses anteriores à data da constatação, salvo se a irregularidade decorrer de ação ou omissão culposa atribuída ao consumidor.

Art. 53. Caso o concessionário, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, não poderá efetuar cobrança complementar relativa a período maior do que 6 (seis) meses, imediatamente anteriores à constatação, devendo, na hipótese de faturamento a maior correspondente a todo o período faturado, providenciar para que sejam devolvidas ao consumidor as quantias dele recebidas a maior.

Parágrafo único. A devolução, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ocorrer até o primeiro faturamento subsequente à constatação da cobrança a maior.

Art. 54. As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, nos casos previstos no § 2º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 53 e 74, serão as seguintes:

I - quando houver diferenças a cobrar, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da constatação, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa.

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa.

III - nos casos previstos nos arts. 51 e 74, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data da apresentação da fatura.

VI - Quando a tarifa for estruturada por blocos de consumo de energia elétrica, a diferença a cobrar deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada bloco complementar.

Art. 55. Nas hipóteses previstas no § 2º do art. 35 e nos arts. 50, 51, 53 e 74, o concessionário dará ciência ao responsável pelo pagamento das diferenças de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes, no ato de apresentação da conta, dos elementos de apuração da irregularidade, dos critérios adotados na revisão dos faturamentos e do direito ao recurso previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou seus valores, o responsável pelo pagamento poderá, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da ciência, apresentar recurso junto ao concessionário, desde que os fundamentos invocados sejam evidenciáveis através de prova documental.

§ 2º O concessionário deliberará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 3º Da decisão do concessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, caberá recurso ao Órgão Regulador do Poder Concedente que deliberará sobre seu efeito.

Art. 56. Em caso de retirada do medidor, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de defeito, o faturamento relativo a esse período será efetuado de acordo com o estabelecido no art. 50, de modo proporcional.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade consumidora permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade do concessionário, o faturamento desse período adicional será efetuado com base nas disposições contidas no art. 57.

Art. 57. Ocorrendo a indisponibilidade de que trata o art. 30, enquanto não for instalado o equipamento de medição, o fornecimento deverá ser faturado da seguinte forma:

I - Grupo A:

a) demanda de potência ativa: a contratada ou, quando não houver contrato, a estimada com base na carga instalada considerando-se o fator de demanda de potência típico da atividade;

b) consumo de energia elétrica ativa: considerando-se o fator de carga de 10% (dez por cento), em relação à demanda de potência ativa contratada ou estimada.

II - Grupo B: pelo consumo de energia elétrica mínimo mensal.

§ 1º Não será aplicada a cobrança de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes nos faturamentos efetuados de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O critério de faturamento previsto neste artigo poderá ser aplicado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de ligação ou opção entre grupamentos tarifários.

§ 3º O critério de faturamento e o prazo de que trata este artigo poderão ser alterados pelo órgão regulador do poder concedente, mediante proposta justificada do concessionário.

Art. 58. Nos casos indicados nos incisos I a IV do art. 28, os valores de consumo de energia elétrica e ou de demanda de potência ativas serão estimados, para fins de faturamento, com base no período de consumo de energia elétrica e na carga instalada, incluída a carga própria dos equipamentos auxiliares.

Parágrafo único. Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser considerado como tempo de consumo de energia elétrica mensal.

Art. 59. No caso de que trata o art. 32, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição das perdas de transformação, deverão ser feitos os seguintes acréscimos aos valores medidos de demandas de potência e consumos de energia elétrica ativas e reativas excedentes, como compensação de perdas:

I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

DAS OPÇÕES DE FATURAMENTO

Art. 60. Com relação à unidade consumidora do Grupo A, localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de alojamento e alimentação, o consumidor poderá

optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe, independentemente da potência instalada.

Art. 61. Quanto à unidade consumidora do Grupo A, cuja capacidade nominal de transformação for igual ou inferior a 75 kVA, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B que corresponder à respectiva classe.

§ 1º Para o concessionário que adotar limites diferentes dos referidos no art. 3º, inciso I, mediante autorização do órgão regulador do poder concedente, a potência de transformação, em kVA, para efeito de opção de faturamento com aplicação de tarifa do Grupo B, será de até uma vez e meia o limite autorizado.

§ 2º Com referência à unidade consumidora de responsabilidade de cooperativa de eletrificação rural, poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a soma das potências nominais dos transformadores instalados for igual ou inferior a 750 kVA ou, quando for o caso, 10 (dez) vezes o valor estabelecido nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 62. Relativamente à unidade consumidora do Grupo A, utilizada para a prática de atividades esportivas, o consumidor poderá optar por mudança de grupamento, para efeito de aplicação da tarifa relativa à respectiva classe do Grupo B, desde que a potência, instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais de competição seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do total da carga instalada na unidade consumidora.

Art. 63. Relativamente à unidade consumidora localizada em área servida por sistema subterrâneo ou que tenha previsão de vir a sê-lo, de acordo com o programa de obras do concessionário, o consumidor poderá optar pela aplicação de tarifa binômica específica, desde que o fornecimento seja feito em tensão secundária de distribuição e possa ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - verificação de consumo de energia elétrica mensal igual ou superior a 30 MWh em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos do semestre anterior à opção.

II - celebração de contrato de fornecimento, fixando demanda de potência igual ou superior a 150 kW.

Art. 64. Para exercer as opções de que tratam os arts. 60 a 63, o consumidor deverá apresentar pedido, por escrito, ao concessionário, que se manifestará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 65. Exercida qualquer das opções previstas nos arts. 60 a 63, deverá ser efetuada nova alteração nos critérios de faturamento quando:

I - o consumidor o solicitar, desde que a modificação anterior tenha sido feita há mais de 12 (doze) meses;

II - o concessionário constatar descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para a opção.

DA CONTA E SEU PAGAMENTO

Art. 66. A conta deverá conter, quando pertinentes, as seguintes informações:

I - nome do consumidor;

II - número ou código de referência e classificação da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora;

IV - número do medidor de energia elétrica ativa e constante de multiplicação da medição;

V - datas de leitura anterior e atual dos medidores;

VI - datas de apresentação e vencimento da conta;

VII - componentes relativos ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência ativas medidas e faturadas;

VIII - componentes relativos ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência reativas excedentes faturadas;

IX - serviços previstos no art. 85;

X - multa por atraso de pagamento;

XI - acréscimo previsto no art. 47;

XII - parcela referente ao pagamento de juros do empréstimo compulsório/ ELETROBRÁS, aos consumidores;

XIII - parcela referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, incidente sobre energia elétrica;

XIV - valor total a pagar;

XV - aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos escritórios do concessionário.

Art. 67. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao concessionário incluir na conta outras informações, bem como veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado ao concessionário, mediante acordo com o consumidor, incluir na conta, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 76.

Art. 68. A conta deverá ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da unidade consumidora ou, mediante comunicação prévia ao consumidor, no escritório do concessionário, agência bancária ou outro local.

§ 1º Sempre que o local da entrega for alterado a comunicação ao consumidor deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e conter, obrigatoriamente, a indicação do novo local e a data de apresentação da conta.

§ 2º O consumidor poderá indicar outra localidade para a apresentação de conta de sua responsabilidade, sendo facultada a eventual cobrança de despesas adicionais.

Art. 69. Os prazos, para vencimento das contas, contados da data da respectiva apresentação, serão os seguintes:

I - 5 (cinco) dias para as unidades consumidoras do Grupo A, ressalvadas as mencionadas no inciso III;

II - 10 (dez) dias para as unidades consumidoras do Grupo B, ressalvadas as mencionadas no inciso III;

III - 15 (quinze) dias para as unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública, Serviço Público e Cooperativa de Eletrificação Rural;

IV - no dia útil seguinte ao da apresentação da conta nos casos de desligamento a pedido, exceto para as unidades consumidoras a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, para pagamento das contas, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo não poderão ser afetados por discussões entre as partes, devendo a diferença de valor, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

Art. 70. O intervalo entre o vencimento de uma conta e o da seguinte deverá ser de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, ressalvados os casos previstos nos parágrafos 1º e 4º do art. 37 e nos arts. 38 a 41.

Art. 71. A segunda via da conta será emitida por solicitação do consumidor e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".

§ 1º A segunda via conterà, no mínimo, as seguintes informações: número da conta, período de consumo de energia elétrica e valor total a pagar.

§ 2º Se o consumidor solicitar, o concessionário deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Art. 72. Na constatação de duplicidade no pagamento de contas, a devolução ao consumidor do valor pago indevidamente deverá obedecer o mesmo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 53.

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 73. Na hipótese de atraso de pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, será cobrada multa que incidirá sobre o respectivo valor, em percentuais e critérios estabelecidos em portaria específica.

Art 74 Nos casos de revisão do faturamento motivada por uma das hipóteses previstas no art 51, o concessionário poderá aplicar sobre o valor líquido da conta, a título de penalidade, um coeficiente não superior a 1,3 (um inteiro e três décimos), único para toda a área de concessão.

§1º. Nestes casos, após a suspensão do fornecimento, se houver religação à revelia do concessionário, este poderá aplicar sobre o valor líquido da primeira conta emitida após a constatação da religação, a título de penalidade, um coeficiente não superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) e, em havendo uma segunda religação sem a quitação das contas devidas, um coeficiente não superior a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para a próxima conta a ser emitida, únicos para toda a área de concessão.

§2º. Para os demais casos de suspensão do fornecimento não contemplados no parágrafo anterior, havendo religação à revelia do concessionário, este poderá cobrar, a título de penalidade, sobre o valor líquido da primeira conta emitida após a constatação da religação, um coeficiente não superior a 1,1 (um inteiro e um décimo), único para toda a área de concessão.

§3º. As penalidades serão cumulativas quando o consumidor incorrer em mais de uma irregularidade.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 75. O concessionário poderá suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de:

I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos citados na alínea "b" do inciso I do art. 2º, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros, sem a devida autorização federal;

III - interligação clandestina ou religação à revelia.

IV - deficiência técnica e ou de segurança das instalações da unidade consumidora que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens.

Art. 76. O concessionário, mediante prévia comunicação ao consumidor, poderá suspender o fornecimento:

I - por atraso no pagamento da conta, após o decurso de 10 (dez) dias de seu vencimento;

II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor;

III - por atraso no pagamento dos serviços estabelecidos no art. 85;

IV - por falta dos pagamentos mencionados nos incisos anteriores, referentes a outras unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo consumidor;

V - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao consumidor;

VI - pelo descumprimento das exigências do concessionário em função da aplicação do art. 14.

VII - por rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao consumidor, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento e ou da medição;

VIII - se o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 78, decorridos 90 (noventa) dias, no mínimo, da respectiva comunicação escrita;

IX - quando, concluídas as obras servidas por ligação provisória, não estiver atendido o que dispõe o art. 2º, para a ligação definitiva;

X - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias nos casos previstos no(s) inciso(s) IV do art. 75 e VI, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo só se aplica no caso do não pagamento dos serviços de energia elétrica prestados.

§ 2º Nos casos que tratam os incisos I, II, III, (e) IV, V e VI deste artigo, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 4º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o concessionário fica obrigado a efetuar a religação no prazo máximo estabelecido para a religação de urgência, e sem ônus.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 77. O concessionário é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições básicas previstas, no que couber, em legislação específica, quanto à regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuado nos termos dos arts. 75 e 76 desta Portaria

§ 2º O concessionário deverá cientificar os interessados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas.

Art. 78. É de responsabilidade do consumidor, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas além do ponto de entrega.

§ 1º As instalações internas da unidade consumidora que estiverem em desacordo com as normas e ou padrões a que se refere a alínea "a" do inciso I, do art. 2º, e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, dentro dos prazos.

§ 2º O concessionário não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade consumidora, ou de sua má utilização.

Art. 79. Comprovado qualquer dos fatos referidos no art. 75, ou nos incisos V e VII do art. 76, caberá ao consumidor responsabilização civil pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos consumos de energia elétrica e ou das demandas de potência utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 80. O concessionário deverá informar ao consumidor sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81. O consumidor será responsabilizado por danos causados aos equipamentos de medição ou à rede de distribuição, decorrentes de aumento de carga ou alteração de suas características, à revelia do concessionário.

Art. 82. O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos do concessionário mencionados na alínea "b" do inciso I do art. 2º, quando instalado dentro da unidade consumidora ou fora, por solicitação formal do consumidor.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos mencionados na alínea "b" do inciso I do art. 2º, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumos de energia elétrica e ou de demandas de potência ativas e reativas excedentes inferiores aos reais.

DA RELIGAÇÃO

Art. 83. Cessado o motivo da suspensão e pagos os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, o concessionário restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a comunicação do consumidor.

Art. 84. Ficará facultado ao concessionário implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Parágrafo único. O concessionário que adotar a religação de urgência deverá:

a) informar ao consumidor que solicitar esse tipo de serviço, o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência;

b) prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar, nas localidades onde o procedimento for adotado.

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 85. Os valores dos serviços cobráveis, dos interessados ou dos consumidores, serão calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião da execução do serviço, tendo como valores máximos os constantes da seguinte tabela:

SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B		GRUPO A	
	MONOFÁSICA	BIFÁSICA	TRIFÁSICA	
A - SERVIÇOS INICIAIS DE ATENDIMENTO	3,0	4,0	8,0	30,0
I - Ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar				
II - Vistoria de unidade consumidora	3,5	5,0	10,0	30,0
B - SERVIÇOS ESPECIAIS	4,5	7,5	10,0	50,0
III - Aferição de medidor a pedido do consumidor				
IV - Verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor	4,5	7,5	9,0	50,0
C - SERVIÇOS ADICIONAIS	4,0	5,5	16,5	50,0
V - Religação de unidade consumidora				
VI - Religação de urgência	20,0	30,0	50,0	100,0
VII - Emissão de segunda via de conta, a pedido do consumidor	1,5	1,5	1,5	3,0
VIII - Reaviso de vencimento da conta	1,5	1,5	1,5	3,0

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo será facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obrigará o concessionário a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o disposto no art. 84.

§ 3º A cobrança do serviço previsto no inciso III deste artigo, deverá observar o disposto no § 2º do art. 35.

§ 4º A cobrança do serviço previsto no inciso IV deste artigo, só poderá ser feita, se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 5º A cobrança do serviço previsto no inciso VIII deste artigo, só poderá ser feita se o reaviso contiver, no mínimo, o nome do consumidor, a data de vencimento, o número da conta e o valor total a pagar e for apresentado no endereço da unidade consumidora, após o decurso de 5 (cinco) dias do vencimento da conta.

DO FORNECIMENTO PROVISÓRIO E PRECÁRIO

Art. 86. O concessionário poderá considerar, como fornecimento provisório, o que se destinar ao atendimento de eventos temporários como: festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares.

§ 1º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do consumidor, podendo o concessionário exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica e ou da demanda de potência prevista em até 3 (três) meses.

§ 2º Serão consideradas como despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

Art. 87. Qualquer concessionário poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na área de concessão de outro, desde que as condições sejam ajustadas por escrito entre os concessionários, com remessa de cópia do ajuste ao órgão regulador do poder concedente, por parte do concessionário que efetuar o fornecimento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. O concessionário deverá manter exemplares desta portaria em seus escritórios e locais de atendimento, para conhecimento ou consulta dos interessados, bem como prestar-lhes informações sobre as tarifas em vigor, o número e a data da Portaria que as houver estabelecido.

Art. 89. Os consumidores, individualmente ou através de Conselhos de Consumidores ou outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao concessionário, às Agências Estaduais ou do Distrito Federal conveniadas ou ao órgão regulador do poder concedente, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização dos concessionários.

Parágrafo único. O concessionário deverá manter em todos os seus postos de atendimento, em lugar visível, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos seus consumidores.

Art. 90. Os fornecimentos aos consumidores livres, de que tratam os incisos II a V do art. 12, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão regidos por esta Portaria, no que couber, e na legislação específica.

Art. 91. O concessionário deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Portaria, adotando procedimento único para toda a sua área de concessão.

Art. 92. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos e decididos pelo órgão regulador do poder concedente.

Art. 93. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, ficando revogada a Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987 e demais disposições em contrário.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor

PORTARIA DNAEE Nº 459, 10 de Novembro de 1997

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando:

O disposto nos Artigos 15 e 16 da Lei 9.074, de 07/07/1995;

O disposto no Artigo 3 da Lei 9.427, de 26/12/1996;

O disposto no Artigo 13 do Decreto 2003, de 19/09/1996;

A necessidade de regulamentar as condições para o acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, de forma a viabilizar novos investimentos, a competição na geração de energia elétrica e propiciar a expansão da oferta a preços adequados para o consumidor.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma que se segue, as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º O acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição de concessionários e permissionários de serviço público de energia elétrica será assegurado mediante o pagamento dos encargos de uso da rede elétrica, bem como dos custos de conexão, nos termos desta Portaria.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, são considerados os conceitos e definições básicas constantes do anexo I.

DA ABRANGÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Esta regulamentação do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição aplica-se aos produtores de energia elétrica e aos consumidores e concessionárias, nas condições definidas nos respectivos contratos.

§1º As *Transações de Acesso* aos sistemas de transmissão e de distribuição serão regidas por *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica* e *Contratos de Uso do Sistema de Transmissão* a serem firmados nos termos desta Portaria.

§2º O disposto nesta Portaria não implica a segregação das relações comerciais vigentes de suprimento e fornecimento de energia elétrica em relações de geração e transmissão.

Art. 5º A coordenação do acesso será exercida pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, com a participação do Comitê de Coordenação da Operação Norte-Nordeste - CCON, de acordo com as atribuições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Compete à Coordenação:

I - Analisar as solicitações de acesso à rede elétrica, identificando os concessionários envolvidos na transmissão e distribuição para efeito de aplicação dos encargos pelo uso da rede elétrica associados à *Transação de Acesso* na forma definida nesta Portaria, bem como o rateio, entre os concessionários envolvidos, dos correspondentes valores devidos pelos usuários, com base nos critérios definidos no Manual de Instruções de Acesso à Rede Elétrica;

II - Coordenar a elaboração dos estudos de viabilidade técnica de acesso ao sistema, para a configuração básica do sistema considerada no cálculo das tarifas;

III - Articular-se com o GCPS - Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - na elaboração dos estudos de avaliação técnica e econômica dos reforços do sistema decorrentes das solicitações de acesso, indicando ao Poder Concedente as expansões necessárias e os respectivos orçamentos e prazos, para a atribuição de competência pela implantação e para a revisão das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição;

IV - Definir, em conjunto com as concessionárias envolvidas, as responsabilidades com relação às *Transações de Acesso*, estabelecendo sistemáticas para acompanhamento e controle das providências que forem necessárias à efetivação das mesmas;

V - Coordenar a elaboração dos *Contratos de Uso do Sistema de Transmissão*, a serem assinados entre as partes envolvidas em cada *Transação de Acesso* e assiná-los, como parte interveniente, encaminhando-o ao DNAEE para aprovação;

VI - Acompanhar a elaboração dos *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica*, a ser assinado entre os usuários e as concessionárias às quais se interligam, encaminhando-o ao DNAEE para aprovação;

VII - Efetuar, com base em informações mensais encaminhadas pelas concessionárias, o acompanhamento e controle dos montantes decorrentes das *Transações de Acesso*, informando-os aos concessionários envolvidos e usuários, para fins de faturamento;

VIII - Comunicar ao DNAEE os casos de descumprimento das condições ajustadas, com vistas à aplicação das providências cabíveis.

IX - Estabelecer os termos do *Acordo Operativo* a ser firmado entre os *Usuários* e as concessionárias, o qual será parte integrante dos *Contratos de Uso do Sistema de Transmissão*.

Parágrafo único. A Coordenação encaminhará ao DNAEE, para aprovação, uma proposta de Manual de Instruções de Acesso à Rede Elétrica, incluindo os critérios de rateio, cabendo-lhe propor suas eventuais alterações posteriores.

Art. 7º Compete às concessionárias proprietárias de instalações dos sistemas de transmissão e de distribuição:

I - Participar dos estudos de viabilidade das *Transações de Acesso*, inclusive fornecendo os elementos necessários à sua realização;

II - Implementar as providências de sua competência, necessárias à efetivação das transações;

III - Negociar e assinar o *Contrato de Uso do Sistema de Transmissão*, observando as prescrições desta Portaria;

IV - Emitir as faturas mensais aos *Usuários* pelas *Transações de Acesso*, referentes ao uso dos sistemas de transmissão e/ou de distribuição de sua propriedade;

Parágrafo único. Compete ainda às Concessionárias às quais se interligam os usuários:

I - elaborar e assinar os *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica*, que incluem, quando for o caso, as condições de uso do sistema de distribuição, encaminhando-os para aprovação do DNAEE, com cópia para a Coordenação;

II - informar mensalmente à Coordenação os valores medidos referentes a cada *Transação de Acesso* que envolva *Usuários* conectados na sua rede.

Art. 8º Os futuros *Usuários*, através da correspondente unidade geradora, deverão encaminhar solicitação de acesso à *Coordenação*, com cópia para as concessionárias às quais se interligarão as suas unidades geradoras e consumidoras, acompanhada dos dados necessários à avaliação técnica da *Transação de Acesso* solicitada, conforme definido no Manual de Instruções de Acesso à Rede Elétrica.

§1º Concluída a análise da solicitação de acesso, a *Coordenação* informará aos solicitantes, com cópia para as concessionárias envolvidas, em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da solicitação:

a) as condições contratuais, os prazos para conexão e os encargos, para a transação solicitada, nos casos em que houver viabilidade técnica do acesso;

b) a indicação de um prazo adicional de no máximo 90 (noventa) dias para a elaboração dos estudos de expansão, nos casos em que houver necessidade de reforços da rede elétrica.

§2º Os contratos de *Conexão com a Rede Elétrica* e o *Contrato de Uso do Sistema de Transmissão* deverão estabelecer os procedimentos e penalidades em caso de inadimplemento das obrigações assumidas;

§3º O acesso à rede elétrica será efetivado após a assinatura dos respectivos contratos e suas aprovações pelo DNAEE e, quando for o caso, a implementação dos reforços requeridos.

§4º Os contratos de *Conexão com a Rede Elétrica* e o *Contrato de Uso do Sistema de Transmissão* deverão estabelecer os valores de demanda nos horários de ponta, normal e incentivado, definidos da seguinte forma:

I - Horário de ponta (P) - período de 3 (três) horas consecutivas, definidas pelo concessionário considerando as características do sistema elétrico, situadas no intervalo compreendido, diariamente, entre 15:00 e 22:00 horas, exceção feita aos domingos e feriados nacionais;

II - Horário normal (N) - período compreendido diariamente entre as 7:00 e as 22:00 horas, exceção feita às 3 (três) horas do horário de ponta;

III - Horário incentivado (I) - período complementar aos horários de ponta e normal, compreendido diariamente entre as 22:00 e as 7:00 horas do dia subsequente;

Art. 9º A utilização da *Rede Elétrica* pelos *Usuários* será regida pela legislação específica, pelas normas e instruções de operação emanadas dos órgãos de coordenação da operação, pelas normas e padrões técnicos de caráter geral das concessionárias proprietárias das instalações de transmissão e de distribuição envolvidas, e pelas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único. As condições técnicas de conexão de *Usuários*, aplicadas pelas concessionárias, não poderão agregar exigências discriminatórias ou suplementares às aplicadas aos demais consumidores ou *Usuários*.

DOS ENCARGOS DE CONEXÃO À REDE ELÉTRICA

Art.10. Caberá aos *Usuários* efetuar os investimentos necessários à conexão de suas instalações à *Rede Elétrica*.

§1º Os reforços e antecipações de investimentos no *Sistema de Transmissão*, em instalações de uso compartilhado, serão de responsabilidade das atuais concessionárias de transmissão ou de novas concessionárias selecionadas por processo de licitação de concessão e remunerados através dos encargos de uso da *Rede Elétrica*.

§2º Os *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica* poderão prever as indenizações devidas à concessionária em caso de rescisão, assim como aquelas devidas aos *Usuários* quando da transferência de propriedade de ativos de conexão para a concessionária.

§3º Os *Usuários* poderão optar por se conectarem diretamente ao *Sistema de Transmissão*, arcando com os respectivos encargos de conexão.

DOS ENCARGOS DE USO DA REDE ELÉTRICA

Art. 11. Os encargos pelo uso do sistema de transmissão serão estabelecidos em função das zonas geo-elétricas em que se conectarem as instalações geradoras e consumidoras envolvidas em cada transação de acesso.

§1º As tarifas pelo uso da transmissão entre zonas geo-elétricas, ou dentro de uma mesma zona, são as estabelecidas nos anexos V, VI e VII a esta Portaria e foram definidas em valores que consideram a remuneração e a amortização dos investimentos e os custos de operação e manutenção, compatíveis com as condições de atendimento de cada sistema de transmissão.

§2º Os encargos mensais pelo uso da transmissão serão calculados com base nos valores contratados de demanda para o horário de ponta, constantes nos *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica* e no *Contrato de Uso do Sistema de Transmissão*, e nos valores medidos de demanda nos horários de ponta, normal e incentivado, da seguinte forma:

$$Et = T_p \times D$$

onde:

- Et - Encargo mensal pelo uso do sistema de transmissão (em Reais)
- T_p - Tarifa pelo uso do sistema de transmissão, entre as zonas geo-elétricas, definidas nos anexos V, VI e VII a esta Portaria (em R\$/kW)
- D - Maior valor entre D_c , D_p , D_n e D_i
- D_c - Valor da demanda contratada para o horário de ponta (em kW)
- D_p - Valor da demanda de potência verificada por medição no horário de ponta (em kW)
- D_n - 85% do valor da demanda de potência verificada por medição no horário normal (em kW)

D_i - 40% do valor da demanda de potência verificada por medição no horário incentivado (em kW)

§3º Os valores de D_p , D_n e D_i , referidos no parágrafo anterior, tomarão como base o maior valor da potência demandada, verificada por medição durante o respectivo período, integralizada em intervalos de 15 minutos (em kW);

§4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, à parcela de demanda verificada por medição no horário de ponta que superar a respectiva demanda contratada será aplicada tarifa de ultrapassagem de valor igual a 3 (três) vezes a tarifa estabelecida no §1º deste artigo.

§5º A tarifa de ultrapassagem só será aplicada caso a parcela de demanda verificada por medição exceda em mais do que 5% a respectiva demanda contratada, e não se aplicará aos acessos onde a unidade consumidora dos usuários for uma empresa distribuidora de energia elétrica.

§6º Concessionárias de distribuição que contratarem compra de energia com geradores terão os seus encargos de uso do sistema de transmissão calculados pela média das tarifas das zonas geo-elétricas, definidas nos anexos II, III e IV, que abrangem os municípios de sua concessão, ponderadas pelas demandas máximas coincidentes do mercado de carga própria.

§7º A tarifa de uso do sistema de transmissão para transações dentro de uma mesma zona será estabelecida em conjunto pela *Coordenação* e pelas concessionárias envolvidas, em função da análise do uso específico do sistema, tendo como limite máximo os valores definidos nos anexos V, VI e VII.

§8º Além dos encargos pelo uso do sistema de transmissão definidos nos parágrafos anteriores, as unidades geradoras do *Usuários* deverão compensar em energia as perdas elétricas do sistema de transmissão atribuídas à transação de acesso, da seguinte forma:

$$C_p = (P \times E)/100$$

onde:

C_p - Montante de energia a ser compensado mensalmente (em MWh)
 P - Percentual de perdas definido nos anexos V, VI e VII (em %)
 E - Montante de energia associado à transação de acesso, verificado por medição mensal (em MWh)

Art. 12. Os encargos pelo uso do sistema de distribuição são estabelecidos em valores médios por subgrupo tarifário, de modo específico para cada concessionária distribuidora.

§1º As tarifas pelo uso da distribuição são as estabelecidas no anexo VIII a esta Portaria e foram definidas em valores que consideram a remuneração e a amortização dos investimentos, os custos de operação e manutenção, e as perdas de energia no sistema de distribuição, compatíveis com as condições de atendimento de cada sistema.

§2º Os encargos mensais pelo uso da distribuição serão calculados com base nos valores contratados de demanda para o horário de ponta, constantes nos *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica*, e nos valores medidos de demanda nos horários de ponta, normal e incentivado, da seguinte forma:

$$E_d = T_p \times D$$

onde:

Ed - Encargo mensal pelo uso do sistema de distribuição (em Reais)

T_p - Tarifa pelo uso do sistema de distribuição, para a concessionária específica e nível de tensão da conexão, limitada no máximo aos valores estabelecidos no anexo VIII a esta Portaria (em R\$/kW)

D - Maior valor entre D_c , D_p , D_n e D_i

D_c - Valor da demanda contratada para o horário de ponta (em kW)

D_p - Valor da demanda de potência verificada por medição no horário de ponta (em kW)

D_n - 85% do valor da demanda de potência verificada por medição no horário normal (em kW)

D_i - 40% do valor da demanda de potência verificada por medição no horário incentivado (em kW)

§3º Os valores de D_p , D_n e D_i , referidos no parágrafo anterior, tomarão como base o maior valor da potência demandada, verificada por medição durante o respectivo período, integralizada em intervalos de 15 minutos (em kW);

§4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, à parcela de demanda verificada por medição no horário de ponta que superar a respectiva demanda contratada será aplicada tarifa de ultrapassagem de valor igual a 3 (três) vezes a tarifa estabelecida no §1º deste artigo.

§5º A tarifa de ultrapassagem só será aplicada caso a parcela de demanda verificada por medição exceda em mais do que 5% a respectiva demanda contratada.

§6º Os encargos pelo uso do sistema de distribuição serão atribuídos apenas às unidades consumidoras dos *Usuários*.

§7º As transações de acesso em que as unidades geradoras e consumidoras dos *Usuários* estiverem conectadas a sistemas de distribuição estarão sujeitas também aos encargos pelo uso do sistema de transmissão.

§8º As concessionárias de distribuição poderão contratar com os usuários tarifas de uso do sistema de distribuição inferiores às estabelecidas no anexo VIII a esta Portaria, sujeito a aprovação do DNAEE.

DAS REGRAS PARA REVISÃO DOS ENCARGOS PELO USO DA REDE ELÉTRICA

Art. 13. Os encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de distribuição poderão ser revistos anualmente pelo DNAEE.

§1º Os *Usuários* que celebrarem o *Contrato de Uso do Sistema de Transmissão* de acordo com o disposto nesta Portaria, terão assegurado o valor real da tarifa de uso da transmissão, vigente por ocasião da assinatura do contrato, até a data de entrada em operação da sua unidade geradora que caracterizará o início efetivo do acesso ao sistema de transmissão, migrando para o valor da tarifa vigente de imediato ou, a seu critério, segundo forma disposta a seguir:

I - durante o primeiro e o segundo ano após o início efetivo do acesso ao sistema de transmissão, o encargo será calculado com base no valor real da tarifa contratada;

II - durante o terceiro ano, o encargo será calculado com base em 80% do valor real da tarifa contratada e 20% do valor vigente;

III - durante o quarto ano, o encargo será calculado com base em 60% do valor real da tarifa contratada e 40% do valor vigente;

IV - durante o quinto ano, o encargo será calculado com base em 40% do valor real da tarifa contratada e 60% do valor vigente;

V - durante o sexto ano, o encargo será calculado com base em 20% do valor real da tarifa contratada e 80% do valor vigente;

VI - a partir do sétimo ano, inclusive, o encargo será calculado com base no valor da tarifa vigente.

§2º Os *Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e os Contratos de Conexão à Rede Elétrica* deverão prever as condições e antecedência mínima para a solicitação de alteração dos valores de demanda contratada, de modo a permitir a consideração das alterações nas revisões anuais dos encargos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O acesso às instalações de transmissão associadas às concessões de geração se dará por negociação com os respectivos concessionários, devendo o acordo ser homologado pelo DNAEE, atendendo ao disposto no inciso VI do Art. 3º, da Lei nº 9.427.

Art. 15. Às *Transações de Acesso* que façam uso da linha de corrente contínua entre as subestações de Foz do Iguaçu e Ibiúna serão atribuídos os encargos pelo uso do sistema de transmissão calculados pela soma dos encargos desde a zona geo-elétrica onde se situa a subestação de Ibiúna até a zona onde se situa o ponto de consumo, com os encargos pelo uso do sistema de transmissão de Itaipu, definidos na Portaria DNAEE nº 114, de 07.04.97.

Art. 16. As *Transações de Acesso* entre os Sistemas Interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste, envolvendo a linha de interligação Norte-Sul, terão seus encargos pelo uso dos sistemas de transmissão calculados pela soma de duas parcelas a seguir definidas:

I - encargos pelo uso do sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, entre a zona onde se situar a unidade geradora ou consumidora dos usuários e a zona denominada N-S;

II - encargos pelo uso do sistema interligado Norte/Nordeste, entre a zona onde se situar a unidade geradora ou consumidora dos usuários e a zona denominada N-S.

Art. 17. Novas regulamentações de caráter geral que vierem a ser estabelecidas aplicar-se-ão aos contratos de que trata esta Portaria, ficando assegurado aos usuários passarem ao novo regime tarifário de imediato ou gradualmente segundo as condições estabelecidas no §1º do artigo 13 desta Portaria.

Art. 18. Os *Usuários* da rede elétrica que tenham celebrado contrato de uso da transmissão com o SINTREL ou com concessionárias não integrantes do SINTREL, até a data de publicação desta Portaria, poderão, a seu critério, migrar para o regime tarifário de que trata esta Portaria, ou fazer prevalecer o contrato já existente, migrando para o novo regime que vier a ser

estabelecido quando da regulamentação definitiva do acesso à rede elétrica, segundo as condições estabelecidas no §1º do Art. 13 desta Portaria.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo DNAEE.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Portaria 337, de 22.04.94.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

I - Sistema de Transmissão: conjunto de linhas de transmissão e subestações integrantes da Rede Básica, conforme Portaria DNAEE nº 244, de 28.06.96, e suas revisões, bem como as adições planejadas e previstas para entrarem em operação até o ano de 1999;

II - Sistema de Distribuição: conjunto de linhas, subestações e demais equipamentos associados, necessários à interligação elétrica entre o *Sistema de Transmissão* ou Geração e as instalações dos consumidores finais.

III - Rede Elétrica: conjunto integrado pelos sistemas de transmissão e de distribuição.

IV - Usuários: geradores, consumidores livres e concessionários que firmarem contratos de compra e venda de energia elétrica, que venham a utilizar a *Rede Elétrica*. São considerados também como usuários as unidades produtoras e consumidoras de autoprodutores.

V - Transação de Acesso: operação caracterizada pela utilização da *Rede Elétrica* por *Usuários*, regida por Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e de Conexão com a Rede Elétrica.

VI - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: contrato firmado entre as empresas proprietárias das instalações do sistema de transmissão e os *usuários* definindo as condições de uso de repartição das receitas oriundas desse uso.

VII - Contrato de Conexão com a Rede Elétrica: contrato firmado entre os *Usuários* e as concessionárias com as quais se conectam as instalações das suas unidades geradoras ou consumidoras, definindo as responsabilidades pela implantação e manutenção das instalações necessárias à concretização do acesso e, quando for o caso, as condições de uso dos sistemas de distribuição.

VIII - Acordo Operativo: documento parte integrante dos *Contratos de Conexão com a Rede Elétrica* e ao *Contrato de Uso do Sistema de Transmissão*, especificando o conjunto de requisitos técnicos e procedimentos operacionais a serem seguidos coordenadamente pelos *Usuários* da rede elétrica e pelas concessionárias proprietárias das instalações da rede elétrica.

IX - Coordenação: ações de coordenação dos estudos e das demais providências necessárias para a efetivação e operacionalização das *Transações de Acesso*.

X - Zona Geo-Elétrica: subconjunto da rede elétrica que atende aos usuários localizados numa determinada área geográfica, para o qual será atribuído um valor de encargo pelo uso da transmissão. Cada zona será caracterizada por um conjunto de subestações listadas nos anexos II, III e IV a esta portaria.

**ANEXO II - Caracterização das Zonas Geoeletricas
SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE**

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 1 - ES			Zona 6 - GMG		
Mascarenhas	ES	Escelsa	Itumbiara	MG	Furnas
Vitória	ES	Furnas	Corumbá	GO	Furnas
Zona 2 - GO-C			Rio Verde	GO	Furnas
Xavantes	GO	CELG	Cachoeira Dourada	GO	CELG
Goiânia Leste	GO	CELG	Paranaíba	GO	CELG
Anhanguera	GO	CELG	Planalto	GO	CELG
Palmeiras	GO	CELG	Nova Ponte	MG	CEMIG
Firminópolis	GO	CELG	São Simão	MG	CEMIG
Bandeirantes	GO	Furnas	Emborcação	MG	CEMIG
Zona 3 - GO-N			Zona 7 - MG-O		
Serra da Mesa	GO	Furnas	Furnas	MG	Furnas
Barro Alto	GO	Furnas	Estreito	MG	Furnas
Cana Brava	GO	Furnas	Marimondo	MG	Furnas
Niquelândia	GO	Furnas	Porto Colombia	MG	Furnas
Codemin	GO	CELG	Mascarenhas de Morais	MG	Furnas
Niquel Tocantins	GO	CELG	Luiz C. Barreto	MG	Furnas
Itapaci	GO	CELG	Volta Grande	MG	CEMIG
Zona 4 - DF			Jaguara	MG	CEMIG
Samambaia	DF	Furnas	Zona 8 - MG-N		
Brasília Geral	DF	Furnas	Montes Claros	MG	CEMIG
Brasília Sul	DF	Furnas	Várzea da Palma	MG	CEMIG
Zona 5 - MG-C			Três Marias	MG	CEMIG
Neves	MG	CEMIG	Zona 9 - MG-L		
São Gotardo	MG	CEMIG	Mesquita	MG	CEMIG
Ouro Preto	MG	CEMIG	Conselheiro Pena	MG	CEMIG
Pimenta	MG	CEMIG	Gov. Valadares	MG	CEMIG
São Gonçalo do Pará	MG	CEMIG	Ipatinga	MG	CEMIG
Itabira	MG	CEMIG	Zona 10 - MS		
Santa Luzia	MG	CEMIG	Dourados	MS	Eletrosul
Barão de Cocais	MG	CEMIG	Mimoso	MS	Eletrosul
Belgo Mineira	MG	CEMIG	Anastácio	MS	Eletrosul
Nova Era	MG	CEMIG	Ilha Grande	MS	ENERSUL
Barreiro	MG	CEMIG	Campo Grande	MS	ENERSUL
Taquaril	MG	CEMIG	Dourados das Nações	MS	ENERSUL
Barbacena	MG	CEMIG	Dourados Santa Cruz	MS	ENERSUL
Lafaiete	MG	CEMIG	Zona 11 - MT		
Juiz de Fora	MG	CEMIG	Sinop	MT	Eletronorte
Itutinga	MG	Furnas	Sorriso	MT	Eletronorte
João Monlevade	MG	Furnas	Nobres	MT	Eletronorte
Timóteo	MG	Furnas	Coxipó	MT	Eletronorte
			Couto de Magalhães	MT	Eletronorte
			Barra do Peixe	MT	Eletronorte
			Rondonópolis	MT	Eletronorte

ANEXO II - Caracterização das Zonas Geelétricas (continuação)
SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 12 - PR-L			Zona 14 - PR-S		
Curitiba	PR	Eletrosul	Gov. B. Munhoz Rocha	PR	COPEL
Campo Comprido	PR	Copel	Segredo	PR	COPEL
Gov. Parigot Souza	PR	Copel	Foz do Areia	PR	COPEL
Guarapuava	PR	Copel	Areia	PR	Eletrosul
Irati	PR	Copel	Ivaiporã	PR	Eletrosul
Matinhos	PR	Copel	Londrina	PR	Eletrosul
Paranaguá	PR	Copel	Salto Santiago	PR	Eletrosul
Pilarzinho	PR	Copel	Salto Osório	PR	Eletrosul
Ponta Grossa Norte	PR	Copel	Ivaiporã	PR	Fumas
Ponta Grossa Sul	PR	Copel	Zona 15 - ITAI		
Praia de Leste	PR	Copel	Foz do Iguaçu (60 Hz)	PR	Fumas
Rio Azul	PR	Copel	Itaipu (60 Hz)	PR	Fumas
Sabará	PR	Copel	Zona 16 - RIO		
São Mateus do Sul	PR	Copel	Adrianópolis	RJ	Fumas
Uberaba	PR	Copel	Grajaú	RJ	Fumas
Umbará	PR	Copel	Itaorna	RJ	Fumas
União da Vitória	PR	Copel	Jacarepaguá	RJ	Fumas
Zona 13 - PR-N			Santa Cruz	RJ	Fumas
Campo Mourão	PR	Eletrosul	Angra	RJ	Fumas
Alto Paraná	PR	Copel	Zona 17 - RJ-S		
Apucarana	PR	Copel	Funil	RJ	Fumas
Assis Chateaubriand	PR	Copel	Nilo Peçanha	RJ	LIGHT
Bandeirantes	PR	Copel	Zona 18 - RJ-N		
Bela Vista Paraíso	PR	Copel	Campos	RJ	Fumas
Cascavel	PR	Copel	São José	RJ	Fumas
Céu Azul	PR	Copel	Rocha Leão	RJ	Fumas
Cianorte	PR	Copel	Zona 19 - RS-N		
Cidade Gaúcha	PR	Copel	Passo Fundo	RS	Eletrosul
Dois Vizinhos	PR	Copel	Canastra	RS	CEEE
Figueira	PR	Copel	Dona Francisca	RS	CEEE
Foz do Iguaçu	PR	Copel	Erexim	RS	CEEE
Guaíra	PR	Copel	Guarita	RS	CEEE
Ibiporã	PR	Copel	Itauba	RS	CEEE
Jaguariaíva	PR	Copel	Jacuí	RS	CEEE
Londrina	PR	Copel	Lajeado	RS	CEEE
Maringá	PR	Copel	Nova Prata	RS	CEEE
Medianeira	PR	Copel	Passo Real	RS	CEEE
Palotina	PR	Copel	Santa Marta	RS	CEEE
Paranavaí	PR	Copel	Santa Rosa	RS	CEEE
Pato Branco	PR	Copel	Santo Angelo	RS	CEEE
Pitanga	PR	Copel	São Luiz	RS	CEEE
Realeza	PR	Copel	Sarandi	RS	CEEE
Telêmaco Borba	PR	Copel	Taquara	RS	CEEE
Toledo	PR	Copel	Venâncio Aires	RS	CEEE
Umuarama	PR	Copel	Cruz Alta	RS	CEEE

**ANEXO II - Caracterização das Zonas Geométricas (continuação)
SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE**

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 20 - RS-O			Zona 25 - SAO		
Conv. Uruguaiana	RS	Eletrosul	Tijuco Preto	SP	Furnas
Alegrete	RS	Eletrosul	Itaberá	SP	Furnas
Eldorado	RS	CEEE	Ibiúna	SP	Furnas
Camaquã	RS	CEEE	Cachoeira Paulista	SP	Furnas
Pres. Médici	RS	CEEE	Guarulhos	SP	Furnas
Pelotas	RS	CEEE	Mogi das Cruzes	SP	Furnas
Quinta	RS	CEEE	Bom Jardim	SP	CESP
Santa Maria	RS	CEEE	Botucatu	SP	CESP
Bagé	RS	CEEE	Cabreúva	SP	CESP
São Vicente	RS	CEEE	Embu	SP	CESP
São Borja	RS	CEEE	Santo Ângelo	SP	CESP
Livramento	RS	CEEE	Taubaté	SP	CESP
Maçambará	RS	CEEE	Alto da Serra	SP	Eletropaulo
Alegrete	RS	CEEE	Anhanguera	SP	Eletropaulo
Uruguaiana	RS	CEEE	Baixada Santista	SP	Eletropaulo
Zona 21 - RS-L			Bandeirantes	SP	Eletropaulo
Charqueadas	RS	Eletrosul	Centro	SP	Eletropaulo
Farroupilha	RS	Eletrosul	Edgard de Souza	SP	Eletropaulo
Gravataí	RS	Eletrosul	Embu	SP	Eletropaulo
Jacuí	RS	Eletrosul	Henry Borden	SP	Eletropaulo
Porto Alegre	RS	CEEE	Interlagos	SP	Eletropaulo
Campo Bom	RS	CEEE	Itapeti	SP	Eletropaulo
Canoas	RS	CEEE	Leste	SP	Eletropaulo
Caxias	RS	CEEE	M.Fornasaro	SP	Eletropaulo
Cid. Industrial	RS	CEEE	Mogi	SP	Eletropaulo
Garibaldi	RS	CEEE	Nordeste	SP	Eletropaulo
Gravataí	RS	CEEE	Norte	SP	Eletropaulo
Polo Petroq.	RS	CEEE	Piratininga	SP	Eletropaulo
Santa Cruz	RS	CEEE	Pirituba	SP	Eletropaulo
Scharlau	RS	CEEE	Ramon Reberte Filho	SP	Eletropaulo
Osório	RS	CEEE	Santo Ângelo	SP	Eletropaulo
Zona 22 - SC-L			Sul	SP	Eletropaulo
Blumenau	SC	Eletrosul	Oeste	SP	Eletropaulo
Canoinhas	SC	Eletrosul	Xavantes	SP	Eletropaulo
Joinville	SC	Eletrosul			
Ilhota	SC	Eletrosul			
Jorge Lacerda	SC	Eletrosul			
Siderópolis	SC	Eletrosul			
Palhoça	SC	Eletrosul			
Zona 23 - SC-O					
Xanxerê	SC	Eletrosul			
Zona 24 - SC-S					
Campos Novos	SC	Eletrosul			
Itá	SC	Eletrosul			

ANEXO II - Caracterização das Zonas Geolétricas (continuação)
SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 26 - SP-N			Zona 28 - SP-L		
Campinas	SP	Furnas	Bertioga	SP	CESP
Poços de Caldas	SP	Furnas	Biriti	SP	CESP
Araraquara	SP	Furnas	Bragança Paulista	SP	CESP
Araraquara	SP	CESP	Campos do Jordão	SP	CESP
Barra Bonita	SP	CESP	Capão Bonito	SP	CESP
Brotas	SP	CESP	Caraguatatuba	SP	CESP
Caconde	SP	CESP	Francisco Morato	SP	CESP
Carrapatos	SP	CESP	Guarujá	SP	CESP
Casa Branca	SP	CESP	Ilha Bela	SP	CESP
Euclides da Cunha	SP	CESP	Juquiá	SP	CESP
Leme	SP	CESP	Mairiporã	SP	CESP
Limeira	SP	CESP	Mongaguá	SP	CESP
Mococa	SP	CESP	Peruibe	SP	CESP
Mogi-Guaçu	SP	CESP	Registro	SP	CESP
Mogi Mirim	SP	CESP	Rio Pardo	SP	CESP
Pirassununga	SP	CESP	São Sebastião	SP	CESP
Porto Ferreira	SP	CESP	Taubaté	SP	CESP
Ribeirão Preto	SP	CESP	Tietê	SP	CESP
Rio Claro	SP	CESP	Ubatuba	SP	CESP
S.J. Boa Vista	SP	CESP	Vicente de Carvalho	SP	CESP
Santa Bárbara	SP	CESP	Aparecida	SP	Eletropaulo
Santa Rita	SP	CESP	Santa Cabeça	SP	Eletropaulo
São Carlos	SP	CESP	São José	SP	Eletropaulo
São José	SP	CESP	Taubaté	SP	Eletropaulo
Sumaré	SP	CESP			
Zona 27 - SP-O			Zona 29 - SP-C		
Água Vermelha	SP	CESP	Bauru	SP	CESP
Andradina	SP	CESP	Cardoso	SP	CESP
Assis	SP	CESP	Catanduva	SP	CESP
Capivara	SP	CESP	Fernandópolis	SP	CESP
Ilha Solteira	SP	CESP	Ibitinga	SP	CESP
Jupiá	SP	CESP	Jales	SP	CESP
Lucas N. Garcez	SP	CESP	Nova Avanhadava	SP	CESP
Miranda	SP	CESP	Penápolis	SP	CESP
Pereira Barreto	SP	CESP	Promissão	SP	CESP
Pirapora	SP	CESP	São José Rio Preto	SP	CESP
Porto Primavera	SP	CESP	Ubarana	SP	CESP
Pres. Prudente	SP	CESP	Votuporanga	SP	CESP
Rosana	SP	CESP			
Taquaruçu	SP	CESP	Zona 30 - N-S		
Três Irmãos	SP	CESP	Gurupi	TO	Furnas
Xavantes	SP	CESP	Miracema	TO	Eletronorte
Flórida Paulista	SP	CESP	Colinas	TO	Eletronorte
Dracena	SP	CESP			

**ANEXO III - Caracterização das Zonas Geométricas
SISTEMA INTERLIGADO NORTE/NORDESTE**

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 1 - TUCU			Zona 8 - SERG		
Tucuruí	PA	Eletronorte	C. Dantas	BA	CHESF
			Itabaiana	SE	CHESF
Zona 2 - PA-O			Itabaianinha	SE	CHESF
Altamira	PA	Eletronorte	Jardim	SE	CHESF
			Olindina	BA	CHESF
Zona 3 - BELE			Zona 9 - ALAG		
Guamá	PA	Eletronorte	Angelim	PE	CHESF
Santa Maria	PA	Eletronorte	Maceió	AL	CHESF
Utinga	PA	Eletronorte	Messias	AL	CHESF
Vila do Conde	PA	Eletronorte	Penedo	AL	CHESF
			R. Largo	AL	CHESF
Zona 4 - IMPZ			Tacaimbó	PE	CHESF
Imperatriz	MA	Eletronorte	Zona 10 - MILA		
Marabá	PA	Eletronorte	Banabuiú	CE	CHESF
Porto Franco	MA	Eletronorte	Bom Nome	PE	CHESF
			Coremas	PB	CHESF
Zona 5 - SLUI			Icó	CE	CHESF
Miranda	MA	Eletronorte	Milagres	CE	CHESF
P. Dutra	MA	Eletronorte	Zona 11 - RECF		
Perizes	MA	Eletronorte	Bonji	PE	CHESF
Piritoró	MA	Eletronorte	Mirueira	PE	CHESF
S. Luis I	MA	Eletronorte	Pirapama	PE	CHESF
S. Luis II	MA	Eletronorte	Recife	PE	CHESF
			Ribeirão	PE	CHESF
Zona 6 - INTL			Zona 12 - BA-L		
B. Esperança 1	PI	CHESF	Camaçari	BA	CHESF
B. Esperança 2	PI	CHESF	Catu	BA	CHESF
Eliseu Martins	PI	CHESF	Cotegipe	BA	CHESF
Picos	PI	CHESF	G. Mangabeira	BA	CHESF
S. J. Piauí	PI	CHESF	Jacaracanga	BA	CHESF
			Matatu	BA	CHESF
Zona 7 - SFRA			Pituaçu	BA	CHESF
Abaixadora	BA	CHESF	S. Antônio Jesus	BA	CHESF
Apolônio Sales	AL	CHESF	Zona 13 - BA-C		
Itaparica	PE	CHESF	Irecê	BA	CHESF
Juazeiro	BA	CHESF	Jaguarari	BA	CHESF
L. Gonzaga	PE	CHESF	S. Bonfim	BA	CHESF
Moxotó	AL	CHESF	Zona 14 - BA-S		
Mulungu	BA	CHESF	Eunápolis	BA	CHESF
P. Afonso	BA	CHESF	Funil	BA	CHESF
SE III	AL	CHESF			
Sobradinho	BA	CHESF			
Xingó	SE	CHESF			
Zebu	AL	CHESF			

ANEXO III - Caracterização das Zonas Geelétricas (Continuação)
SISTEMA INTERLIGADO NORTE/NORDESTE

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 15 - BA-O			Zona 18 - TERE		
B.J. Lapa	BA	CHESF	Coelho Neto	MA	Cemar
Barreiras	BA	CHESF	Piripiri	PI	CHESF
			Teresina	PI	CHESF
Zona 16 - FORT			Zona 19 - MOSS		
D. Gouveia	CE	CHESF	Açu	RN	CHESF
Fortaleza	CE	CHESF	C. Novos	RN	CHESF
Pici	CE	CHESF	Mossoró	RN	CHESF
Sobral	CE	CHESF	Russas	CE	CHESF
Umarituba	CE	CHESF	S. Matos	RN	CHESF
Zona 17 - NATL			Zona 20 - N-S		
Campina Grande	PB	CHESF	Gurupi	TO	Furnas
Goianinha	PE	CHESF	Miracema	TO	Eletronorte
Mussure	PB	CHESF	Colinas	TO	Eletronorte
Natal	RN	CHESF			
S. Cruz	RN	CHESF			

ANEXO IV - Caracterização das Zonas Geelétricas
SISTEMA INTERLIGADO RONDÔNIA

Subestações	UF	Empresa	Subestações	UF	Empresa
Zona 1 - ROND					
Samuel	RO	Eletronorte			
Porto Velho I	RO	Eletronorte			
Ariquemes	RO	Eletronorte			
Jaru	RO	Eletronorte			
Jiparaná	RO	Eletronorte			
Rio Madeira	RO	Eletronorte			
Alphavile	RO	Eletronorte			
Centro	RO	Eletronorte			

ANEXO V - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO

SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

(Valores mensais em R\$/kW)

		ZONAS DE CARGA									
		ES	GO-C	GO-N	DF	MG-C	GMG	MG-O	MG-L	MG-N	MS
ZONAS DE GERAÇÃO	ES	0,89	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	GO-C	3,93	0,89	-	-	1,23	-	0,02	3,01	0,88	1,35
	GO-N	7,02	3,98	0,89	3,01	4,32	2,08	3,11	6,10	3,97	4,44
	DF	4,89	1,85	-	0,89	2,20	-	0,98	3,98	1,85	2,32
	MG-C	3,60	0,55	-	-	0,89	-	-	2,68	0,55	1,01
	GMG	5,83	2,79	-	1,82	3,13	0,89	1,93	4,92	2,79	3,26
	MG-O	4,80	1,76	-	0,79	2,10	-	0,89	3,89	1,75	2,21
	MG-L	1,81	-	-	-	-	-	-	0,89	-	-
	MG-N	3,94	0,89	-	-	1,23	-	0,02	3,01	0,89	1,35
	MS	3,47	0,42	-	-	0,76	-	-	2,55	0,42	0,89
	MT	0,35	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR-L	4,16	1,12	-	0,15	1,45	-	0,25	3,24	1,11	1,59
	PR-N	3,31	0,26	-	-	0,61	-	-	2,39	0,26	0,74
	PR-S	5,66	2,62	-	1,65	2,96	0,71	1,76	4,74	2,62	3,09
	ITAI	7,47	4,43	1,34	3,47	4,77	2,53	3,57	6,55	4,43	4,91
	RIO	2,69	-	-	-	-	-	-	1,77	-	0,11
	RJ-S	2,66	-	-	-	-	-	-	1,74	-	0,09
	RJ-N	2,39	-	-	-	-	-	-	1,47	-	-
	RS-N	3,54	0,50	-	-	0,84	-	-	2,62	0,49	0,97
	RS-O	2,52	-	-	-	-	-	-	1,60	-	-
RS-L	3,73	0,69	-	-	1,02	-	-	2,81	0,68	1,16	
SC-L	3,99	0,95	-	-	1,29	-	0,09	3,08	0,95	1,43	
SC-O	4,12	1,08	-	0,11	1,42	-	0,22	3,20	1,07	1,55	
SC-S	5,24	2,21	-	1,24	2,54	0,30	1,35	4,33	2,20	2,68	
SAO	3,84	0,80	-	-	1,14	-	-	2,92	0,80	1,27	
SP-N	3,72	0,67	-	-	1,02	-	-	2,80	0,67	1,15	
SP-O	5,26	2,21	-	1,25	2,56	0,31	1,36	4,34	2,22	2,67	
SP-L	2,26	-	-	-	-	-	-	1,35	-	-	
SP-C	3,38	0,34	-	-	0,69	-	-	2,47	0,34	0,80	
N-S	7,18	4,14	1,05	3,17	4,48	2,24	3,27	6,26	4,13	4,60	

Percentual de Perdas: 2,6 %

ANEXO V - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (continuação)

SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

(Valores mensais em R\$/kW)

		ZONAS DE CARGA									
		MT	PR-L	PR-N	PR-S	ITAI	RIO	RJ-S	RJ-N	RS-N	RS-O
ZONAS DE GERAÇÃO	ES	1,42	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	GO-C	4,46	0,66	1,51	-	-	2,13	2,16	2,43	1,28	2,29
	GO-N	7,55	3,75	4,60	2,24	0,43	5,22	5,25	5,52	4,36	5,38
	DF	5,43	1,63	2,48	0,12	-	3,10	3,12	3,40	2,24	3,26
	MG-C	4,12	0,32	1,17	-	-	1,79	1,82	2,09	0,94	1,96
	GMG	6,36	2,57	3,42	1,06	-	4,04	4,06	4,34	3,18	4,20
	MG-O	5,33	1,52	2,37	0,02	-	2,99	3,01	3,30	2,14	3,16
	MG-L	2,33	-	-	-	-	0,01	0,03	0,31	-	0,17
	MG-N	4,46	0,66	1,51	-	-	2,13	2,16	2,44	1,28	2,30
	MS	4,00	0,18	1,04	-	-	1,66	1,68	1,96	0,80	1,82
	MT	0,89	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR-L	4,69	0,89	1,75	-	-	2,35	2,37	2,66	1,51	2,53
	PR-N	3,84	0,03	0,89	-	-	1,51	1,53	1,81	0,65	1,67
	PR-S	6,19	2,39	3,25	0,89	-	3,85	3,88	4,16	3,00	4,03
	ITAI	8,01	4,20	5,06	2,70	0,89	5,67	5,69	5,97	4,82	5,84
	RIO	3,21	-	0,27	-	-	0,89	0,91	1,20	0,04	1,06
	RJ-S	3,19	-	0,25	-	-	0,87	0,89	1,17	0,02	1,04
	RJ-N	2,92	-	-	-	-	0,58	0,60	0,89	-	0,76
	RS-N	4,07	0,26	1,13	-	-	1,73	1,76	2,04	0,89	1,91
	RS-O	3,05	-	0,11	-	-	0,71	0,74	1,02	-	0,89
	RS-L	4,26	0,46	1,31	-	-	1,92	1,94	2,22	1,08	2,09
	SC-L	4,53	0,73	1,58	-	-	2,19	2,21	2,49	1,34	2,35
	SC-O	4,65	0,84	1,70	-	-	2,32	2,34	2,62	1,47	2,48
	SC-S	5,78	1,97	2,83	0,48	-	3,44	3,46	3,74	2,59	3,61
	SAO	4,37	0,57	1,43	-	-	2,04	2,06	2,35	1,18	2,20
	SP-N	4,25	0,44	1,30	-	-	1,91	1,94	2,21	1,06	2,08
	SP-O	5,79	1,98	2,83	0,48	-	3,45	3,48	3,76	2,60	3,62
	SP-L	2,80	-	-	-	-	0,45	0,48	0,76	-	0,63
SP-C	3,92	0,11	0,96	-	-	1,58	1,60	1,88	0,72	1,74	
N-S	7,71	3,91	4,76	2,40	0,59	5,38	5,41	5,68	4,52	5,54	

Percentual de Perdas: 2,6 %

ANEXO V - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (continuação)

SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

(Valores mensais em R\$/kW)

		ZONAS DE CARGA									
		RS-L	SC-L	SC-O	SC-S	SAO	SP-N	SP-O	SP-L	SP-C	N-S
Z O N A S D E G E R A Ç Ã O	ES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	GO-C	1,09	0,82	0,70	-	0,97	1,10	-	2,55	1,43	-
	GO-N	4,18	3,91	3,79	2,66	4,06	4,19	2,65	5,64	4,52	1,05
	DF	2,05	1,79	1,67	0,53	1,94	2,07	0,53	3,51	2,40	-
	MG-C	0,75	0,48	0,36	-	0,64	0,76	-	2,21	1,09	-
	GMG	3,00	2,73	2,61	1,48	2,89	3,01	1,47	4,45	3,34	-
	MG-O	1,95	1,68	1,56	0,43	1,84	1,96	0,42	3,41	2,29	-
	MG-L	-	-	-	-	-	-	-	0,43	-	-
	MG-N	1,09	0,82	0,70	-	0,98	1,10	-	2,55	1,43	-
	MS	0,62	0,35	0,22	-	0,51	0,63	-	2,08	0,97	-
	MT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR-L	1,31	1,04	0,93	-	1,21	1,33	-	2,78	1,67	-
	PR-N	0,46	0,19	0,07	-	0,35	0,48	-	1,93	0,82	-
	PR-S	2,82	2,55	2,43	1,30	2,71	2,83	1,30	4,28	3,17	-
	ITAI	4,63	4,37	4,24	3,11	4,53	4,65	3,11	6,10	4,99	1,50
	RIO	-	-	-	-	-	-	-	1,32	0,20	-
	RJ-S	-	-	-	-	-	-	-	1,30	0,17	-
	RJ-N	-	-	-	-	-	-	-	1,01	-	-
	RS-N	0,70	0,43	0,31	-	0,59	0,71	-	2,16	1,05	-
	RS-O	-	-	-	-	-	-	-	1,14	0,03	-
	RS-L	0,89	0,63	0,50	-	0,78	0,90	-	2,35	1,24	-
	SC-L	1,15	0,89	0,76	-	1,05	1,17	-	2,62	1,51	-
	SC-O	1,28	1,01	0,89	-	1,17	1,29	-	2,74	1,63	-
	SC-S	2,40	2,13	2,02	0,89	2,30	2,42	0,88	3,87	2,76	-
	SAO	1,00	0,73	0,61	-	0,89	1,01	-	2,46	1,35	-
	SP-N	0,88	0,61	0,49	-	0,76	0,89	-	2,34	1,22	-
	SP-O	2,41	2,15	2,02	0,89	2,30	2,42	0,89	3,88	2,77	-
SP-L	-	-	-	-	-	-	-	0,89	-	-	
SP-C	0,54	0,27	0,15	-	0,43	0,55	-	2,01	0,89	-	
N-S	4,34	4,07	3,95	2,82	4,22	4,35	2,81	5,80	4,68	1,02	

Percentual de Perdas: 2,6 %

ANEXO VI - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO
SISTEMA INTERLIGADO NORTE/NORDESTE

(Valores mensais em R\$/kW)

		ZONAS DE CARGA									
		TUCU	PA-O	BELE	IMPZ	SLUI	INTL	SFRA	SERG	ALAG	MILA
ZONAS DE GERAÇÃO	TUCU	1,14	3,29	2,88	4,19	9,53	8,37	6,01	6,51	7,27	7,56
	PA-O	-	1,14	0,74	2,04	7,38	6,22	3,87	4,36	5,12	5,41
	BELE	-	1,55	1,14	2,44	7,78	6,62	4,28	4,76	5,52	5,81
	IMPZ	-	0,25	-	1,14	6,48	5,32	2,97	3,46	4,22	4,51
	SLUI	-	-	-	-	1,14	-	-	-	-	-
	INTL	-	-	-	-	2,30	1,14	-	-	0,04	0,33
	SFRA	-	-	-	-	4,65	3,49	1,14	1,64	2,39	2,68
	SERG	-	-	-	-	4,16	3,00	0,64	1,14	1,90	2,19
	ALAG	-	-	-	-	3,40	2,24	-	0,38	1,14	1,43
	MILA	-	-	-	-	3,12	1,96	-	0,09	0,86	1,14
	RECF	-	-	-	-	2,81	1,65	-	-	0,56	0,84
	BA-L	-	-	-	-	2,76	1,61	-	-	0,50	0,79
	BA-C	-	-	-	-	1,96	0,80	-	-	-	-
	BA-S	-	-	-	-	0,75	-	-	-	-	-
	BA-O	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	FORT	-	-	-	-	1,35	0,19	-	-	-	-
	NATL	-	-	-	-	1,32	0,16	-	-	-	-
	TERE	-	-	-	-	0,13	-	-	-	-	-
	MOSS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
N-S	-	0,41	-	1,30	6,64	5,48	3,13	3,62	4,38	4,67	

Percentual de Perdas: 4,8 %

ANEXO VI - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (Continuação)
SISTEMA INTERLIGADO NORTE/NORDESTE

(Valores mensais em R\$/kW)

		ZONAS DE CARGA									
		RECF	BA-L	BA-C	BA-S	BA-O	FORT	NATL	TERE	MOSS	N-S
Z O N A S D E G E R A Ç Ã O	TUCU	7,86	7,90	8,72	9,93	10,70	9,32	9,35	10,55	12,27	4,35
	PA-O	5,71	5,76	6,57	7,77	8,56	7,17	7,20	8,40	10,13	2,20
	BELE	6,11	6,16	6,97	8,18	8,96	7,57	7,61	8,80	10,53	2,60
	IMPZ	4,82	4,86	5,67	6,88	7,66	6,28	6,31	7,49	9,23	1,30
	SLUI	-	-	0,33	1,53	2,32	0,93	0,97	2,15	3,89	-
	INTL	0,63	0,68	1,49	2,69	3,47	2,09	2,12	3,31	5,05	-
	SFRA	2,99	3,03	3,84	5,05	5,82	4,44	4,47	5,66	7,39	-
	SERG	2,49	2,54	3,35	4,56	5,34	3,95	3,99	5,18	6,91	-
	ALAG	1,73	1,77	2,59	3,80	4,57	3,19	3,22	4,41	6,14	-
	MILA	1,44	1,49	2,30	3,51	4,29	2,90	2,93	4,13	5,86	-
	RECF	1,14	1,19	2,00	3,20	3,99	2,61	2,63	3,82	5,56	-
	BA-L	1,10	1,14	1,95	3,16	3,94	2,55	2,59	3,77	5,51	-
	BA-C	0,29	0,33	1,14	2,35	3,13	1,75	1,78	2,97	4,70	-
	BA-S	-	-	-	1,14	1,92	0,53	0,57	1,76	3,49	-
	BA-O	-	-	-	0,36	1,14	-	-	0,98	2,71	-
	FORT	-	-	0,54	1,75	2,53	1,14	1,17	2,37	4,10	-
	NATL	-	-	0,50	1,71	2,49	1,11	1,14	2,34	4,07	-
	TERE	-	-	-	0,52	1,31	-	-	1,14	2,87	-
MOSS	-	-	-	-	-	-	-	-	1,14	-	
N-S	4,98	5,02	5,83	7,04	7,82	6,44	6,47	7,65	9,39	1,02	

Percentual de Perdas: 4,8 %

**ANEXO VII - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO
NO HORÁRIO DE PONTA**

SISTEMA INTERLIGADO DE RONDÔNIA

(Valores mensais em R\$/kW)

	ROND
ROND	8,51

Percentual de Perdas: 4,3 %

ANEXO VIII - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

(Valores mensais em R\$/kW)

Concessionária	UF	A2	A3	A3a	A4	AS
Região Sudeste						
BRAGANTINA	SP	4,12	-	13,74	14,87	-
CAIUA	SP	-	-	-	11,77	-
CATAGUAZES	MG	-	5,98	-	12,80	-
CEMIG	MG	1,90	5,85	11,33	12,38	15,52
CENF	RJ	-	-	10,24	9,97	-
CERJ	RJ	3,07	6,84	12,77	13,86	-
CESP	SP	2,38	-	12,65	13,81	-
CPEE	SP	-	-	-	14,07	-
CPFL	SP	1,80	5,85	-	11,51	-
CSPE	SP	-	-	14,10	15,29	-
DMEPC	MG	-	-	-	10,24	-
ELETROPAULO	SP	2,55	-	12,09	13,19	16,04
ESCELSA	ES	2,60	6,23	11,87	12,93	-
JAGUARI	SP	4,65	-	14,56	15,93	-
LIGHT	RJ	3,10	-	12,57	13,65	16,49
MOCOCA	SP	-	-	10,24	10,02	-
NACIONAL	SP	-	-	11,10	12,17	-
PARAPANEMA	SP	-	-	12,64	13,79	-
SANTA CRUZ	SP	-	5,85	10,24	10,57	-
SANTA MARIA	ES	-	-	-	10,81	-
Região Norte						
CEA	AP	-	-	-	13,79	-
CEAM	AM	-	-	-	9,97	-
CELPA	PA	5,02	9,49	-	16,25	-
CELTINS	TO	-	-	13,89	15,12	-
CER	RR	-	-	-	9,97	-
CERON	RO	-	-	-	16,25	-
ELETRONORTE	AM/RR	-	8,66	14,56	16,25	-
ELETROACRE	AC	-	-	-	16,25	-

ANEXO VIII - TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (continuação)

(Valores mensais em R\$/kW)

Concessionária	UF	A2	A3	A3a	A4	AS
Região Centro-Oeste						
CEB	DF	2,41	-	12,03	13,13	15,99
CELG	GO	4,64	8,18	13,94	15,03	-
CEMAT	MT	3,92	-	14,43	15,64	-
CHESP	GO	-	-	-	9,97	-
ENERSUL	MS	3,02	6,60	12,23	13,27	-
Região Nordeste						
CEAL	AL	-	9,15	-	16,25	-
CELB	PB	-	7,26	-	14,00	-
CELPE	PE	-	8,26	-	15,17	-
CEMAR	MA	-	9,49	14,56	16,25	-
CEPISA	PI	-	8,14	13,95	15,07	-
COELBA	BA	5,02	8,92	14,56	16,00	-
COELCE	CE	-	8,92	-	15,97	-
COSERN	RN	-	9,49	-	16,25	-
ENERGIPE	SE	-	8,58	-	15,55	-
SAELPA	PB	-	8,25	-	15,20	-
SULGIPE	SE	-	8,61	-	15,90	-
Região Sul						
CEEE	RS	4,73	7,74	12,69	13,64	16,09
CELESC	SC	1,80	5,85	10,49	11,50	-
COCEL	PR	-	-	10,24	10,95	-
COPEL	PR	3,68	7,35	13,16	14,26	16,78
DEMEI	RS	-	-	-	9,97	-
ELETROCAR	RS	-	-	-	9,97	-
FORCEL	PR	-	-	-	15,43	-
JOAO CESA	SC	-	-	-	9,97	-
MUXFELDT	RS	-	-	-	9,97	-
OESTE	PR	-	-	10,24	10,97	-
PANAMBI	RS	-	-	-	10,83	-
UENPAL	RS	-	-	-	9,97	-
URUSSANGA	SC	-	-	-	14,56	-
XANXERE	SC	-	-	-	11,58	-

DECRETO Nº 2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997.

Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Medida Provisória no 1.549-34, de 11 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º É constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, nos termos da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança da ANEEL, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 3º Ficam remanejados do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para a ANEEL, as seguintes Funções Comissionadas de Energia Elétrica - FCE e cargos em comissão, criados pelos arts. 36 e 37 da Medida Provisória no 1.549-34, de 11 de setembro de 1997:

I - 130 Funções Comissionadas de Energia Elétrica - FCE, sendo 32 FCE V; 33 FCE IV; 26 FCE III; vinte FCE II e dezenove FCE I;

II - 71 cargos em comissão, sendo cinco de Natureza Especial e 66 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: 22 DAS 101.5; cinco DAS 102.5; um DAS 101.4; cinco DAS 102.4; 21 DAS 102.3 e doze DAS 102.1.

Art. 4º O regimento interno da ANEEL será aprovado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e publicado no Diário Oficial, no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Com a publicação do regimento interno, ficam remanejados do Ministério de Minas e Energia para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 28 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, alocados ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, assim distribuídos: um DAS 101.5, cinco DAS 101.4, oito DAS 101.2, treze DAS 101.1 e um DAS 102.1.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito
Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º-A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, vincula-se ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação e em conformidade com as diretrizes e as políticas do governo federal.

Parágrafo único. A regulação e fiscalização da Agência incidirão sobre as atividades dos agentes envolvidos na produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, abrangendo aqueles com funções de execução de inventário de potenciais de energia elétrica e de coordenação de operação.

Art. 3º-A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I - prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações e canais que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica e demais agentes da sociedade;

II - regulação e fiscalização realizadas com o caráter de simplicidade e pautadas na livre concorrência entre os agentes, no atendimento às necessidades dos consumidores e no pleno acesso aos serviços de energia elétrica;

III - adoção de critérios que evitem práticas anticompetitivas e de impedimento ao livre acesso aos sistemas elétricos;

IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica;

V - criação de ambiente para o setor de energia elétrica que incentive o investimento, de forma que os concessionários, permissionários e autorizados tenham asseguradas a viabilidade econômica e financeira, nos termos do respectivo contrato;

VI - adoção de medidas efetivas que assegurem a oferta de energia elétrica a áreas de renda e densidade de carga baixas, urbanas e rurais, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais;

VII - educação e informação dos agentes e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica;

VIII - promoção da execução indireta, mediante convênio, de atividades para as quais os setores públicos estaduais estejam devidamente capacitados;

IX - transparência e efetividade nas relações com a sociedade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Das Competências

Art. 4º-À ANEEL compete:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica;

II - incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;

III - propor os ajustes e as modificações na legislação necessários à modernização do ambiente institucional de sua atuação;

- IV - regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- V - regular e fiscalizar a conservação e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bem como a utilização dos reservatórios de usinas hidrelétricas;
- VI - regular e fiscalizar, em seu âmbito de atuação, a geração de energia elétrica oriunda de central nuclear;
- VII - aprovar metodologias e procedimentos para otimização da operação dos sistemas interligados e isolados, para acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e para comercialização de energia elétrica;
- VIII - fixar critérios para cálculo do preço de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e arbitrar seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos, de modo a garantir aos requerentes o livre acesso, na forma da lei;
- IX - incentivar o combate ao desperdício de energia no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, distribuição, comercialização e uso da energia elétrica;
- X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços;
- XI - autorizar a transferência e alteração de controle acionário de concessionário, permissionário ou autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica;
- XII - autorizar cisões, fusões e transferências de concessões;
- XIII - articular-se com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural para elaboração de critérios de fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- XIV - fiscalizar a prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- XV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização;
- XVI - estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;
- XVII - intervir, propor a declaração de caducidade e a encampação da concessão de serviços e instalações de energia elétrica, nos casos e condições previstos em lei e nos respectivos contratos;
- XVIII - estimular a organização e operacionalização dos conselhos de consumidores e comissões de fiscalização periódica compostas de representantes da ANEEL, do concessionário e dos usuários, criados pelas Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- XIX - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, entre esses agentes e seus consumidores, bem como entre os usuários dos reservatórios de usinas hidrelétricas;
- XX - articular-se com outros órgãos reguladores do setor energético e da administração federal sobre matérias de interesse comum;
- XXI - promover a articulação com os Estados e Distrito Federal para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- XXII - dar suporte e participar, em conjunto com outros órgãos, de articulação visando ao aproveitamento energético dos rios compartilhados com países limítrofes;
- XXIII - estimular e participar das atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico necessárias ao setor de energia elétrica;
- XXIV - promover intercâmbio com entidades nacionais e internacionais;
- XXV - estimular e participar de ações ambientais voltadas para o benefício da sociedade, bem como interagir com o Sistema Nacional de Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, e atuando de forma harmônica com a Política Nacional de Meio Ambiente;

- XXVI - determinar o aproveitamento ótimo do potencial de energia hidráulica, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- XXVII - diminuir os limites de carga e tensão de consumidores, para fins de escolha do seu fornecedor de energia elétrica, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995;
- XXVIII - expedir as outorgas dos direitos de uso dos recursos hídricos para fins de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, em harmonia com a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- XXIX - extinguir a concessão e a permissão de serviços de energia elétrica, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;
- XXX - elaborar editais e promover licitações destinadas à contratação de concessionários para aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XXXI - emitir atos de autorização para execução e exploração de serviços e instalações de energia elétrica;
- XXXII - celebrar, gerir, rescindir e anular os contratos de concessão ou de permissão de serviços de energia elétrica e de concessão de uso de bem público relativos a potenciais de energia hidráulica, bem como de suas prorrogações;
- XXXIII - organizar e manter atualizado o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades estratégicas do serviço de energia elétrica e do aproveitamento da energia hidráulica;
- XXXIV - expedir as autorizações para a realização de estudos, anteprojetos e projetos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996, e do art. 1º da Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, estipulando os valores das respectivas cauções;
- XXXV - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou instalação de energia elétrica, nos termos da legislação específica;
- XXXVI - desenvolver atividades de hidrologia relativas aos aproveitamentos de energia hidráulica e promover seu gerenciamento nos termos da legislação vigente;
- XXXVII - cumprir e fazer cumprir o Código de Águas, na área de sua responsabilidade;
- XXXVIII - regulamentar e supervisionar as condições técnicas e administrativas necessárias à descentralização de atividades;
- XXXIX - celebrar convênios de cooperação, em especial com os Estados e o Distrito Federal, visando à descentralização das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização, mantendo o acompanhamento e avaliação permanente da sua condução;
- XL - definir e arrecadar os valores relativos à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação vigente, fiscalizando seu recolhimento;
- XLI - arrecadar os valores relativos aos *royalties* devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil e de outros aproveitamentos binacionais, nos termos dos regulamentos próprios definidos em acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações;
- XLII - apurar e arrecadar os valores da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 9.427, de 1996, na conformidade do respectivo regulamento;
- XLIII - fixar os valores da cota anual de reversão, da cota das contas de consumo de combustíveis fósseis, das cotas de reintegração dos bens e instalações em serviço e outras transferências de recursos aplicadas ao setor de energia elétrica, e fiscalizar seus recolhimentos e utilizações, quando for o caso.
- Parágrafo único. A ANEEL providenciará os ajustes e modificações nos regulamentos de sua competência, em função de mudanças estabelecidas pela legislação superveniente.

Seção II **Da Estrutura Básica**

Art. 5º-A ANEEL tem a seguinte estrutura básica:

- I - Diretoria;
- II - Procuradoria-Geral;
- III - Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 1º O regimento interno disporá sobre a estruturação, atribuições e vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 2º Ficam criados o Gabinete do Diretor-Geral e a Secretaria-Geral da Diretoria, cuja estruturação, atribuições e vinculações deverão ser estabelecidas no regimento interno.

Art. 6º-A estruturação das Superintendências de Processos Organizacionais deverá contemplar os seguintes processos básicos:

- I. estabelecimento dos valores iniciais, dos reajustes e das revisões de tarifas;
- II. supervisão do mercado com vistas à competição e ao equilíbrio entre oferta e demanda;
- III. estabelecimento de regras e procedimentos para encargos intra-setoriais;
- IV. consulta aos agentes, aos consumidores e à sociedade;
- V. atendimento de reclamações de agentes e consumidores;
- VI. informação e educação institucionais dos agentes e consumidores;
- VII. comunicação com os agentes setoriais, consumidores e demais segmentos da sociedade;
- VIII. aprovação de estudos e determinação do aproveitamento ótimo dos potenciais de energia hidráulica;
- IX. licitação para contratação de concessões e outorga de autorizações de geração;
- X. controle e fiscalização das concessões e autorizações de geração;
- XI. regulamentação, normatização e padronização referentes à geração de energia elétrica;
- XII. gestão dos potenciais de energia hidráulica;
- XIII. planejamento, licitação e contratação de concessões, permissões e autorizações de serviços de transmissão e distribuição;
- XIV. controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações de serviços de transmissão, distribuição e comercialização;
- XV. estabelecimento de critérios e supervisão do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição;
- XVI. regulamentação, normatização e padronização referentes aos serviços de transmissão, distribuição e comercialização;
- XVII. estabelecimento de critérios, elaboração de convênios, supervisão e acompanhamento das funções descentralizadas aos Estados e ao Distrito Federal;
- XVIII. controle de gestão;
- XIX. gestão da informação;
- XX. gestão de recursos humanos;
- XXI. gestão de recursos financeiros;
- XXII. auditoria da qualidade dos processos organizacionais;
- XXIII. gestão de materiais e patrimônio.

Seção III Da Diretoria

Art. 7º-O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 9.427, de 1996.

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo de Diretor, o novo Diretor nomeado cumprirá o período remanescente do mandato.

Art. 8º-À Diretoria da ANEEL, constituída por um Diretor-Geral e quatro Diretores, compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia, bem como:

- I. planejamento estratégico da Agência;
- II. políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;
- III. nomeação, exoneração, contratação e promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Ao Diretor incumbido da área de atendimento de reclamações de agentes e consumidores competirá a função de ouvidor, sendo-lhe atribuída a responsabilidade final pela cobrança da correta aplicação de medidas pelos agentes no atendimento às reclamações.

§ 2º À Diretoria compete, ainda, alterar o regimento interno nos itens relacionados com a gestão administrativa da Autarquia e com a vinculação das Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 3º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 4º A Diretoria poderá delegar a cada Diretor competência para deliberar sobre assuntos relacionados às Superintendências de Processos Organizacionais.

§ 5º Fica delegada à Diretoria da ANEEL competência para autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento do país de servidores para desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional imprescindíveis à missão institucional da Autarquia.

§ 6º Compete à Diretoria aprovar os pareceres jurídicos emitidos ou aprovados pelo Procurador-Geral e avaliar sua relevância e interesse público, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Seção IV **Das Atribuições Comuns aos Diretores**

Art. 9º-São atribuições comuns aos Diretores da ANEEL:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão e permissão, observando o disposto no art. 4º deste Anexo;

II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANEEL e legitimidade de suas ações;

III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da Autarquia;

IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições delegadas, nos termos do regimento interno;

V - executar as decisões tomadas pela Diretoria colegiada;

VI - contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação da ANEEL;

VII - responsabilizar-se solidariamente pelo cumprimento do contrato de gestão.

Seção V **Das Atribuições do Diretor-Geral**

Art. 10.-Além das atribuições comuns referidas no artigo anterior, são atribuições exclusivas do Diretor-Geral:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - representar a ANEEL, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III - supervisionar o funcionamento da Autarquia em todos os seus setores e coordenar as Superintendências de Processos Organizacionais de sua responsabilidade;

IV - expedir os atos administrativos de incumbência e competência da ANEEL, nos termos do regimento interno;

V - firmar, em nome da ANEEL, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, conforme decisão da Diretoria;

VI - praticar atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros e de administração;

VII - praticar atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados dos concursos públicos, nomear, exonerar, contratar, promover e praticar demais atos correlatos, previamente aprovados pela Diretoria, nos termos da legislação em vigor.

Seção VI Da Procuradoria-Geral

Art. 11. Compete à Procuradoria-Geral:

I - assessorar juridicamente a Diretoria;

II - emitir pareceres jurídicos;

III - exercer a representação judicial da Autarquia, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral incumbe:

a) coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Autarquia;

b) aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores;

c) representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ANEEL.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Seção I Da Regulação

Art. 12. A ação regulatória da ANEEL, de acordo com as diretrizes e competências estabelecidas neste Anexo, visará primordialmente à:

I - definição de padrões de qualidade, custo, atendimento e segurança dos serviços e instalações de energia elétrica compatíveis com as necessidades regionais;

II - atualização das condições de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, em decorrência das alterações verificadas na legislação específica e geral;

III - promoção do uso e da ampla oferta de energia elétrica de forma eficaz e eficiente, com foco na viabilidade técnica, econômica e ambiental das ações;

IV - manutenção da livre competição no mercado de energia elétrica.

Art. 13. O exercício da livre competição deverá ser estimulado pelas ações da ANEEL, visando à proteção e defesa dos agentes do setor de energia elétrica e à repartição de forma justa dos benefícios auferidos, entre esses agentes e os consumidores.

Parágrafo único. A ANEEL celebrará convênios de cooperação com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e demais órgãos de proteção e defesa da ordem econômica, com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais.

Art. 14. As ações de proteção e defesa do consumidor de energia elétrica serão realizadas pela ANEEL, observado, no que couber, o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 8.987, de 1995, e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. Objetivando o aperfeiçoamento de suas ações, a ANEEL articular-se-á com as entidades e os órgãos estatais e privados de proteção e defesa do consumidor.

Art. 15. A ANEEL regulará o uso dos potenciais de energia hidráulica e dos reservatórios de usinas hidrelétricas nos termos da legislação em vigor, com o propósito de estimular seu aproveitamento racional, adequado e em harmonia com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º A ANEEL e os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos devem articular-se para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais de energia hidráulica, especialmente os aproveitamentos hidrelétricos que se encontrem em operação, ou com obras iniciadas, ou por iniciar, mas já concedidas ou em processo de prorrogação de concessão.

§ 2º A ANEEL é parte integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Seção II Da Fiscalização

Art. 16. A ação fiscalizadora da ANEEL visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, à prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos e à descentralização de atividades complementares aos Estados, com os propósitos de:

I - instruir os agentes e consumidores quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais e regulamentares;

II - fazer cumprir os contratos, as normas e os regulamentos da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica;

III - garantir o atendimento aos padrões de qualidade, custo, prazo e segurança compatíveis com as necessidades regionais e específicas de cada categoria de agente envolvido;

IV - garantir o atendimento aos requisitos de quantidade, adequação e finalidade dos serviços e instalações de energia elétrica;

V - subsidiar, com informações e dados necessários, a ação regulatória, visando à modernização do ambiente institucional de atuação da ANEEL.

§ 1º - A ANEEL criará mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos e empresas especializadas, bem como de consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica.

§ 2º - Dos atos praticados pela fiscalização caberá recurso à Diretoria, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 17. A ANEEL adotará, no âmbito das atividades realizadas pelos agentes do setor de energia elétrica, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

I - advertência escrita, por inobservância a determinações da fiscalização ou de normas legais;

II - multas em valores atualizados, nos casos previstos nos regulamentos ou nos contratos, ou pela reincidência em fato que tenha gerado advertência escrita;

III - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como impedimento de contratar com a Autarquia, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em lei, em contrato ou em ato autorizativo;

IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato, ou em ato autorizativo, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas;

V - revogação da autorização, nos termos da legislação vigente ou do ato autorizativo;

VI - caducidade da concessão ou permissão, na forma da lei e do respectivo contrato.

§ 1º - A ANEEL definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades, de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurados o contraditório e o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos processos descentralizados de fiscalização, da decisão do órgão estadual conveniado, caberá recurso a Diretoria da ANEEL, a qual, mediante justificativa do interessado, poderá conferir ao recurso efeito suspensivo.

§ 3º - As penalidades do inciso III poderão ser impostas nos casos em que haja reiteradas violações dos padrões de qualidade dos serviços, conforme verificado em histórico dos concessionários, permissionários e autorizados e de seus administradores ou responsáveis técnicos demonstradas pelos registros cadastrais da fiscalização, inclusive os dos órgãos estaduais conveniados, de conhecimento publicamente alcançável por requerente legitimamente interessado.

§ 4º - As multas serão graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações e aplicadas em múltiplos, conforme dispuser o respectivo regulamento da ANEEL, nos casos de reincidência, podendo ser cumuladas com outras penalidades.

§ 5º - A ANEEL atualizará os valores das multas segundo os critérios fixados pela legislação federal específica.

§ 6º—Os valores arrecadados pela ANEEL, provenientes da aplicação de multas, poderão ser parcialmente utilizados para financiamento de atividades institucionais dos Conselhos de Consumidores de energia elétrica.

Seção III Da Solução de Divergências

Art. 18. A atuação da ANEEL para a finalidade prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, será exercida direta ou indiretamente, de forma a:

- I - dirimir as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e os consumidores, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;
- II - resolver os conflitos decorrentes da ação reguladora e fiscalizadora no âmbito dos serviços de energia elétrica, nos termos da legislação em vigor;
- III - prevenir a ocorrência de divergências;
- IV - proferir a decisão final, com força determinativa, em caso de não entendimento entre as partes envolvidas;
- V - utilizar os casos mediados como subsídios para regulamentação.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 19. A ANEEL promoverá, em nome da União e nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei nº 9.427, de 1996, a descentralização de suas atribuições, mediante delegação, aos Estados e ao Distrito Federal, de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, com o objetivo de:

- I - aproximar a ação reguladora dos agentes, consumidores e demais envolvidos do setor de energia elétrica;
 - II - tornar mais ágil e presente a ação reguladora;
 - III - adaptar as ações de regulação, controle e fiscalização às circunstâncias locais.
- § 1º—A ANEEL identificará e estimulará as oportunidades de delegação.
- § 2º—As atividades descentralizadas serão executadas mediante convênio, e, sem prejuízo da descentralização de outras, estarão voltadas preferencialmente para:
- a) fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica;
 - b) formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica;
 - c) apuração e solução de queixas de consumidores em primeira instância;
 - d) preparação de propostas tarifárias para serviços de distribuição e comercialização de energia elétrica;
 - e) autorização de centrais geradoras termelétricas nos termos do respectivo convênio;
 - f) prestação de apoio por ocasião das outorgas de concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos situados em rios estaduais;
 - g) acompanhamento de obras concedidas, permitidas e autorizadas e da execução de projetos e estudos de viabilidade devidamente autorizados.

§ 3º—A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, observado o disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996.

§ 4º—A descentralização de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização deverá ser feita exclusivamente aos Estados que detiverem reais condições técnicas e administrativas, nos termos da regulamentação específica.

§ 5º—O descumprimento das normas gerais de regulação e fiscalização definidas pela ANEEL, ou das condições estabelecidas no respectivo convênio, implicará sua rescisão de pleno direito, com revogação unilateral da delegação pela ANEEL.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA

Seção I Do Contrato de Gestão

Art. 20. A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado entre a Diretoria e o Ministro de Estado de Minas e Energia, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Administração Federal e da Reforma do Estado, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 1º—O contrato de gestão, que deverá ser assinado dentro dos noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Geral, constituirá instrumento de controle da atuação administrativa da Autarquia e do seu desempenho, a ser feito por meio de avaliações periódicas, definidas no respectivo instrumento.

§ 2º—O contrato de gestão conterà, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

- a) objetivos e metas, com seus respectivos planos de ação, observada a missão e a visão de futuro da Autarquia, prazo de consecução e indicadores de desempenho;
- b) demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte;
- c) premissas que não possam ser afetadas pela gestão da Autarquia e que venham a comprometer, de forma significativa, o cumprimento dos objetivos e metas;
- d) responsabilidade dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;
- e) critérios e parâmetros a serem considerados na avaliação do cumprimento do contrato de gestão;
- f) condições para sua revisão, renovação e rescisão;
- g) vigência.

§ 3º O contrato de gestão fixará, sem prejuízo de outros, objetivos e metas relativos aos seguintes itens:

- a) regulação econômica do setor de energia elétrica;
- b) fiscalização e qualidade dos serviços de energia elétrica;
- c) efetividade no uso e na oferta de energia elétrica.

§ 4º—O contrato de gestão estabelecerá, em cláusula específica, o procedimento relativo à avaliação e prestação de contas anual da Diretoria da ANEEL.

Seção II Da Audiência Pública

Art. 21. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;

II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.

Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

Seção III Do Processo Decisório

Art. 22. O processo decisório da ANEEL obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ampla publicidade e economia processual.

§ 1º-As reuniões da Diretoria da ANEEL que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos do setor de energia elétrica e entre esses e consumidores, assim como a julgar infrações à lei e aos regulamentos, poderão ser públicas, a critério da Diretoria, permitida sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de obter as respectivas transcrições.

§ 2º-A ANEEL definirá os procedimentos para seus processos decisórios, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 23. O patrimônio da ANEEL é constituído pelos bens e direitos de sua propriedade e dos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir.

Art. 24. Constituem receitas da ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica instituída pela Lei nº 9.427, de 1996;

II - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxa de inscrição de concurso público;

III - rendimentos de operações financeiras que a ANEEL realizar;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe foram destinados;

VI - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII - valores de multas aplicadas nos termos dos contratos e dos regulamentos do serviço de energia elétrica.

§ 1º-Serão transferidas para a ANEEL as receitas relativas aos recursos a que se refere o § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 1993.

§ 2º-A ANEEL poderá manter recursos próprios formados pelas receitas referidas neste artigo em conta bancária para aplicações financeiras, nos termos do autorizado pelo inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.427, de 1996.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O quantitativo total de pessoal em exercício na ANEEL, considerando os integrantes do quadro efetivo, contratados de forma temporária, requisitados e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo, não será superior a 325 servidores.

§ 1º. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

§ 2º. Na redistribuição de servidores de que trata o parágrafo anterior serão observados os interesses da Agência e a qualificação profissional requerida para o desempenho das atividades.

Art. 26. Fica a ANEEL autorizada, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a contratar temporariamente pessoal técnico de nível superior e médio imprescindível à continuidade de suas atividades, limitadas essas contratações a 155 pessoas.

Parágrafo único. O quantitativo total de que trata o caput será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da Agência, conforme determinarem os resultados de estudos conjuntos da ANEEL e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), para inclusão nas revisões do contrato de gestão de que trata o art. 20 deste Anexo.

Art. 27. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que respeitado o prazo de que trata o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 1996, e os quantitativos totais de contratação temporária definidos para cada ano.

Art. 28. A remuneração do pessoal técnico contratado temporariamente nos termos deste Anexo observará o seguinte:

I - para os profissionais de nível superior com atribuição voltada à regulação, fiscalização, formulação, implementação, controle e avaliação de políticas referentes à organização e coordenação do mercado e da prestação de serviços na área de atuação da Agência não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da carreira de nível superior específica dos órgãos reguladores;

II - para o pessoal técnico de nível intermediário que atue na área fim da Agência, não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final da carreira de nível intermediário específica dos órgãos reguladores;

III - para o pessoal técnico que desempenhe atividades semelhantes às atribuições dos cargos integrantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, não correspondentes às referidas nos incisos I e II, será fixada em importância não superior ao valor da respectiva remuneração do plano de retribuição ou quadro de cargos e salários.

§ 1º Enquanto não forem criadas as carreiras específicas para os órgãos reguladores, referidas nos incisos I e II, a ANEEL poderá efetuar contratação temporária dos profissionais de que tratam os referidos incisos com base em remunerações de referência definidas em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), tendo como parâmetro os valores praticados pelo mercado.

§ 2º A Agência fica autorizada a criar critérios para definição da remuneração contratual na situação prevista no inciso III deste artigo, respeitadas as faixas definidas pelos planos de retribuição ou pelos quadros de cargos e salários do serviço público federal.

Art. 29. A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada mediante análise do respectivo currículo, observados, em ordem de prioridade, os seguintes requisitos:

I - possuam capacidade técnica comprovada e experiência profissional desenvolvidas no âmbito de instituições ou empresas, no exercício de atividades que guardem estreita relação com as competências da Agência e com as funções a serem desempenhadas;

II - sejam portadores de títulos de formação, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, em campos de interesse concernente às competências da Agência.

Art. 30. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANEEL, o disposto nos arts. 3º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 8º, nos incisos I, II e III e parágrafo único do art. 9º, nos arts. 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 31. A continuidade dos processos decisórios e das atividades relativas a concessões, permissões ou autorizações, em curso no DNAEE, será assegurada pela ANEEL, com a manutenção, pelo prazo necessário, dos procedimentos administrativos essenciais atualmente em vigor.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FCE
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	NE
	4	Diretor	NE
	5	Assessor Especial de Diretor	102.5
	5	Assessor de Diretor	102.4
Secretaria-Geral	1	Secretário-Geral	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
PROCURADORIA-GERAL	1	Procurador-Geral	101.5
	1	Assessor	102.3
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSO	20	Superintendente de Processo	101.5
	20	Assessor	102.3
	12	Assistente	102.1
	FCE - I		19
	FCE - II		20
	FCE - III		26
	FCE - IV		33
	FCE - V		32

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,94	22	108,68
DAS 101.4	3,08	1	3,08
DAS 102.5	4,94	5	24,70
DAS 102.4	3,08	5	15,04
DAS 102.3	1,24	21	26,04
DAS 102.1	1,00	12	12,00
SUBTOTAL 1		66	189,54
FCE - I	0,69	19	13,11
FCE - II	0,78	20	15,60
FCE - III	0,89	26	23,14
FCE - IV	1,48	33	48,84
FCE - V	2,02	32	64,64
SUBTOTAL 2		130	165,33
TOTAL		196	354,87

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

**(PUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996,
DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998)**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. *(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27-05-98)*

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatros meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União,

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - TFg = P \times Gu$$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.

$$III - TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais ½ em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Capítulo III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

Capítulo IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

- I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;
- II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura

organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27-05-98)

§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

DECRETO Nº 2.003, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996

Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,
DECRETA:

Capítulo I
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A produção de energia elétrica, por produtor independente e por autoprodutor, depende de concessão ou autorização, que serão outorgadas na forma da legislação em vigor e deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Produtor Independente de Energia Elétrica, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco;

II - Autoprodutor de Energia Elétrica, a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo.

Art. 3º Dependem de concessão de uso de bem público, precedida de licitação:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW, por produtor independente;

II - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW, por autoprodutor.

§ 1º As licitações dos aproveitamentos hidráulicos a que se refere este artigo serão realizadas por iniciativa do poder concedente, ou a pedido de qualquer interessado, na forma estabelecida neste Decreto.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador do poder concedente definirá o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico a ser licitado.

§ 3º Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

§ 4º O órgão regulador e fiscalizador do poder concedente poderá autorizar o interessado a realizar, por sua conta e risco, os estudos técnicos necessários para a definição do aproveitamento ótimo, ficando assegurado, no caso de aprovação desses estudos e sua inclusão no programa de licitações do poder concedente, o ressarcimento dos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições e valores estabelecidos no edital.

§ 5º Os estudos, inclusive os de impacto ambiental, e levantamentos visando à definição do aproveitamento ótimo relativo ao potencial hidráulico, aprovados pelo órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, serão fornecidos a todos os interessados na licitação, mediante ressarcimento, na forma estabelecida no edital.

Art. 4º Dependem de autorização:

I - a implantação de usina termelétrica de potência superior a 5.000 kW, destinada a autoprodutor e a produtor independente;

II - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, por autoprodutor.

Art. 5º O aproveitamento de potencial hidráulico igual ou inferior a 1.000 kW e a implantação de usina termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW independem de concessão ou autorização, devendo, entretanto, ser comunicada ao órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, para fins de registro.

Parágrafo único. O aproveitamento de potencial hidráulico de que trata este artigo, que vier a ser afetado por aproveitamento ótimo de curso d'água, definido nos termos do § 3º do art. 3º, não acarretará ônus de qualquer natureza ao poder concedente.

Seção II Da Licitação e do Contrato

Art. 6º A licitação para outorga de concessão a produtor independente e a autoprodutor obedecerá ao disposto na lei geral de licitações, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, ao estabelecido neste Decreto e no respectivo edital.

Art. 7º Os requisitos para a habilitação ficarão limitados à comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira dos interessados.

Art. 8º O edital da licitação estabelecerá que, quando participarem e forem vencedoras empresas reunidas em consórcio, a concessão será outorgada de forma compartilhada entre elas, na proporção da participação de cada uma, ficando a empresa líder do consórcio responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Parágrafo único. No caso de licitação para produção independente, o edital poderá prever, alternativamente, que os consorciados constituam empresa específica, com a participação proporcional de cada um deles, que será a responsável pelo cumprimento do contrato de concessão.

Art. 9º As concessões relativas aos aproveitamentos de potenciais hidráulicos serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. O edital da licitação indicará as condições de aceitabilidade das propostas, o critério de julgamento e a forma do pagamento devido pelo outorga da concessão.

Art. 10. As concessões e autorizações, de que trata este Decreto, terão prazo de até trinta e cinco anos e de até trinta anos, respectivamente, contado da data de assinatura do contrato ou do ato autorizativo, podendo ser prorrogado, a critério do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, nas condições estabelecidas no respectivo contrato.

§ 1º A prorrogação deverá ser requerida até 36 meses anteriores à data final do respectivo contrato.

§ 2º A falta de manifestação do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente nos dezoito meses seguintes ao pedido será havida como concordância com a prorrogação, nas mesmas condições vigorantes.

Art. 11. A concessão para aproveitamento de potencial hidráulico será formalizada mediante Contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

§ 1º São cláusulas essenciais do contrato de concessão de uso do bem público as que definem:

- a) os direitos e as obrigações do produtor independente, ou do autoprodutor, na exploração de aproveitamento hidráulico;
- b) as condições de operação da usina e de comercialização da energia elétrica produzida;
- c) os encargos financeiros da exploração da energia elétrica, conforme disposto na Seção V deste Capítulo;
- d) as penalidades a que estará sujeito o produtor independente ou autoprodutor e as hipóteses de caducidade da concessão;
- e) as condições em que será admitida a transferência da concessão.

§ 2º A minuta do contrato constituirá anexo do edital da licitação.

Art. 12. Nos casos de autorização, o ato do poder concedente indicará os direitos e obrigações do autorizado e as hipóteses de revogação.

Seção III

Do Acesso aos Sistemas de Transmissão e de Distribuição

Art. 13. Para garantir a utilização e a comercialização da energia produzida, o produtor independente e o autoprodutor terão assegurado o livre acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição de concessionários e permissionários de serviço público de energia elétrica, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador do poder concedente definirá, em ato específico, os critérios para determinação do custo de transporte, que deverá explicitar as parcelas relativas à transmissão e à distribuição, assegurado o tratamento isonômico para os produtores independentes e autoprodutores perante os concessionários e permissionários do serviço público de energia elétrica.

Seção IV

Da Modalidade da Operação Energética

Art. 14. A operação energética das centrais geradoras de produtor independente e de autoprodutor poderá ser feita na modalidade integrada ou não integrada.

§ 1º Considera-se operação integrada ao sistema aquela em que as regras operativas buscam assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros.

§ 2º Sempre que a central geradora, em função de sua capacidade e da sua localização, interferir significativamente na operação do sistema elétrico, o contrato de concessão ou o ato autorizativo disporá sobre a necessidade de sua operação integrada, de acordo com os critérios e as regras de otimização do respectivo sistema, sujeita aos ônus e benefícios decorrentes.

§ 3º A operação da central geradora integrada será determinada com base nos estudos realizados pelos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

§ 4º Fica assegurado ao produtor independente e ao autoprodutor, que operem na modalidade integrada, o recebimento de energia do sistema, de modo a garantir o cumprimento de seus contratos de fornecimento, nos casos em que for determinada a redução do despacho de suas usinas pelos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema.

§ 5º As usinas termelétricas destinadas a autoprodução operarão na modalidade não integrada, podendo ser interligadas ao sistema elétrico.

Art. 15. Os contratos de concessão e as autorizações definirão, nos casos de operação integrada ao sistema, o montante de energia anual, em MWh, e a potência, em MW, que poderão ser comercializados, ou utilizados para consumo próprio, pelo produtor independente ou autoprodutor, e as formas pelas quais esses valores poderão ser alterados.

Parágrafo único. Nos casos de operação não integrada ao sistema, os contratos de concessão ou as autorizações definirão o montante de potência, em MW, associado ao empreendimento e as formas pelas quais esse valor poderá ser alterado.

Seção V

Dos Encargos Financeiros da Exploração de Energia Elétrica

Art. 16. A partir da entrada em operação da central geradora de energia elétrica, o produtor independente e o autoprodutor sujeitar-se-ão aos seguintes encargos, conforme definido na legislação específica e no respectivo contrato:

I - compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, pelo aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica;

II - taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, a ser recolhida nos prazos e valores estabelecidos no edital de licitação e nos respectivos contratos;

III - quotas mensais da "Conta de Consumo de Combustíveis - CCC", subconta Sul/Sudeste/Centro-Oeste ou subconta Norte/Nordeste:

a) incidente sobre a parcela de energia consumida por autoprodutor que opere na modalidade integrada no sistema em que estiver conectado;

b) incidente sobre as parcelas de energia consumida ou comercializada com consumidor final, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 23 deste Decreto, por produtor independente que opere na modalidade integrada no sistema em que estiver conectado;

IV - quotas mensais da "Conta de Consumo de Combustíveis - CCC", subconta Sistemas Isolados, incidentes sobre as parcelas de energia comercializada com consumidor final por produtor independente, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 23.

Seção VI Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 17. O órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, diretamente, por intermédio de empresas especializadas ou mediante convênios com órgão estaduais, exercerá a fiscalização técnica das obras referentes aos aproveitamentos de potenciais hidráulicos por produtor independente e autoprodutor, visando garantir a compatibilidade com os projetos aprovados.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar ou determinar revisões dos projetos, inclusive para adequá-los à definição do aproveitamento ótimo.

§ 2º Também serão objeto de fiscalização as instalações e a operação das centrais geradoras que operem na modalidade integrada, podendo o órgão regulador e fiscalizador determinar as correções que forem consideradas necessárias para assegurar a adequada inserção dessas centrais geradoras no sistema elétrico.

Art. 18. O descumprimento das normas legais e regulamentares e o desatendimento às instruções e recomendações do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, inclusive as constantes do contrato, sujeitarão o produtor independente e o autoprodutor às penalidades de advertência e multa, conforme definido em contrato ou ato autorizativo, sem prejuízo do disposto no art. 22.

Seção VII Dos Bens Utilizados na Produção de Energia Elétrica

Art. 19. Os bens e instalações utilizados na produção de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico e as linhas de transmissão associadas, desde o início da operação da usina, não poderão ser removidos ou alienados sem prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente.

§ 1º O produtor independente e o autoprodutor poderão oferecer os direitos emergentes da concessão ou da autorização, compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços.

§ 2º No caso de inadimplência do produtor independente ou autoprodutor, poderá o poder concedente:

a) autorizar a transferência do contrato de concessão ou da autorização a qualquer interessado que atenda aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, previstos no edital da licitação ou no ato autorizativo;

b) declarar a caducidade da concessão, ou revogar a autorização, e promover nova outorga, para a mesma ou para outra finalidade.

§ 3º A execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração da central geradora.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "b" do § 2º, o poder concedente utilizará os recursos gerados com a nova licitação ou outorga para indenização da parcela dos investimentos já

realizados e ainda não amortizados, podendo, inclusive, transferir diretamente aos credores do concessionário ou autorizado a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização aqui referida.

Art. 20. No final do prazo da concessão ou autorização, os bens e instalações realizados para a geração independente e para a autoprodução de energia elétrica em aproveitamento hidráulico passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos ainda não amortizados.

§ 1º Para determinação do montante da indenização a ser paga, serão considerados os valores dos investimentos posteriores, aprovados e realizados, não previstos no projeto original, e a depreciação apurada por auditoria do poder concedente.

§ 2º No caso de usinas termelétricas, não será devida indenização dos investimentos realizados, assegurando-se, porém, ao produtor independente ou ao autoprodutor remover as instalações.

Seção VIII Da Encampação e Caducidade

Art. 21. Por motivo de interesse público, o poder concedente poderá promover a encampação dos bens e instalações utilizados na produção independente ou autoprodução de energia elétrica, assegurado ao interessado o direito à prévia indenização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 22. A inadimplência contratual acarretará, a critério do poder concedente, a aplicação das sanções previstas no respectivo contrato ou a declaração de caducidade da concessão ou revogação da autorização.

§ 1º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência, através de processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado o processo administrativo antes de notificados, ao produtor independente ou autoprodutor, os fatos constitutivos da inadimplência, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades.

§ 3º A caducidade da concessão ou a revogação da autorização não acarretará, para o poder concedente, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo produtor independente ou autoprodutor, com relação a terceiros, inclusive seus empregados, ressalvada a indenização dos investimentos realizados, apurada na forma do disposto no "caput" do art. 20, deduzidos os valores das penalidades e dos danos porventura decorrentes do fato motivador da caducidade.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRODUTOR INDEPENDENTE

Art. 23. O produtor independente poderá comercializar a potência e/ou energia com:

- I - concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidores de energia elétrica nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995;
- III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais forneça vapor ou outro insumo oriundo de processo de cogeração;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até 180 dias, contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A comercialização de energia elétrica nas hipóteses dos incisos I, IV e V deste artigo deverá ser feita a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 24. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados entre o produtor independente e o concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica deverão ser submetidos por estes à homologação do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente.

Art. 25. Mediante ajuste com os concessionários ou permissionários de serviço público de energia elétrica e prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, poderá o produtor independente permutar blocos de energia elétrica economicamente equivalentes:

I - para possibilitar o consumo em instalações industriais de propriedade do produtor independente;

II - para atender a consumidores interessados na energia elétrica do produtor independente, nas hipóteses previstas no art. 23;

III - para atender a necessidades localizadas de energia elétrica, justificadas pelos concessionários ou permissionários do serviço público de distribuição.

Parágrafo único. O contrato de permuta deverá explicitar os custos das transações de transmissão e distribuição envolvidos.

Art. 26. O produtor independente integrado, ou que operar usinas térmicas em sistemas isolados, e comercializar energia elétrica nos termos dos incisos I, IV e V do art. 23, poderá utilizar o mecanismo de ressarcimento do custo de combustíveis instituídos na Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente.

Parágrafo único. No caso de comercialização de apenas parte da energia produzida, a utilização do mecanismo previsto neste artigo ficará limitada à parcela comercializada.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO AUTOPRODUTOR

Art. 27. A outorga de concessão ou de autorização a autoprodutor estará condicionada à demonstração, perante o órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, de que a energia elétrica a ser produzida será destinada a consumo próprio, atual ou projetado.

Art. 28. Mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, será facultada:

I - a cessão e permuta de energia e potência entre autoprodutores consorciados em um mesmo empreendimento, na barra da usina;

II - a compra, por concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, do excedente da energia produzida;

III - a permuta de energia, em montantes economicamente equivalentes, explicitando os custos das transações de transmissão envolvidos, com concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, para possibilitar o consumo em instalações industriais do autoprodutor em local diverso daquele onde ocorre a geração.

Art. 29. A parcela de energia produzida por autoprodutor que operar usinas térmicas em sistemas isolados, adquirida por concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição, nos termos do inciso II do artigo anterior, fará jus ao ressarcimento do custo de combustíveis instituído na Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A requerimento justificado do interessado, o poder concedente poderá declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de terrenos e benfeitorias, de modo a possibilitar a realização de obras e serviços de implantação de aproveitamento hidráulico ou de usina termelétrica, cabendo ao produtor independente ou autoprodutor interessado promover, amigável ou judicialmente, na forma da legislação específica, a efetivação da medida e pagar as indenizações devidas.

Art. 31. O órgão regulador e fiscalizador do poder concedente expedirá as normas complementares, necessárias à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 32. Fica revogado o Decreto nº 915, de 6 de setembro de 1993.

**Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

PORTARIA Nº 244, DE 28 DE JUNHO DE 1996.

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, da Secretaria de Energia do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 122 do Regimento Interno da Secretaria de Energia, aprovado pela Portaria MME nº 65, de 11 de fevereiro de 1993, nos termos do disposto pelo § 1º do art. 8º, do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995 e,

Considerando a necessidade de caracterização das redes básicas dos sistemas interligados na forma do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a finalidade de assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes em operação no País e os a serem construídos;

Considerando os critérios de transmissão de blocos de energia elétrica produzida por usinas geradoras para os grandes centros de consumidores; de interligação de centrais geradoras; bacias hidrográficas ou regiões de características hidrológicas heterogêneas; de integração energética com países vizinhos; de segurança e confiabilidade da operação dos sistemas elétricos interligados; e de otimização de recursos para o atendimento a mais de uma área de concessão de distribuição.

RESOLVE:

Art. 1º Definir que, para fins do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074/95, as instalações de transmissão, existentes em operação na data de referência de 8 de julho de 1995, constantes dos anexos I e II desta portaria, passam a compor as redes básicas dos sistemas elétricos interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste, respectivamente.

Art. 2º Poderão ser acrescentadas ou retiradas das referidas redes básicas instalações de transmissão, à medida que a otimização dos recursos eletroenergéticos da operação interligada dos sistemas demandar, ou em decorrência de reagrupamentos de concessão de geração ou de área de distribuição, nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 1717, de 24 de novembro de 1995, devendo os atos outorgantes e contratos serem processados nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Determinar que até 8 de julho de 1996 ou até seis meses antes do advento do termo final da concessão vincenda, conforme o caso, as concessionárias responsáveis pelas instalações integrantes das redes básicas encaminhem ao DNAEE os respectivos requerimentos de prorrogação, na forma do disposto pela Portaria DNAEE nº 91, de 10 de abril de 1996.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
DOU 02.07.96

ANEXO I - SISTEMA S/SE/CO

A) FURNAS	B) ELETROSUL
Linhas de Transmissão de 765 kV: Foz do Iguaçu / Ivaiporã - I e II Ivaiporã / Itaberá - I e II Itaberá / Tijuco Preto - I e II	Linhas de Transmissão de 500 kV: Ivaiporã / Londrina Ivaiporã / Salto Santiago Ivaiporã / Areia Salto Santiago / Salto Segredo Salto Segredo / Areia Areia / Curitiba - I
Linhas de Transmissão de 500 kV: Adrianópolis / Cachoeira Paulista - I e II	

Adrianópolis / Grajaú
Adrianópolis / São José
Angra / Adrianópolis
Angra / Cachoeira Paulista
Araraquara / Campinas
Araraquara / Poços de Caldas
Cachoeira Paulista / Campinas
Cachoeira Paulista / Poços de Caldas
Cachoeira Paulista / Taubaté
Cachoeira Paulista / Tijuco Preto
Campinas / Ibiúna
Grajaú / São José
Itumbiara / São Simão
Marimbondo / Água Vermelha
Marimbondo / Araraquara - I e II
Tijuco Preto / Taubaté

Linhas de Transmissão de 345 kV:

Adrianópolis / Campos - I e II
Adrianópolis / Itutinga - I e II
Adrianópolis / Jacarepaguá - I e II
Bandeirantes / Brasília Sul - I e II
Campinas / Guarulhos
Campinas / Poços de Caldas
Campos / Vitória - I e II
Furnas / Itutinga - I e II
Furnas / Luiz Carlos Barreto
Furnas / Mascarenhas de Moraes
Furnas / Pimenta
Furnas / Poços de Caldas - I e II
Guarulhos / Ibiúna - I e II
Guarulhos / Terminal. Nordeste
Guarulhos / Poços de Caldas - I e II
Ibiúna / Tijuco Preto - I e II
Itumbiara / Bandeirantes - I e II
Itumbiara / Porto Colômbia
Luiz Carlos Barreto / Mascarenhas de Moraes
Luiz Carlos Barreto / Poços de Caldas - I e II
Luiz Carlos Barreto / Volta Grande
Marimbondo / Porto Colômbia
Mogi das Cruzes / Terminal Nordeste
Mogi das Cruzes / Poços de Caldas
Pimenta / Barreiro
Porto Colômbia / Volta Grande

Linhas de Transmissão de 230 kV:

Barro Alto / Niquelândia
Brasília Geral / Brasília Sul
Brasília Sul / Barro Alto
Itumbiara / Cachoeira Dourada
Itumbiara / Rio Verde - I e II
Rio Verde / Barra do Peixe - I e II
Rio Verde / Cachoeira Dourada
Trecho Rio Verde / Couto Magalhães (LT R. Verde-Rondonópolis)
Serra da Mesa / Niquelândia
Bandeirantes / Xavantes - trecho Bandeirantes-Matinha
Xavantes / Brasília Geral - trecho Matinha-

Areia / Curitiba - II
Salto Santiago / Itá
Itá / Gravataí
Areia / C. Novos
C. Novos / Gravataí
Itá / C. Novos
Curitiba / Blumenau
Ivaiporã-Eletrosul / Ivaiporã-Furnas - I
Ivaiporã-Eletrosul / Ivaiporã-Furnas - II
Areia / GBM I
Areia / GBM II

Linhas de Transmissão de 230 kV:

Salto Osório / Campo Mourão - I
Salto Osório / Campo Mourão - II
Campo Mourão / Maringá
Campo Mourão / Apucarana
Apucarana / Londrina
Maringá / Assis
Londrina / Londrina Copel
Londrina Copel / Assis
Cascavel / Guaira
Guaira / Dourados
Dourados / Anastácio
Curitiba / Joinville - I
Curitiba / Joinville - II
Joinville / Blumenau - I
Joinville / Blumenau - II
Blumenau / Palhoça
Blumenau / Jorge Lacerda B
Palhoça / Jorge Lacerda A
Jorge Lacerda A / Jorge Lacerda B
Jorge Lacerda / Siderópolis - I
Jorge Lacerda / Siderópolis - II
Siderópolis / Farroupilha
Farroupilha / Passo Fundo
Farroupilha / Nova Prata
P. Grosso Norte / Areia
Nova Prata / Passo Fundo
Passo Fundo / Xanxerê
Passo Fundo / Xanxerê - II
Xanxerê / Salto Osório
Xanxerê / Pato Branco
Pato Branco / Salto Osório
Salto Osório / Areia - I
Salto Osório / Areia - II
Areia / São Mateus
São Mateus / Curitiba
São Mateus / Canoinhas

Linhas de Transmissão de 138/132 kV:

Jorge Lacerda A / Palhoça
Jorge Lacerda A / Imbituba
Imbituba / Palhoça
Palhoça / Florianópolis - I e II
Florianópolis / Tijucas
Tijucas / Ilhota
Florianópolis / Itajaí
Itajaí / Ilhota

Brasília Geral
Linhas de Transmissão de 138 kV:

Adrianópolis / Imbariê - I
Adrianópolis / Magé - I e II
Adrianópolis / Tap-Alcântara
Adrianópolis / Tap-Imbariê
Campos / Cachoeiro Itapemirim - I e II
Campos / Rocha Leão - I e II
Cachoeira Paulista / Volta Redonda
Funil / Cachoeira Paulista
Funil / Volta Redonda
Furnas / Masc. Moraes
Itaorna / Angra
Itaorna / Jacuacanga
Itaorna / Santa Cruz
Jacarepaguá / Ari Franco
Jacarepaguá / Cosmos
Jacarepaguá / Mato Alto
Jacarepaguá / Palmares
Jacarepaguá / ZIN
Jacuacanga / Brisamar
Muriqui / Angra
Muriqui / Brisamar
Palmares / Mato Alto
Rio Verde / C. Dourada
Rio Verde / C. Magalhães
Rocha Leão / Magé - I e II
Santa Cruz / Brisamar - I e II
Santa Cruz / Jacarepaguá
Santa Cruz / Palmares - I e II
Santa Cruz / ZIN
São José / Tap. Alcântara
São José / Tap. Imbariê
Tap. Adrianópolis / Alcântara
Tap. Imbariê / Imbariê
Campos / UTEC - I e II
Minaçu / Canabrava
S. Cruz / Ari Franco
S. Cruz / Cosmos
Adrianópolis / Alcântara - II

Sistemas de Transmissão em Corrente
Continua.

Bipolos 1 e 2 (600 kV)

SUBESTAÇÕES:

Foz Iguaçu 60 Hz
Foz Iguaçu 50 Hz
Ivaiporã
Itaberá
Tijuco Preto
Adrianópolis
Cachoeira Paulista
Grajaú
São José
Araraquara
Campinas
Poços de Caldas
Ibiúna

Ilhota / Piçarras
Piçarras / Joinville
Ilhota / Blumenau
Ilhota / Joinville - II
Ilhota / Gaspar
Gaspar / Blumenau
Jupia / Mimoso 1
Jupia / Mimoso 2
Jupia / Mimoso 3
Jupia / Mimoso 4
Mimoso / Campo Grande 1
Mimoso / Campo Grande 2
Mimoso / Campo Grande 3
Mimoso / Campo Grande 4
Porto Primavera / Ivinhema
Ivinhema / Dourados das Nações
Uruguiana / Passo de Los Libres

CONVERSORA:

Uruguiana

SUBESTAÇÕES:

Curitiba
Blumenau
Gravataí
Areia
Londrina
Salto Santiago
Campos Novos
Itá
Ivaiporã
Joinville
Palhoça
Jorge Lacerda A
Jorge Lacerda B
Siderópolis
Farroupilha
Passo Fundo
Xanxerê
Salto Osório
Canoinhas
Charqueadas
Alegrete
Campo Mourão
Dourados
Anastácio
Ilhota
Florianópolis
Campo Grande

<p> Itumbiara Marimbondo Campos Itutinga Jacarepaguá Brasília Sul Guarulhos Vitória Mogi das Cruzes Brasília Geral Rio Verde Imbariê Rocha Leão Cana Brava Bandeirantes Barro Alto Serra da Mesa Furnas Luiz Carlos B. de Carvalho Funil Porto Colômbia Mascarenhas de Moraes S. Cruz Angra S. Gonçalo Itaorna Brisamar UTEC </p>	
<p>C) CEEE</p> <p>Linhas de Transmissão de 230 kV:</p> <p>Farroupilha (Eletrosul) / C. Bom - circuitos-I e II</p> <p>C. Bom / Gravataí 2 - circuitos - I e II</p> <p>Farroupilha (Eletrosul) / Charqueadas</p> <p>Passo Fundo (Eletrosul) / Santa Marta</p> <p>Santa Marta / Passo Real</p> <p>Passo Real / Cidade Industrial</p> <p>Passo Real / Venâncio Aires</p> <p>Venâncio Aires / Cidade Industrial</p> <p>Passo Real / Itaúba</p> <p>Itaúba / Cidade Industrial</p> <p>Itaúba / Pólo Petroquímico</p> <p>Pólo Petroquímico / Cidade Industrial - I e II</p> <p>Itaúba / Charqueadas (Eletrosul)</p> <p>Charqueadas (Eletrosul) / Cidade Industrial</p> <p>Cidade Industrial / Camaquã</p> <p>Camaquã / Presidente Médici</p> <p>Cidade Industrial / Pelotas 3</p> <p>Pelotas 3 / Quinta</p> <p>Quinta / Presidente Médici</p> <p>Presidente Médici / Bagé 2</p> <p>Bagé 2 / Livramento 2</p> <p>Livramento 2 / Alegrete 2</p> <p>Alegrete 2 / Uruguaiana 5</p> <p>Alegrete 2 / São Vicente</p> <p>São Vicente do Sul / Santa Maria 3</p> <p>Guarita / Santa Rosa 1</p> <p>Maçambará / São Borja 2</p>	<p>D) COPEL</p> <p>Linhas de Transmissão de 230 kV:</p> <p>Apucarana / Figueira</p> <p>Apucarana / Maringá</p> <p>Campo Comprido / Pilarzinho</p> <p>Campo Comprido / Ponta Grossa Sul</p> <p>Campo Comprido / Umbará - 1 e 2</p> <p>Cascavel / Salto Osório - 1 e 2</p> <p>Chavantes / Figueira</p> <p>Figueira / Jaguariaíva</p> <p>Figueira / Ponta Grossa Norte</p> <p>Gov. Parigot de Souza / Pilarzinho</p> <p>Gov. Parigot de Souza / Uberaba</p> <p>Ibiporã / Londrina</p> <p>Ponta Grossa Norte / Ponta Grossa Sul</p> <p>Uberaba / Umbará</p> <p>Linhas de Transmissão de 138 kV:</p> <p>Acaray / Foz do Iguaçu</p> <p>Alto Paraná / Maringá</p> <p>Alto Paraná / Paranavaí</p> <p>Altonia / Uruarama</p> <p>Andirá / Bandeirantes</p> <p>Andirá / Cornélio Procópio</p> <p>Andirá / Santo A. da Platina</p> <p>Apucarana / Arapongas</p> <p>Apucarana / Ivaiporã</p> <p>Apucarana / Mandaguari</p> <p>Apucarana / Vera Cruz</p> <p>Assis Chateaubriand / Cascavel</p>

Santo Angelo 2 / P. Real
Alegrete 2 / Maçambará
Cidade Industrial / P. Alegre 9
Gravataí / P. Alegre 6 - circuitos - I e II
Guarita / P. Fundo (Eletrosul)
Santa Maria 3 / Itaúba
Gravataí 2 / Cid. Industrial-circuitos-I, II, III,

IV

Linhas de Transmissão de 138 kV:

P. Real / Jacuí C1 e C2

SUBESTAÇÕES:

Cidade Industrial
Pólo Petroquímico
Venâncio Aires
Passo Real
Santa Marta
Itaúba
Santa Maria 3
São Vicente do Sul
Alegrete 2
Uruguaiana 5
Livramento 2
Bagé 2
Presidente Médici
Quinta
Pelotas 3
Camaquã
Nova Prata 2
C. bom
Jacuí
Gravataí 2
Guarita
Maçambará
S. Rosa 1
S. Angelo 2
S. Borja 2

Assis Chateaubriand / Palotina
Assis Chateaubriand / Umuarama
Astorga / Maringá III
Bandeirantes / Ibiporã
Bela Vista Paraíso / Florestópolis
Bela Vista Paraíso / Londrina
Campo Mourão / Mamborê
Campo Mourão / Santos Dumont
Capivara / Florestópolis
Cascavel / Céu Azul
Cascavel / Foz do Iguaçu
Cascavel / Pinheiros - 1 e 2
Castro / Ponta Grossa Norte
Céu Azul / Medianeira
Cianorte / Maringá
Cianorte / Santos Dumont
Cianorte / Umuarama
Cidade Gaúcha / Loanda
Cidade Gaúcha / Umuarama
Clevelândia / Pato Branco
Cornélio Procópio / Ibiporã
Dois Vizinhos / Francisco Beltrão
Dois Vizinhos / Julio de Mesquita Fº
Figueira / Figueira (elev)
Figueira / Siqueira Campos
Figueira / Telêmaco Borba - 1 e 2
Areia / Cant. Segredo
Areia / Socorro
Areia / União da Vitória
Foz do Iguaçu / Vila Yolanda
Francisco Beltrão / Pato Branco
Francisco Beltrão / Realeza
Goioerê / Mamborê
Goioerê / Umuarama
Gov. Parigot de Souza / Paranaguá
Gov. Parigot de Souza / Posto Fiscal
Guaíra / Mar. Cândido Rondon
Guaíra / Palotina
Guarapuava / Irati
Ibiporã / Vera Cruz - 1 e 2
Irati / Guarapuava
Irati / Sabará
Irati / Rio Azul
Jaguariaíva / Inpacel
Jaguariaíva / Pisa
Jardim Alvorada / Mandaguari
Jardim Alvorada / Maringá
Jardim Alvorada / Maringá III
Jardim Bandeirantes / Londrina
Julio de Mesquita Fº / Pinheiros
Julio de Mesquita Fº / Realeza
Loanda / Paranavaí
Loanda / Rosana
Londrina / Rolando Davids
Londrina / Vera Cruz
Mar. Cândido Rondon / Toledo
Maringá / Maringá III
Matinhos / Posto Fiscal
Matinhos / Praia de Leste

Medianeira / Vila Yolanda
Paranaguá / Posto Fiscal
Paranaguá / Praia de Leste
Pinheiros / Toledo
Ponta Grossa Norte /Sabará
Rolando Davids / Vera Cruz

Linhas de Transmissão de 88 kV:
Andirá / Salto Grande - 1 e 2

Linhas de Transmissão de 69 kV:
Araucária / Barigui
Araucária / Petrobrás
Araucária / Umbará
Artex / São José dos Pinhais
Atuba / Colombo
Atuba / Quatro Barras
Atuba / Quatro Barras
Atuba / Quatro Barras
Bacacheri / Tarumã - 1 e 2
Barbosa Ferraz / Pilarzinho - 1 e 2
Barigui / Mourão
Barigui / Campo Comprido - 1 e 2
Barigui / Cidade Industrial - 1 e 2
Batel / Santa Quitéria - 1 e 2
Batel / Capanema
Campo Comprido / Santa Quitéria
Campo Comprido / Campo Largo - 1 e 2
Campo Comprido / Mercês
Campo Comprido / Pilarzinho
Campo Largo / Rio Branco do Sul
Campo Largo / Itambé
Campo Mourão / Ref. Milho Brasil
Capanema /Mourão
Centro / Uberaba - 1 e 2
Chaminé / Pilarzinho - 1 e 2
Cidade Industrial / Guaricana
Cimento Rio Branco / Umbará - 1 e 2
Cocelpa / Rio Branco do Sul
Colombo / Umbará
Fafen / Rio Branco do Sul
Foz do Iguaçu / Umbará - 1 e 2
Guarapuava / Canteiro de Itaipu
Guaricana / Laranjeiras do Sul
Guaricana / Pirizal
Guaricana / Santa Quitéria
Itararé / São José dos Pinhais
Itaú / Jaguariaíva
Laranjeiras do Sul / Rio Branco do Sul
Mamborê / Quedas do Iguaçu
Mamborê / Mourão
Mercês / Ubiratã
Morretes / Pilarzinho
Paranaguá / Uberaba
Parolin / Portobrás
Pilarzinho / Santa Quitéria
Pinheirinho / Rio Branco do Sul
Pinheirinho / Uberaba
Pinheiros / Ubiratã

Placas Paraná / Uberaba
Quedas do Iguaçu / Santo Osório
Tarumã / Uberaba - 1 e 2
São José dos Pinhais / Santa Quitéria
São José dos Pinhais / Cia Pravidência
São José dos Pinhais / Uberaba - 1 e 2
Uberaba / Umbará

SUBESTAÇÕES:

Alto Paraná
Altônia
Andirá
Apucarana
Araongas
Araucária
Assis Chateaubriand
Astorga
Atuba
Bacacheri
Bandeirantes
Barbosa Ferraz
Barigui
Batel
Bela Vista Paraíso
Campo Comprido
Campo Largo
Campo Mourão
Canteiro de Segredo
Capanema
Cascavel
Castro
Centro
Céu Azul
Chaminé
Cianorte
Cidade Gaúcha
Cidade Industrial
Clevelândia
Colombo
Cornélio Procópio
Dois Vizinhos
Figueira
Florestópolis
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Goioerê
Gov. Parigot de Souza
Guaira
Guarapuava
Guaricana
Ibiporã
Irati
Ivaiporã
Jaguariaíva
Jardim Alvorada
Jardim Bandeirantes
Júlio de Mesquita Fº
Laranjeiras do Sul
Loanda

	<p> Londrina Mamborê Mandaguari Mar. Cândido Rondon Maringá Matinhos Medianeira Marcês Morretes Mourão Palotina Paranaguá Paranavaí Parolin Pato Branco Pilarzinho Pinheirinho Pinheiros Ponta Grossa Norte Ponta Grossa Sul Praia de Leste Quatro Barras Quedas do Iguaçu Realeza Rio Azul Rio Branco do Sul Rolando Davids Sabará Santa Quitéria Santo A. da Platina Santos Dumont São José dos Pinhais São Mateus do Sul Segredo Sengés Siqueira Campos Socorro Tarumã Telêmaco Borba Toledo Uberaba Ubiratã Umbará Umuarama União da Vitória Vera Cruz Vila Yolanda </p>
<p> E) CESP Linhas de Transmissão de 440 kV: Água Vermelha / Ilha Solteira Água Vermelha / Ribeirão Preto Água Vermelha / Araraquara Ilha Solteira / Araraquara I e II Ilha Solteira / Bauru I e II Ilha Solteira / Três Irmãos Três Irmãos / Jupia </p>	<p> F) CEMIG Linhas de Transmissão de 500 kV: Emborcação / Nova Ponte Nova Ponte / Jaguará Emborcação / Neves S. Simão / A. Vermelha S. Simão / Jaguará Jaguará / Neves Jaguará / Ouro Preto 1 </p>

<p> Jupiá / Bauru I e II Jupiá / Taquaruçu Taquaruçu / Capivara Capivara / Assis Assis / Bauru Bauru / Araraquara Araraquara / Santa Bárbara do Oeste Araraquara / Mogi-Mirim III Santa Bárbara do Oeste / Ribeirão Preto Araraquara / Santo Ângelo Bauru / Cabreúva I e II Bauru / Embuguauçu I e II Cabreúva / Embuguauçu Cabreúva / Bom Jardim Embuguaçu / Santo Ângelo Santo Ângelo / Bom Jardim Bom Jardim / Sumaré Sumaré / Santa Bárbara do Oeste Bom Jardim / Taubaté Mogi-Mirim III / Santo Ângelo Santo Ângelo / Taubaté (operando em 500 kV) </p> <p> Linhas de Transmissão de 345 kV: Interlagos Eletropaulo / Ibiúna (Furnas)-C1, C2 Embu/Alto da Serra (term. B. Santista-Epaulo) Embu / Alto da Serra (terminal Sul-Eletropaulo) </p> <p> Linhas de Transmissão de 230 kV: Jurumirim / Botucatu Jurumirim / Chavantes Chavantes / Botucatu Assis / Chavantes Ramal Salto Grande / Botucatu / Edgard de Souza Cabreúva/Edgard de Souza-circuitos I, II, III, IV Botacatu / Capão Bonito Cabreúva / CBA (trecho CESP) </p> <p> Linhas de Transmissão de 138/88 kV: Água Vermelha / Votuporanga II - C1 e C2 Ramal Cardoso Araraquara / São Carlos - C1 e C2 B. Santista / V. de Carvalho - C1 e C2 Bariri / Barra Bonita - C1 e C2 Barra Bonita / Rio Claro I - C1 e C2 Ramal São Carlos / C1 Bauru / Bariri - C1 e C2 Bertioga II / São Sebastião - C1 e C2 Bertioga II / V. Carvalho - C1 e C2 via Guarujá Bertioga II / V. Carvalho - C3 e C4 via Bertioga Bom Jardim / Bragança Paulista - C1 e C2 Botucatu / Tietê - C1 e C2 Cabreúva / Mariporã C1 e C2 Capão Bonito / Registro - C1 e C2 Catanduva / Ibitinga - C1 e C2 Ramal Catanduva I / C1 Dracena / Flórida Paulista C1 e C2 Embu Guaçu / Peruibe C1 e C2 </p>	<p> Emborcação / S. Gotardo S. Gotardo / Neves Neves / Mesquita </p> <p> Linhas de Transmissão de 345 kV: Jaguara /Volta Grande Volta Grande /L.C. Barreto Jaguara /L.C. Barreto Jaguara /Pimenta I e II Pimenta /Taquaril Pimenta /Barreiro Barreiro /Taquaril Pimenta /Barreiro Barreiro /Taquaril Pimenta /Barbacena Barbacena /Lafaiete Lafaiete / Ouro Preto 1 Ouro Preto /Taquaril Taquaril /Neves 1 Neves 1 /Barreiro Neves 1 /Três Marias Três Marias /São Gotardo </p> <p> Linhas de Transmissão de 230 kV: Mesquita / Governador Valadares </p> <p> SUBESTAÇÕES: </p> <p> Neves S. Gotardo Mesquita Ouro Preto Jaguara Pimenta Barbacena Lafaiete Barreiro Taquaril Governador Valadares Conselheiro Pena </p>
---	---

Ramal Mongaguá / C1
Euclides Cunha / Caconde - C1 e C2
Ramal São José do Rio Pardo / C1 e C2
Euclides Cunha / Ribeirão Preto (até Itaipava)
Ramal Mococa /
Euclides Cunha / S.J.B. Vista II - C1 e C2
Flórida Paulista / Pres. Prudente - C1 e C2
Ramal Caiuá / Flórida / Tupã
Ibitinga / Bariri - C1 e C2
Ilha Solteira / Jales - C1 e C2
Ilha Solteira / Três Irmãos
Itapetininga II / Capão Bonito - C1 e C2
Jales / Água Vermelha - C1 e C2
Jales / Votuporanga II - C1 e C2
Jupiá / Três Irmãos
Jupiá / Valparaíso - C1 e C2
Jurumirim / Capão Bonito - C1 e C2
Limeira I / Mogi Mirim III - C1 e C2
Limoeiro / Euclides Cunha - C1 e C2
Mogi Guaçu I / Mogi Mirim II - C1 e C2
Mogi Guaçu I / S.J.B. Vista II - C1 e C2
Ramal Pinhal /
Mogi Mirim II / B. Paulista - C1 e C2
Ramal Jaguariuna / C1 e C2
Mogi Mirim III / Mogi Guaçu I - C1 e C2
Mogi Mirim III / Mogi Mirim II - C1 e C2
Mogi Mirim III / S.J.B. Vista II - C1 e C2
Nova Avanhandava / Promissão - C1 e C2
Ramal Penapólis / C1 e C2
Nova Avanhandava / S.J.R. Preto - C1 e C2
Porto Ferreira / Limoeiro - C1 e C2
Ramal Casa Branca /
P. Primavera / Ivinhema - C1 e C2 (Elsul até a
trav. do Rio Paraná)
Porto Primavera / Rosana - C1 e C2
Pres. Prudente / Capivara - C1 e C2
Promissão / Catanduva - C1 e C2
Ramal Ubarana / C1 e C2
Registro / Peruibe - C1 e C2
Ribeirão Preto / Porto Ferreira - C1 e C2
Rio Claro I / Limeira I - C1 e C2
Rio Claro I / Porto Ferreira - C1 e C2
Rio Pardo II / São Sebastião - C1 e C2
Rosana / Pres. Prudente - C1 e C2
S.J.R. Preto / Catanduva - C1 e C2
S.J. B. Vista II / Poços de Caldas - C1 e C2
São Carlos / Porto Ferreira - C1 e C2
Ramal Descalvado / C1 e C2
Ramal São Carlos / C1 e C2
São Carlos / Rio Claro I - C1 e C2
São Sebastião / Caraguatatuba - C1 e C2
Santa Bárbara do Oeste / Limeira - C1 e C2
Santa Bárbara do Oeste / Mogi Mirim - C1 e C2
Santo Angelo / Bertioxa II - C1 e C2
Santo Angelo / Rio Pardo II - C1 e C2
Taquaruçu / Dracena - C1 e C2
Tietê / Itapetininga II - C1 e C2
Valparaíso / Flórida Paulista - C1 e C2
Valparaíso / Nova Avanhandava - C1 e C2

Votuporanga II / S.J.R. Preto - C1 e C2
Barra Bonita / Botucatu - C1 e C2
Itapeva / Capão Bonito - C1 e C2
Jupia / Ilha Solteira
Mairiporã / Bragança Paulista - C1 e C2
Mairiporã / Santo Ângelo - C1 e C2
Mococa / Euclides Cunha - C1 e C2
Assis / Salto Grande - C1 e C2
Ramal Assis / C1 e C2
Botucatu / Cerquilha - C1 e C2
Cerquilha / Itapetininga I
Chavantes / Botucatu - C1 e C2
Itapetininga II / Itapetininga I - C1 e C2
Jaguari / Paraibuna - C1 e C2
Mairiporã / Jaguari - C1 e C2
Mongaguá / Pedro Taques
Paraibuna / Caraguatatuba - C1 e C2
Presidente Prudente / Assis - C1 e C2
Ramal Santa Lina /
Presidente Prudente / Caiuá - C1 e C2
Salto Grande / Chavantes - C1 e C2
Ramal Ourinhos I /
Ramal Ourinhos II /

SUBESTAÇÕES:

Assis
Bauru
Araraquara
Água Vermelha
Ribeirão Preto
Santa Bárbara do Oeste
São José do Rio Pardo
Mogi Mirim II e III
Bom Jardim
Cabreúva
Embu Guaçu I
Santo Ângelo
Taubaté
Capivara
Ilha Solteira SE 440 kV
Jupia
Sumaré
Taquaruçu
Três Irmãos
Botucatu
Capão Bonito
Chavantes
Jurumirim
Salto Grande
Bariri
Barra Bonita
Bertioga II
Bragança Paulista
Caconde
Caraguatatuba
Cardoso
Catanduva
Dracena

<p> Euclides da Cunha Flórida Paulista Ibitinga Ilha Solteira SE 138 kV Itapetininga II Itapeva Jales Limeira I Limoeiro Mairiporã Mongaguá N. Avandava Penapólis Peruibe Porto Ferreira Presidente Prudente Promissão Registro Rio Claro I Rio Claro II Rosana São Carlos S. J. do Rio Preto S. J. da Boa Vista II São Sebastião Tietê Ubarana Valparaíso Vicente de Carvalho Votuporanga II Cerquillo Jaguari Paraibuna Mogi-Guaçu Casa Branca Jaguariuna Mococa Itapetininga I </p>	
<p> G) ESELSA Linhas de Transmissão de 230 kV: Governador Valadares /Mascarenhas SUBESTAÇÃO: Mascarenhas </p>	<p> H) CPFL Linhas de Transmissão de 138 kV: M. Mascarenhas Moraes /Franca Porto Colômbia /Barreto 1 e 2 Porto Colômbia / Barretos 3 </p>
<p> I) ELETROPAULO Linhas de Transmissão de 440 kV: R. Oeste /Bauru - EMBU C1 e C2 Linhas de Transmissão de 345 kV: Baixada Santista /EMBU Baixada Santista /Tijuco Preto Guarulhos /Nordeste Interlagos /Embu C1 e C2 Interlagos /Xavantes C1 e C2 Itapeti /Mogi C1 e C2 Itapeti /Santo Angelo C1 e C2 Itapeti /Tijuco Preto C1 e C2 </p>	<p> J) CELG Linhas de Transmissão 230 kV: Anhanguera /Bandeirantes Matinha /Xavantes I e II Cachoeira Dourada /Anhanguera I e II Anhanguera /Goiânia Leste Goiânia Leste /Xavantes Bandeirantes /Xavantes SUBESTAÇÕES: C. Dourada Anhanguera </p>

Leste /Ramon R. Filho C1 e C2
Leste /Tijuco Preto C1 - C2 - C3
M. Fornasaro /Anhanguera PRO
Mogi /Nordeste
Norte /Guarulhos C1 e C2
Sul /Baixada Santista
Sul /Embu
Xavantes /Bandeirantes C1 - C2 - C3
Xavantes /M. Fornasaro C1 e C2
Guarulhos /Cantareira C1 e C2
Norte /Miguel Reale C1 e C2

Linhas de Transmissão de 230 kV:

Anhanguera Prov. /Anhanguera
Aparecida /Santa Cabeça C1 e C2
CEQ /Centro
Cesp /Edgard de Souza
Edgard de Souza /CEQ
Edgard de Souza /Pirituba C1 e C2
GA - Edgard de Souza /Pirituba C1 e C2
Henry Borden /B. Santista C1 e C2
Henry Borden /Piratininga C1 e C2
Inter /Henry Borden C1 e C2
ITE /Mogi
Mogi /Mogi
Piratininga /Interlagos C1 e C2
R. Oeste /Bot. - ESO
Santa Cabeça /Nilo Peçanha
São José /Mogi
Taubaté /Aparecida
Taubaté /São José

Linhas de Transmissão de 138 kV:

Embu /Itapecerica C1 e C2

Linhas de Transmissão de 88 kV:

Aparecida /Santa Cabeça C1 - C2
Baixada Santista /Capuava C1 - C2
Bandeirantes /Sul C2 - C4
Bandeirantes /Traição C1 - C2
Bom Jardim /Vila Rami C1 - C2
Bom Jardim /Vila Rami C3 - C4
Centro /Augusta C1
ECH-ETT /Norte C1 - C2
E. de Souza /Porto Góis C1 - C2
E. de Souza /São Roque C1 - C2
Edgard de Souza /Vila Rami C1 - C2
Edgard de Souza /Mutinga C1 - C2
H. Borden /Pedro Taques C1 - C2
Henry Borden /B. Batista C1 - C2
Henry Borden /B. Batista C3 - C4
Henry Borden /Pedreira C1 - C2
Henry Borden /Sul C1 - C2
Henry Borden /Jabaquara C3 - C4
Henry Borden /Jabaquara C1 - C2
Leste /Capuava C1 - C2
Leste /Capuava C3 - C4
Leste /Vila Olívia
Leste /Norte C1 - C2
M. Fornasaro /Continental C1 - C2

Cachoeira Dourada
Anhanguera
Xavantes
Goiânia Leste

M. Fornasaro /Autonomista C1 - C2
M. Fornasaro /Pirituba
M. Fornasaro /Osasco C1 - C2
Milton Fornasaro /Remédios
Nordeste /Bonsucesso C1 - C2
Nordeste /Cumbica C1 - C2
Nordeste /Vila Olívia C1 - C2
Nordeste /Mogi C1 - C2
Norte /Adelino C1 - C2
Norte /Vila Olívia C1 - C2
Norte /Canindé C1 - C2
Oeste /Porto Góis C1 - C2
Oeste /São Roque C1 - C2
Oeste /Sorocaba C1 - C2
Oeste /Varnhagem
Paula Souza /Cambuci C1 - C2
Paula Souza /Centro C1 - C2 - C3
Piratininga /Sul C1 - C2
Piratininga /Bandeirantes C1 - C2
Piratininga /Bandeirantes C3 - C4
Pirituba /Vila Rami C1 - C2
Pirituba /Bandeirantes C1 - C2
Pirituba /Bandeirantes C3 - C4
Pirituba /Casa Verde C1 - C2
Pirituba /Mutinga C1 - C2
Pirituba /Thomas Edson C1 - C2
Ramon R. Filho /Carrão C1 - C2
Ramon R. Filho /Adelino C1 - C2
Ramon R. Filho /Silvestre C3 - C4
São José /Jaguari - Paraibana
São José /Aparecida C1 - C2
São José /Jacareí C1 - 2
Sul /São Caetano
Sul /Wilson C5 -
Sul / C6Capuava C1 - C2

SUBESTAÇÕES:

Adelino
Aparecida
Ananguera
Baixada Santista
Bandeirantes
Belém
Canindé
Capuava
Carapicuíba
Clementino
Centro
Edgar de Souza
Eletrocloro
Eucatex
Gomes Cardim
Guarulhos
Henry Borden
Interlagos
Itapeti
Jabaquara
Leste

<p> Miguel Reale Miguel Paulista Milton Fornasaro Mogi Nordeste Norte Osasco Oeste Paula Souza Pedro Vicente Papel Matarazzo Papel Simão Petroquímica União Ponte Preta Piratininga Pirituba Ramon Rebert Filho Ribeirão Pires Santa Cabeça São Caetano I Suzano São José Sul Vila Paulicéia Vila Rami Votorantim Vila Rami Wilson I Wilson II Xavantes </p>	
<p> L) ELETRONORTE Linhas de Transmissão de 230 kV: Barra do Peixe /Rondonópolis I Trecho Couto Magalhães /Rondonópolis da LT R. Verde-Rondonópolis Rondonópolis /Coxipó C1 - C2 Coxipó /Nova Mutum Nova Mutum /Sorriso Sorriso /Sinop Linhas de Transmissão de 138 kV: Couto Magalhães /Rondonópolis Rondonópolis /Coxipó SUBESTAÇÕES: Barra do Peixe Rondonópolis Coxipó Nova Mutum Sorriso Sinop Couto Magalhães </p>	<p> M) ENERSUL Linhas de Transmissão de 138 kV: Campo Grande /Dourados das Nações Dourados das Nações /Dourados Santa Cruz Dourados /Dourados Santa Cruz SUBESTAÇÕES: Mimoso Dourados das Nações Dourados Santa Cruz </p>

ANEXO II - SISTEMA N/NE

A) CHESF
Linhas de Transmissão de 500 kV:
P. Afonso /Xingó
P. Afonso /L. Gonzaga
P. Afonso /Angelim
P. Afonso /Olindina
Xingó /Messias
L. Gonzaga /Sobradinho C1 - C2
L. Gonzaga /Angelim
L. Gonzaga /Olindina
Sobradinho /S. J. Piauí
Boa Esperança - 2 /S. J. Piauí
Angelim /Recife C1 - C2
Camaçari /Olindina C1 - C2
Linhas de Transmissão de 230 kV:
P. Afonso /B. Nome C1-C2-C3
P. Afonso /Milagres C1-C2
P. Afonso /Angelim C1-C2-C3-C4
P. Afonso /C. Dantas C1-C2
P. Afonso /Itabaiana C1-C2-C3
Juazeiro /Sobradinho C1-C2
Juazeiro /Jaguarari C1-C2
S. Bonfim /Jaguarari C1-C2
S. Bonfim /Irecê
Fortaleza /D. Gouveia
Banabuiu /D. Gouveia
B. Nome /Milagres C1-C2-C3
Milagres /Banabuiu C1-C2-C3-C4-C5
Milagres /Coremas
Banabuiu /Russas
Banabuiu /Fortaleza C1-C2
Mossoró /Açu
Fortaleza /Sobral
Sobral / Piripiri
Piripiri /Teresina
Funil /Eunápolis C1-C2 (operando em 138KV)
Teresina /Boa Esperança-2 C1-C2
Boa Esperança - 1 /Boa Esperança-2
Angelim /Recife C1-C2
Angelim /C. Grande
Angelim /Ribeirão
Angelim /Tacaimbó
Angelim /Messias C1-C2-C3
Russas /Mossoró
Recife /Bonji C1-C2-C3
Recife /Goianinha C1-C2
Recife /Pirapama C1-C2
Recife /Mirueira C1-C2-C3
Recife /Ribeirão
R. Largo /Messias C1-C2-C3
R. Largo /Salgema
C. Grande /Natal C1-C2
C. Grande /Goianinha
C. Grande /Tacaímbo
Goianinha /Mussure C1-C2
C. Dantas /Catu C1-C2
Itabaiana /Catu
Itabaiana /Jardim C1-C2
Catu /Camaçari C1-C2
B) ELETRONORTE
Linhas de Transmissão de 500 kV:
Tucuruí /Vila do Conde
Tucuruí /Marabá C1-C2
Marabá /Imperatriz C1-C2
Imperatriz /P. Dutra C1-C2
P. Dutra /S. Luis C1-C2
P. Dutra /B. Esperança
Linhas de Transmissão de 230 kV:
Imperatriz /Porto Franco
São Luis II /S. Luis I C1-C2
São Luis II /Miranda
Miranda /Piritoró
Piritoró /Teresina
V. Conde /Guamá C1-C2
Guamá /Utinga C1-C2
Utinga /Miramar C1-C2
Utinga /Santa Maria
SUBESTAÇÕES:
Vila do Conde
Tucuruí
Marabá
Imperatriz
P. Dutra
S. Luis II
Porto Franco
S. Luis I
Miranda
Piritoró
Guamá
Utinga
Santa Maria

Catu /G. Mangabeira C1
Camaçari /G. Mangabeira C1-C2
Camaçari /Pituaçu
Camaçari /Cotegipe C1-C2
Camaçari /Jacaracan C1-C2
G. Mangabeira /Funil C1-C2
Matatu /Pituaçu
Pituaçu /Cotegipe
Cotegipe /Jacaracan
Irecê /B. J. Lapa
P. Afonso /A. Sales C1-C2
Camaçari /Matatu
Linhas de Transmissão de 138 kV:
P. Afonso /Zebu
C. Grande 1 e 2 /S. Cruz C1-C2
S. Cruz /C. Novos
Açu /S. Matos
S. Matos /C. Novos
Currais Novos /S. Matos
Linhas de Transmissão de 69 kV:
Abaixadora /Mulungu
Abaixadora /Moxotó
Abaixadora /Zebu
Zebu /Itaparica
Zebu /Moxotó
Zebu /Xingó
Catu /Cotegipe C1-C2
Cotegipe /Pituaçu C1-C2
Pituaçu /Matatu
Fortaleza /D. Gouveia C1-C2
SUBESTAÇÕES:
Açu
Angelim
B. Esperança
B. J. Lapa
Banabuiú
Bom Nome
Bonji
C. Dantas
C. Novos
Camaçari
Catu
Coremas
Cotegipe
D. Gouveia
Abaixadora
Campina Grande
Itaparica
Moxotó
Mulungu
Xingó
Fortaleza
Funil
G. Mangabeira
Goianinha
Irecê
Itabaiana
Itabaianinha
Jacaracanga

<p>Jaguarari Jardim Juazeiro L. Gonzaga Matatu Messias Milagres Mirueira Mossoró Mussure Natal Olindina P. Afonso Pirapama Piripiri Pituaçu R. Largo Recife Ribeirão Russas S. Bonfim S. Cruz S. J. Piauí S. Matos SE III Sobradinho Picos Sobral Tacaimbó Teresina Zebu</p>	
---	--

DECRETO Nº 1.771, DE 3 DE JANEIRO DE 1996

Dá nova redação ao art. 27. do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a nova redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993,
DECRETA:

Art. 1º O art. 27 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam fixadas em 2,5%, a partir de 1º de janeiro de 1996, a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual do concessionário.

§ 1º O DNAEE fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores das quotas anuais de reversão para cada concessionário.

§ 2º O concessionário depositará mensalmente, até o dia 15 de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais da respectiva quota anual de reversão, na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR, as quais serão devidamente atualizadas pelo mesmo índice de correção do ativo permanente".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

DECRETO Nº 1.717, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Estabelece procedimentos para prorrogações das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º As atuais concessões ou direitos reconhecidos de exploração de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que não alcançados pelo art. 43 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ter seus prazos prorrogados, de acordo com a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, mediante requerimento, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins da prorrogação a que se refere este Decreto, considerar-se-á como prazo da concessão ou do direito reconhecido de exploração de serviço público de energia elétrica, sucessivamente:

- a) o prazo constante do contrato de concessão;
- b) o prazo fixado no ato de outorga ou no instrumento de reconhecimento do direito;
- c) trinta anos, contados a partir da publicação do ato de outorga no Diário Oficial da União ou da data do reconhecimento do direito;
- d) trinta anos, a partir do início da operação comercial ou, na ausência de comprovação dessa data, do início da depreciação contábil do investimento.

Art. 2º O requerimento de prorrogação deverá ser dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, acompanhado de documentos comprobatórios da qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como da regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais, previdenciárias, compromissos contratuais firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e obrigações decorrentes da exploração do serviço de energia elétrica, inclusive do pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos.

§ 1º O requerimento de prorrogação do prazo de que trata este artigo, concernente às concessões vincendas, deverá ser apresentado em até seis meses antes do advento do termo final respectivo, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, facultada sua apresentação até 8 de julho de 1996.

§ 2º Quando se tratar de concessão em caráter precário, com prazo vencido, ou que estiver em vigor por prazo indeterminado, bem como de direito reconhecido de exploração de serviço público de energia elétrica, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 8 de julho de 1996.

§ 3º Recebido o requerimento, o DNAEE manifestar-se-á dentro de noventa dias quanto à prorrogação pretendida. No caso de indeferimento do pedido, o requerente poderá, no prazo de quinze dias, contado da publicação do ato do DNAEE no Diário Oficial da União, interpor recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º As concessões extintas pela não apresentação do requerimento e no prazo legal serão relacionadas em ato do DNAEE, publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Em portaria específica, o DNAEE indicará os documentos exigidos para a comprovação de que trata o "caput" deste artigo e estabelecerá os procedimentos complementares aos pedidos de prorrogação.

Art. 3º É delegada ao Ministro de Estado de Minas e Energia competência para conceder as prorrogações de prazo de que trata este Decreto.

Art. 4º As prorrogações das concessões somente terão eficácia com a celebração do respectivo contrato de concessão e publicação de seu extrato, o qual deverá ser assinado no prazo de 180 dias, contado da publicação do ato de prorrogação.

§ 1º Os contratos de concessão serão individualizados por tipo de atividade, de geração, de transmissão e de área de distribuição reagrupada segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

§ 2º Juntamente com o requerimento a que se refere o art. 2º deste Decreto, a concessionária deverá apresentar ao DNAEE a discriminação de seus custos, por central de geração, por instalação ou sistema de transmissão integrante da rede básica e por área reagrupada de distribuição, apurados separadamente, com as correspondentes propostas tarifárias.

§ 3º A proposta tarifária deverá refletir os custos específicos dos serviços objeto das concessões a serem prorrogadas, aferidos pelo DNAEE, com base nos pressupostos de serviço adequado, modicidade das tarifas e equilíbrio econômico-financeira da concessão.

Art. 5º As concessões ou os direitos reconhecidos de exploração de serviço público de energia elétrica, relativos a empreendimentos de geração atrasados ou paralisados quando da edição da Lei nº 8.987, de 1995, alcançados pelo art. 20 da Lei nº 9.074, de 1995, cujo prazo remanescente da concessão não for suficiente para amortização do investimento, poderão ter os respectivos prazos prorrogados, nos termos deste Decreto, desde que aprovados pelo DNAEE o plano de conclusão da obra, apresentado no prazo fixado no art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, e o compromissos de participação de investimentos privados.

§ 1º O requerente terá até 45 dias, a contar da publicação deste Decreto, para complementar o plano de conclusão da obra, com os seguintes requisitos:

- a) requerimento de prorrogação;
- b) relatório técnico da situação atual da obra a qual se pretende obter prorrogação do prazo de concessão, destacando as alterações ocorridas em relação ao projeto básico aprovado pelo DNAEE;
- c) orçamento original do empreendimento e revisões posteriores, indicando os respectivos impactos no cronograma físico da obra;
- d) orçamento atualizado do empreendimento, incluindo demonstrativo de recursos necessários para a conclusão da obra;
- e) justificativa técnico-econômica para a conclusão da obra, acompanhada de demonstrativo do custo previsto da energia a ser gerada;
- f) modelo de participação do investimento privado na conclusão da obra e o correspondente cronograma de implementação;
- g) cronograma físico-financeiro do empreendimento, detalhando as etapas realizadas e a realizar;
- h) datas previstas para entrada em operação das unidades geradoras;
- i) proposta justificada do prazo necessário à amortização do investimento;
- j) Ficha de Apresentação do Orçamento - FAO e Ficha de Apresentação de Custos Realizados - FAR da obra, conforme Portaria DNAEE nº 64, de 5 de abril de 1988.

§ 2º O DNAEE manifestar-se-á sobre o plano de conclusão da obra e o modelo de participação dentro de trinta dias, contados da complementação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Até noventa dias, contados da manifestação do DNAEE sobre o plano de conclusão da obra, o interessado apresentará compromisso, em forma de pré-contrato ou outro instrumento hábil, que contemple a participação de investimentos privados superiores a um terço dos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

§ 4º A participação de investimentos privados, exigida pelo art. 20 da Lei nº 9.074, de 1995, deverá agregar ao empreendimento capital contratualmente vinculado à conclusão da obra, cujo retorno será obtido com os recursos gerados pelo próprio empreendimento.

§ 5º No prazo de trinta dias do recebimento do compromisso de participação de investimentos privados, será dada ciência ao requerente da decisão sobre o mencionado compromisso.

§ 6º O requerente terá até 13 de fevereiro de 1997 para submeter à homologação do DNAEE o instrumento definitivo da participação financeira a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Homologado o instrumento da participação privada, o Ministro de Estado de Minas e Energia expedirá o ato de prorrogação da concessão.

§ 8º A prorrogação de que trata este artigo será concedida pelo prazo necessário à amortização do investimento, contado da data de assinatura do contrato de concessão, limitado a 35 anos, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 9º Na determinação do prazo necessário à amortização do investimento, será considerado o valor constante do projeto básico aprovado, com as modificações que tenham sido autorizadas, ou do plano de conclusão da obra, nas condições de sua aprovação.

§ 10. No caso de associação com terceiros na modalidade de consórcio, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.074, de 1995, a prorrogação poderá ser concedida mediante cisão e transferência da concessão.

§ 11. O contrato de concessão decorrente da aplicação deste artigo deverá conter cláusula que determine a extinção da concessão, em caso de descumprimento do plano de conclusão da obra ou compromisso de participação aprovados.

§ 12. Na hipótese de a concessionária não apresentar o plano de conclusão ou o compromisso de participação, ou se esses não oferecerem garantias efetivas para a conclusão da obra, o DNAEE declarará extinta a concessão ou o direito de exploração de geração, garantido à concessionária o direito de ampla defesa.

Art. 6º As concessões e os direitos de exploração de serviço público de geração de energia elétrica referentes às usinas em operação em 14 de fevereiro de 1995, não alcançados pelo art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ter seus prazos prorrogados em até vinte anos, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, desde que requerida a prorrogação nos termos do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, os prazos de prorrogação de que trata este artigo serão contados:

- a) a partir de 8 de julho de 1995, para as concessões de caráter precário ou os direitos reconhecidos de exploração, bem como aquelas com prazo vencido ou indeterminado;
- b) da data do vencimento do prazo da concessão, nos casos de concessão vincendas.

Art. 7º Os empreendimentos de geração em construção, já iniciados quando da edição da Lei nº 8.987, de 1995, não alcançados pelo art. 4º deste Decreto, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, poderão ter seus prazos de concessão ou de direitos reconhecidos de exploração, prorrogados em até vinte anos, de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, desde que requerida a prorrogação nos termos deste Decreto.

§ 1º Para fins da prorrogação de que trata este artigo, considera-se empreendimento de geração iniciado aquele que tenha projeto básico aprovado pelo DNAEE, que conste do Plano Decenal de Expansão aprovado pela Portaria nº 306, de 15 de julho de 1994, do Ministro de Estado de Minas e Energia, e presente, na data de publicação deste Decreto, registros contábeis reconhecidos pelo DNAEE, nas contas referentes às Imobilizações em Curso, do Ativo Permanente, de acordo com o Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 2º As concessionárias com empreendimentos alcançados por este artigo deverão apresentar, no prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, requerimento de prorrogação acompanhado de relatório circunstanciado da situação da obra e cronograma físico-financeiro detalhando as etapas realizadas e a realizar, com as datas para entrada em operação das unidades geradoras, bem como comprovação dos recursos assegurados para conclusão das obras, atendidos os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Para atender às determinações do art. 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e mediante solicitação justificada da concessionária, apresentada juntamente com os documentos mencionados no parágrafo anterior, o DNAEE poderá considerar como prazo para amortização do investimento, além do remanescente da concessão, o da prorrogação a que se refere o "caput" deste artigo, observado o limite de 35 anos.

§ 4º O DNAEE manifestar-se-á sobre o pedido de prorrogação no prazo de sessenta dias do recebimento dos documentos e dados referidos neste artigo, assegurado ao requerente o direito de recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do § 3º do art. 2º deste Decreto.

§ 5º Os prazos de prorrogação de que trata este artigo serão contados:

a) a partir de 8 de julho de 1995, para as concessões ou os direitos reconhecidos de exploração, bem como aquelas com prazo vencido ou indeterminado;

b) da data do vencimento do prazo da concessão, nos casos de concessões vincendas.

§ 6º A prorrogação das concessões de que trata este artigo será concedida pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a 35 anos.

Art. 8º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, com base em proposta elaborada pelos órgãos colegiados responsáveis pelo planejamento e operação dos sistemas interligados, apresentará ao DNAEE, no prazo máximo de 180 dias da publicação deste Decreto, relação das instalações de transmissão que deverão formar a rede básica dos sistemas interligados, acompanhada de justificativa técnica, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 1º O DNAEE definirá as instalações de transmissão que comporão a rede básica dos sistemas interligados, tendo como referência a relação das instalações de transmissão de que trata este artigo.

§ 2º As concessionárias poderão solicitar prorrogação das concessões, ou dos direitos reconhecidos de exploração das instalações de transmissão integrantes da rede básica, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 3º Observado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, as prorrogações a que se refere o parágrafo anterior poderão ser concedidas desde que as respectivas instalações funcionem integradas aos sistemas interligados e com regras operativas estabelecidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização de uso dos recursos eletro-energéticos existentes e futuros.

§ 4º Até que seja designado o agente a que se refere o parágrafo anterior, as regras operativas dos sistemas interligados continuarão a ser estabelecidas pelos órgãos colegiados encarregados de sua operação.

Art. 9º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração e aquelas associadas aos sistemas de distribuição, respeitada a classificação definida para a rede básica dos sistemas interligados, passam a integrar as respectivas concessões ou direitos reconhecidos de geração ou de distribuição, inclusive para fins de prorrogação.

Art. 10. As concessões e os direitos reconhecidos de exploração de distribuição de energia elétrica, não alcançados pelo art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que reagrupados nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ter seus prazos prorrogados, mediante requerimento da concessionária.

§ 1º Juntamente com o requerimento de prorrogação apresentado nos termos do art. 2º deste Decreto, a concessionária deverá submeter à apreciação do DNAEE proposta de reagrupamento das concessões relativas às áreas por ela atendidas, justificada segundo critérios de racionalidade operacional e econômica e acompanhada de estudos de mercado e de proposta tarifária para cada conjunto reagrupado.

§ 2º O reagrupamento poderá ser realizado por iniciativa do DNAEE, observados os critérios de racionalidade operacional e econômica.

§ 3º Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos a contar de 8 de julho de 1995, prevalecendo o que for maior.

§ 4º Havendo o reagrupamento de concessões de distribuição, este deverá contemplar a totalidade da área de exploração da concessionária, independentemente dos atuais prazos de concessão, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado e o atendimento abrangente do mercado, conforme estabelecido nas Leis nº 8.987 e 9.074, de 1995, e demais normas pertinentes.

§ 5º Não havendo concordância da concessionária com o reagrupamento realizado por iniciativa do DNAEE, as concessões ou os direitos reconhecidos serão declarados extintos, para fins de licitação, ao término do prazo em vigor, observado o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 11. Quando da prorrogação das atuais concessões de distribuição, o DNAEE diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas efetivamente atendidas pela requerente.

Art. 12. Os titulares de concessão ou de direito reconhecido de exploração de serviço público de geração, transmissão (rede básica) e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 1º deste Decreto, deverão promover as necessárias ampliações de suas instalações para atendimento do crescimento de seu mercado, a fim de manter o serviço adequado e o pleno atendimento aos consumidores, observado o disposto nos regulamentos e normas do poder concedente.

Art. 13. Na hipótese de extinção de concessão ou direito reconhecido de exploração de serviço público de energia elétrica, os bens vinculáveis à concessão ficarão sob a guarda e responsabilidade da concessionária, ou de outra pessoa designada pelo DNAEE, que responderá como fiel depositário, até a realização da licitação para nova outorga.

Art. 14. O Ministro de Estado de Minas e Energia poderá expedir normas complementares, necessárias à plena aplicação dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

DOU 27.11.95

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

(PUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. *(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 9.432, de 08-01-97)

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos,

contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)

Seção II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. *(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Seção V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 223, DE 01 DE JULHO DE 1995

Os Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, Parágrafo único da Constituição Federal, considerando o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os critérios para securitizar os saldos remanescentes da Conta de Resultados a Compensar - CRC, registrados em 01 de julho de 1995, de empresas estatais estaduais e municipais concessionárias de energia elétrica.

§ 1º Somente poderão pleitear a securitização de seus créditos as empresas que estejam adimplentes com a União e as entidades por ela controladas e, com os estados e municípios, no que se refere aos encargos relativos à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e "royalties".

§ 2º A conversão dos créditos da CRC em créditos securitizados será efetivada a partir de 01 de julho de 1995, tendo como data-limite 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Os créditos securitizados com base nesta Portaria não vencerão juros, serão atualizados mensalmente a cada dia primeiro, com base na variação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, e amortizados em uma única parcela, exigível no prazo de 10 (dez) anos contados da data do respectivo contrato.

Art. 3º As empresas inadimplentes junto ao Sistema ELETROBRÁS poderão beneficiar-se da securitização da totalidade dos seus créditos remanescentes na CRC, desde que os títulos correspondentes, com precedência sobre qualquer outra finalidade, sejam utilizados, no todo ou em parte, conforme o caso, na quitação dos seus débitos para com o referido sistema, mediante negociação entre as partes.

Parágrafo único. A liberação dos crédito securitizados fica condicionada à apresentação de Certidão de Regularidade a ser expedida pelas empresas federais supridoras de energia elétrica e, no caso de Reserva Global de Reversão - RGR, Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC e serviço da dívida originado de operações financeiras, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO MALAN
RAIMUNDO BRITO
DOU 01.07.95**

*Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, af se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho, outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada.

*Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização.

*Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 945, de 16 de março de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Serra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispor sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10

Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior.

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 946, de 16 de março de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

Extingue as concessões de serviço público para aproveitamentos hidrelétricos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas as concessões de serviço público para aproveitamento de potenciais hidráulicos referentes as usinas hidrelétricas a seguir denominadas, em virtude de as obras correspondentes não terem sido iniciadas:

I - Capim Branco, no rio Araguaçu, Município de Araguaçu, Estado de Minas Gerais, outorgada à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, pelo Decreto nº 66.273, de 26 de fevereiro de 1970;

II - Itapebi, no rio Jequitinhonha, Município de Itapebi, Estado da Bahia, outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, pelo Decreto nº 86.294, de 17 de agosto de 1981;

III - Salto da Divisa, no rio Jequitinhonha, Município de Itaramim, Estado da Bahia, outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, pelo Decreto nº 86.294, de 17 de agosto de 1981;

IV - Serra Quebrada, no rio Tocantins, Município de Itaguaitins, Estado do Tocantins, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 74.279, de 11 de julho de 1974;

V - Estreito, no rio Tocantins, Município de Estreito, Estado do Tocantins, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 74.279, de 11 de julho de 1974;

VI - Tupirauins, no rio Tocantins, Município de Tupirauins, Estado do Tocantins, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 74.279, de 11 de julho de 1974;

VII - Lajeado, no rio Tocantins, Município de Palmas, Estado do Tocantins, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 74.279, de 11 de julho de 1974;

VIII - Ipuera, no rio Tocantins, Município de Ipuera, Estado do Tocantins, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 74.279, de 11 de julho de 1974;

IX - Marabá, no rio Tocantins, Município de Marabá, Estado do Pará, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 74.279, de 11 de julho de 1974;

X - Santa Isabel, no rio Araguaçu, Município de São João do Araguaçu, Estado do Pará, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 90.207, de 20 de setembro de 1984.

XI - Cachoera Porteira, no rio Trombetas, Município de Oriximiná, Estado do Pará, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, pelo Decreto nº 96.883, de 30 de setembro de 1988.

XII - Anta, no rio Paraíba do Sul, Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.961, de 4 de maio de 1981;

XIII - Sapucaia, no rio Paraíba do Sul, Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.961, de 4 de maio de 1981;

XIV - Simplicio, no rio Paraíba do Sul, Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.961, de 4 de maio de 1981;

XV - Itacara, no rio Paraíba do Sul, Município de Itacara, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.961, de 4 de maio de 1981;

XVI - São Fidélis, no rio Paraíba do Sul, Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.961, de 4 de maio de 1981;

XVII - Cana Brava, no rio Tocantins, Município de Cavalcante, Estado de Goiás, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.983, de 6 de maio de 1981;

XVIII - Peixe, no rio Tocantins, Município de Peixe, Estado do Tocantins, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.983, de 6 de maio de 1981;

XIX - Foz do Bezerra, no rio Paraná, Município de Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.983, de 6 de maio de 1981;

XX - São Domingos, no rio Paraná, Município de Paraná, Estado do Tocantins, outorgada à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.983, de 6 de maio de 1981;

XXI - Pedra Branca, no rio São Francisco, Município de Pedra Branca, Estado da Bahia, outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, pelo Decreto nº 19.706, de 3 de outubro de 1945;

XXII - Belém, no rio São Francisco, Estado da Bahia, outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, pelo Decreto nº 19.706, de 3 de outubro de 1945;

XXIII - Itamotinga, no rio São Francisco, Município de Itamotinga, Estado da Bahia, outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, pelo Decreto nº 19.706, de 3 de outubro de 1945;

XXIV - Capanema, no rio Paraná, Município de Capanema, Estado do Paraná, outorgada à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, pelo Decreto nº 89.581, de 24 de abril de 1984;

XXV - Rosal, no rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, pelo Decreto nº 2.871, de 6 de julho de 1938;

XXVI - Franca Amaral, no rio Itabapoana, Município de Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada à Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, pelo Decreto nº 2.871, de 6 de julho de 1938;

XXVII - Ourinhos, no rio Paranapanema, Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, outorgada à CESP - Companhia Energética de São Paulo, pelo Decreto nº 44.781, de 6 de novembro de 1958;

XXVIII - Carrapatos, no rio Pardo, Município de Caconde, Estado de São Paulo, outorgada à CESP - Companhia Energética de São Paulo, pelo Decreto nº 50.778, de 10 de junho de 1961;

XXIX - São José, no rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, outorgada à CESP - Companhia Energética de São Paulo, pelo Decreto nº 50.778, de 10 de junho de 1961;

Art. 2º Ficam extintas todas as concessões outorgadas à FURNAS - Centrais Elétricas S.A., pelo Decreto nº 85.983, de 6 de maio de 1981, para um conjunto de aproveitamento da energia hidráulica de trecho do curso principal do rio Tocantins e seus afluentes das margens direita e esquerda, a montante do reservatório da Usina Hidrelétrica Serra da Mesa.

Art. 3º As concessões ora extintas foram originalmente outorgadas por Decreto do Executivo, tendo sido mantidas pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, publicado no suplemento nº 32, do Diário Oficial de 18 de fevereiro de 1991, e pela Portaria nº 306, de 28 de novembro de 1991, do extinto Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995. 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

Extingue as concessões de serviço público para aproveitamentos hidrelétricos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas as concessões outorgadas à:

I - Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, referente à Usina Hidrelétrica de Apiacás, no rio Apiacás, Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, pelo não cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 85.890, de 8 de abril de 1981;

II - Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, referente à Usina Hidrelétrica de Caiabiá, no rio dos Peixes, Município de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso, pelo não cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 85.889, de 8 de abril de 1981;

III - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, referente à Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalão, no rio Paraguaçu, Municípios de Conceição da Feira e Governador Mangabeira, Estado da Bahia, pelo não cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 88.336, de 30 de maio de 1983;

IV - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, referente à Usina Hidrelétrica Ilha Grande, no rio Paraná, nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, pelo não cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto nº 84.126, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º As concessões ora extintas foram originalmente outorgadas por Decreto do Executivo, tendo sido mantidas pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991, publicado no suplemento nº 32, do Diário Oficial de 18 de fevereiro de 1991, e pela Portaria nº 306, de 28 de novembro de 1991, do extinto Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995. 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1995

Autoriza aumento de Capital Social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.878, de 22 de fevereiro de 1978,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada o aumento de Capital Social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de R\$ 22.838.420,13 (vinte e dois milhões, oitocentas e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos) para R\$ 375.790.469,40 (trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), mediante incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 352.947.999,19 (trezentos e cinquante e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos).

Art. 2º Fica autorizada a União a subscrever ações até o valor de R\$ 134.050,08 (cento e trinta e quatro mil, cinquenta reais e oito centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência, dentro do prazo legal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995. 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Odacir Klein

FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO

Conheça os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que marcaram o início dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA.

Horário de visitas: de segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas. Domingos e feriados das 14 às 17 horas.

ENTRADA FRANCA

Informações: Telefone (061) 313-9618

SE DIV IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília - DF

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

(PUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C
A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)**
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07-07-95)

Capítulo VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme

previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor

desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174^º da Independência e 107^º da República.

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital".

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
DOU 29.10.93.

DECRETO Nº 915, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza a formação de consórcios
para geração de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 201 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas),

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a formação de consórcios por empresas interessadas na geração de energia elétrica a ser utilizada nas respectivas unidades consumidoras.

Art. 2º O consórcio constituído com a finalidade prevista no artigo anterior deverá ter seu contrato homologado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º O contrato de consórcio, constituído para gerar energia elétrica para uso exclusivo de seus consorciados, deverá conter, além dos itens definidos pelo art. 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, as seguintes condições:

I - restrição do objeto à produção de energia elétrica para uso exclusivo dos consorciados;

II - prazo de vigência igual ao da concessão ou autorização outorgada;

III - ser a empresa líder do consórcio responsável, perante o Poder Concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

IV - uma vez outorgada concessão ou autorização, deverá ser previamente submetida à aprovação do DNAEE qualquer alteração de cláusula do contrato.

Art. 4º A energia elétrica produzida pelo consórcio será consumida pelos consorciados, proporcionalmente à participação de cada um, na realização do empreendimento.

§ 1º O excedente de energia elétrica poderá ser negociado pelo consórcio com os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º É vedada a comercialização ou cessão, mesmo que gratuita, a terceiros, da energia elétrica produzida no empreendimento, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º Não compreende a proibição do parágrafo anterior o fornecimento de energia elétrica a vilas operárias habitadas por empregados dos consorciados, desde que construídas em terrenos de sua propriedade.

§ 4º Mediante expressa autorização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, os consorciados poderão ceder entre si parte da potência e energia que lhes couber, através de mecanismo de compensação acertado formalmente entre as partes.

§ 5º Poderão os autoprodutores fazer uso de linhas de transmissão de concessionários de serviços públicos, para transporte de sua energia, mediante pagamento previamente ajustado e nos termos da disponibilidade técnica das concessionárias.

Art. 5º A concessão ou autorização será outorgada nos termos da legislação em vigor, devendo o consórcio definir claramente seus participantes e as respectivas cotas-partes no investimento e na parcela da energia produzida, destinada ao consumo próprio, bem como a indicação do local do consumo.

Art. 6º É admitida a formação de consórcios entre os concessionários de serviço público, e entre esses e os autoprodutores de energia elétrica para exploração de aproveitamentos hidrelétricos.

Art. 7º Na hipótese do consórcio previsto no artigo anterior, além das exigências já previstas e determinadas no presente Decreto, deverão ser observadas as seguintes condições adicionais:

I - que a liderança seja sempre do concessionário de serviço público;

II - que o Poder Concedente poderá exigir a reversão dos bens em favor da União, ao final do prazo concedido, a ser concretizado na forma da lei;

III - que o seu prazo não seja superior ao originalmente fixado nas concessões já outorgadas das quais derivarão as concessões aos consórcios a serem constituídos, fixado seu termo inicial a contar da data determinada pelo DNAEE para a entrada em operação da usina, ressalvado o disposto no § 1º do art. 79 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;

IV - que o contrato de consórcio, com a prévia e expressa concordância do DNAEE, estabeleça as condições operacionais da usina, principalmente quanto aos benefícios do serviço público que decorram da sua operação interligada a outras unidades de geração, cujos investimentos foram efetuados por concessionário de serviço público;

V - que a parcela de potência e energia destinada ao concessionário de serviço público poderá ser transmitida e distribuída a seus consumidores, assim como alienada a outros concessionários de serviços públicos de energia elétrica componentes do sistema elétrico interligado, nos termos da legislação em vigor, devendo seus preços ser homologados previamente pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

VI - que poderão ser objeto de servidão administrativa e do que dispõe o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980, as linhas de transmissão necessárias à interligação da casa de força dos concessionários de serviços públicos aos sistemas elétricos de suas responsabilidades, desde que sejam oriundas de seus investimentos exclusivos;

VII - que os investimentos realizados pelo concessionário de serviços públicos em consórcio, inclusive os já realizados até a data de publicação deste Decreto, e que irão compor sua participação no negócio, deverão ser informados ao DNAEE, e, uma vez reconhecidos formalmente por esse órgão, comporão o custo do serviço do concessionário e estarão sujeitos ao regime tarifário em vigor;

VIII - que os concessionários de serviços públicos deverão submeter ao DNAEE, anualmente, prestação individualizada de contas dos seus investimentos atualizados, realizados em função do objeto do consórcio.

Art. 8º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE poderá estabelecer outros procedimentos para instrução dos pedidos de produção de energia elétrica através de consórcios.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

(Do. 08.09.93)

PORTARIA Nº 1.063, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando que o art. 14, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993 e o art. 36, do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, permitem que as empresas concessionárias contratem com seus consumidores, fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporária excedente, segundo critérios e condições estabelecidas pelo DNAEE,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica a celebrar com seus consumidores, exclusivamente para as demandas e energia associadas já contratadas e sem prejuízo da opção de contratação nas modalidades de Energia de Sobra Temporária - EST e Energia Temporária para Substituição Térmica - ETST, contratos ou aditivos contratuais, por prazo determinado, tendo por base a aplicação de tarifas especiais, propostas pelos próprios concessionários, consideradas as características peculiares desses consumidores e as condições necessárias ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 1º Poderão ser enquadrados neste dispositivo os consumidores que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que sejam classificados nos grupamentos tarifários A1 e A2;

II - que tenham demanda contratada de, no mínimo, 10 MW;

III - que apresentem fator de carga de, no mínimo, 70% (setenta por cento); e

IV - que apresentem relação entre a despesa média mensal com energia elétrica e o faturamento médio mensal de, no mínimo, 13% (treze por cento).

§ 2º O prazo de vigência dos contratos ou aditivos contratuais a serem celebrados deverá ser estabelecido de comum acordo entre as partes, devendo o consumidor empreender e comprovar ações concretas visando aumentar sua autonomia energética através de mecanismos permitidos pela legislação em vigor, inclusive buscando o incremento da eficiência energética de seus processos produtivos.

§ 3º O contrato poderá ser rescindido por decisão unilateral caso o consumidor, no período de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, não comprove a adoção das ações referidas no § 2º deste artigo.

§ 4º Os contratos de que trata este artigo deverão ser submetidos ao DNAEE para homologação.

Art. 2º Recomendar que as concessionárias considerem em suas propostas de tarifas a serem aplicadas aos consumidores referidos no art. 1º, desta Portaria, dentre outras as seguintes alternativas:

I - a aplicação de uma tarifa variável com risco limitado, ou seja, uma tarifa em função do preço internacional do produto, desde que se disponha para este de referência de conhecimento público internacionalmente reconhecida, porém observado um limite mínimo ou piso tarifário, podendo ou não existir um teto ou limite máximo;

II - a aplicação de uma tarifa variável com compensação, ou seja, uma tarifa em função do preço internacional do produto, desde que se disponha para este de referência de conhecimento público internacionalmente reconhecida, porém existindo um sistema de conta corrente entre a tarifa normal e a tarifa em função do preço do produto, podendo essa conta corrente ser acertada periodicamente; e

III - a negociação de contratos de modo a permitir a aplicação de uma tarifa flexível, formada por uma componente idêntica a tarifa normal, aplicável à parcela do fornecimento de energia equivalente ao valor de carga de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele verificado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, referido à potência contratada, e outra componente de energia que reflita o custo do fornecimento de curto prazo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

DECRETO Nº 791, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Dá nova redação aos arts. 29, 31, 32, 33 e 34 do Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, que regulamenta os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.899, de 5 de junho de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e no Decreto nº 774, de 18 de março de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 29, 31, 32, 33 e 34 do Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A CCC constituir-se-á em reserva financeira para cobertura do custo dos combustíveis fósseis, funcionando como conta de compensação, através da qual, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto, se realizará o rateio dos ônus e vantagens do consumo daqueles combustíveis nas centrais geradoras termelétricas pertencentes às empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste."

"Art. 31. A CCC será constituída com as quotas de rateio que serão atribuídas às empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste, que distribuírem energia elétrica diretamente a consumidores finais."

"Art. 32. O consumo de combustíveis fósseis por qualquer das empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste, a ser considerado no custo do serviço, e para fins do rateio referido no artigo anterior, é aquele previamente autorizado ou posteriormente referendado pelo Comitê Executivo do GCOI."

"Art. 33. O custo do serviço das empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste, não incluirá provisão para o pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis fósseis para utilização nas centrais termelétricas integrantes do sistema interligado, pagamento esse que continuará a ser efetuado pelas mesmas empresas, e lhes será reembolsado mensalmente pela CCC."

"Art. 34. A determinação das quotas que serão recolhidas à CCC será efetuada, conforme disposto neste Decreto, entre as empresas concessionárias mencionadas no art. 31, na proporção da energia elétrica por elas vendidas aos respectivos consumidores finais."

Art. 2º O disposto no Decreto nº 73.102, de 1973, no que tange à CCC, com as alterações ora introduzidas, aplica-se às empresas concessionárias cujos sistemas elétricos esteja, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Norte/Nordeste.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.
ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos
DOU 01.04.93

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE MARÇO DE 1993

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência contida no art. 40 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e em consonância com o que dispõe o art. 27 do referido Decreto,

RESOLVE:

Art. 1º Cada concessionário de serviço público de energia elétrica recolherá à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, para crédito da Reserva Global de Reversão - RGR, a quota anual que lhe for atribuída, conforme portaria a ser emitida anualmente pelo DNAEE.

§ 1º A quota anual da RGR será quitada em 12 (doze) parcelas mensais que deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

“§ 2º Quando a data limite definida no § 1º deste artigo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito até o dia seguinte útil.”

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 130, de 23.02.94.**

§ 3º As parcelas mensais de recolhimento serão atualizadas monetariamente pela variação do indicador legalmente estabelecido para a correção monetária do ativo permanente, verificada entre o último dia do mês de fixação da quota anual e o último dia do mês de competência da respectiva parcela mensal.

§ 4º Até o dia 5 (cinco) de cada mês o DNAEE publicará portaria contendo os valores das parcelas mensais da RGR, de competência do mês imediatamente anterior, atualizadas monetariamente de conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 2º O DNAEE definirá as quotas anuais da RGR com base no investimento “pro-rata tempore”, observados os percentuais e o limite de 12% (doze por cento) da receita mensal de venda de energia elétrica do concessionário, estabelecidos no “caput” do art. 27 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

§ 1º Tanto os investimentos “pro-rata tempore” quanto a receita anual a serem considerados pelo DNAEE na fixação das quotas anuais da RGR serão aqueles constantes do PLANTE - Planejamento de Tarifas de Energia Elétrica de cada concessionário.

§ 2º Após o encerramento de cada exercício, por ocasião da Prestação Anual de Contas - PAC de cada concessionário, o DNAEE fará a apuração do desvio entre o valor da quota anual fixada para o concessionário naquele exercício, conforme os termos do parágrafo anterior, e aquele que seria devido com base nos investimentos e receitas efetivamente verificados.

§ 3º O DNAEE considerará o desvio apurado na forma do § 2º deste artigo para efetuar, através de portaria específica, ajustes no valor da quota anual de reversão do exercício em curso, compensando-se o acréscimo ou redução nos valores das parcelas mensais vincendas.

Art. 3º O montante de juros sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR investidos diretamente pelos concessionários até 31 de dezembro de 1971 (Fundo de Reversão) e entre 18 de maio de 1988 a 31 de dezembro de 1992 (RGR), que não tenham sido compensados com a Conta de Resultados a Compensar - CRC, será calculado mensalmente pelo DNAEE e deverá ser recolhido pelo concessionário devedor até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo único. Quando a data limite definida no “caput” deste artigo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 4º O recolhimento das parcelas mensais da RGR e dos juros sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR investidos diretamente pelos concessionários será feito a crédito da conta 601.123-3, “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão”, agência nº 0001-9, do Banco do Brasil S.A.

§ 1º A forma e o documento de recolhimento dos encargos referidos no “caput” deste artigo serão definidos pela ELETROBRÁS e divulgados entre todos os concessionários de serviço público de energia elétrica.

§ 2º O documento de recolhimento referido no parágrafo anterior deverá indicar os encargos adicionais a serem cobrados pelo BANCO em caso de atraso de recolhimento.

§ 3º A ELETROBRÁS encaminhará ao DNAEE, até o último dia útil de cada mês, relatório demonstrativo dos débitos em atraso pertinentes a cada concessionário, especificando aqueles referentes às parcelas mensais da RGR e os relativos aos juros sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR aplicados pelo concessionário.

Art. 5º O não recolhimento das parcelas mensais da RGR, ou dos juros sobre os recursos do Fundo de Reversão e da RGR, no prazo estabelecido nesta Portaria acarretará a incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária acumulada, calculados desde o vencimento do débito até o dia do efetivo pagamento, e de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas no "caput" deste artigo, o concessionário inadimplente ficará impossibilitado de efetuar reajuste ou revisão dos níveis de suas tarifas e de obter junto ao DNAEE o "Certificado de Adimplemento", previsto no § 3º, do art. 32, do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

Art. 6º O valor a ser transferido ao DNAEE, nos termos do art. 31, do Decreto nº 774/93, será calculado com base nas parcelas mensais da RGR efetivamente arrecadadas pela ELETROBRÁS, inclusive os eventuais juros moratórios e multas decorrentes de atraso no recolhimento.

Art. 7º No exercício de 1993, excepcionalmente, a quota anual de reversão a ser fixada pelo DNAEE será a resultante do somatório das parcelas mensais calculadas a partir do mês de abril, observado o disposto no art. 27, do Decreto nº 774/93.

Art. 8º Caberá à ELETROBRÁS definir os procedimentos a serem observados pelos concessionários para habilitarem-se à obtenção de financiamentos com recursos da RGR, inclusive os previstos no § 3º do art. 28, do Decreto nº 774/93, destinados a programas de eletrificação rural.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

PORTARIA Nº 176, DE 29 DE MARÇO DE 1993

O Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições regulamentares, tendo em vista a competência atribuída no art. 40 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993 e,

Considerando que com o advento da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e sua regulamentação pelo Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, há a necessidade de se definir critérios objetivos para a operacionalização de nova sistemática de definição de tarifas para os serviços públicos de energia elétrica;

Considerando que é o DNAEE o órgão responsável pela definição da sistemática geral que propicie o estabelecimento, por parte dos concessionários, das tarifas de energia elétrica, em consonância com a política pública federal de tarifas de eletricidade, de incumbência do Ministério de Minas e Energia;

Considerando que, sendo o DNAEE o órgão de função permanente de defesa dos consumidores, cabe a ele assegurar a prática de tarifas públicas de energia elétrica razoáveis;

Considerando a imprescindibilidade do correto cumprimento da legislação específica vigente, em face da promulgação da citada Lei, e de seu Decreto regulamentador, e, em especial, do que dispõe os arts. 178 e 180 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), com a redação dada àquele dispositivo pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941,

RESOLVE:

Art. 1º A proposta inicial, as de revisão e as de reajuste das tarifas de energia elétrica deverão ser elaboradas com base no que dispõem a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993 e o Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, que a regulamenta, computados todos os elementos do respectivo custo do serviço, inclusive a remuneração prevista, e desconsiderado todo o eventual saldo da Conta de Resultados a Compensar - CRC.

§ 1º Dentro do que estabelece o art. 178 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, o Código de Águas, a proposta inicial deverá contemplar a previsão de remuneração justa para o período considerado.

§ 2º Exclusivamente para o que dispõe esta portaria, entende-se como remuneração justa aquela que resultar de tarifas consensuais entre o DNAEE e o concessionário, nos termos do art. 180 do Código de Águas.

§ 3º Tarifas consensuais são aquelas propostas pelo concessionário e homologadas pelo DNAEE, tácita ou expressamente, segundo o critério da razoabilidade, conforme disposto no art. 178 do Código de Águas, em ambos os casos após a publicação do ato no Diário Oficial da União, por iniciativa deste Departamento.

Art. 2º A proposta inicial das tarifas de energia elétrica e as de revisão, a serem encaminhadas pelos concessionários ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para homologação e validade pública, serão feitas através dos formulários PLANTE - Planejamento de Tarifas de Energia Elétrica, que conterão as seguintes informações:

- I - Investimento Remunerável e Reversível;
- II - Custo do Serviço;
- III - Mercado de Energia Elétrica;
- IV - Proposta Tarifária;
- V - Receita Operacional;
- VI - Fluxo de Caixa, incluindo Receitas e Dispêndios não operacionais;
- VII - Demonstração de Resultados;
- VIII - Balanço Patrimonial;

IX - Informações Complementares.

§ 1º Os formulários PLANTE como mencionados no “caput” deste artigo e respectivas instruções serão encaminhados pelo DNAEE aos concessionários.

§ 2º O DNAEE definirá os critérios de aceitação de despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, conforme estabelece o art. 2º, alínea “p” do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

§ 3º Excepcionalmente, para a proposta inicial, os concessionários poderão utilizar formulários simplificados, a serem fornecidos pelo DNAEE.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os formulários completos do PLANTE deverão ser apresentados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da data de validade do ato homologatório das tarifas iniciais.

Art. 3º O custo do serviço projetado a ser apresentado ao DNAEE incluirá a remuneração do investimento relacionada com a prestação do serviço concedido, conforme dispõe o art. 2º, alínea “r” do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, definida como sendo o produto de uma taxa de remuneração justa pelo respectivo investimento remunerável.

Parágrafo único. Os valores de correção monetária complementar de 1980, a que alude o art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e que não foram incluídos no custo do serviço de 1991 e de 1992, serão reconhecidos integralmente no exercício de 1993, a partir da data de publicação do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993.

Art. 4º O DNAEE manterá controle individualizado, por concessionário, do custo do serviço considerado para efeito de homologação e validade pública das tarifas de energia elétrica.

Art. 5º A proposta inicial de tarifas de energia elétrica deverá ser instruída em processo formal aberto pelo DNAEE, que dará curso administrativo ao mesmo quando por ocasião das revisões e dos reajustes tarifários.

§ 1º A proposta inicial deverá ser elaborada a preços do mês de sua apresentação, identificando o dia de sua vigência para efeito de aplicação nas contas do consumidor.

§ 2º O prazo de 15 (quinze) dias será contado, tanto para as propostas iniciais, quanto para as revisões e para os reajustes, a partir da data de entrada no protocolo do DNAEE, em Brasília.

§ 3º A manifestação tempestiva de inconformidade, feita pelo DNAEE, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, interromperá o prazo previsto neste dispositivo legal.

“Art. 6º Caso o concessionário opte por apresentar programa de recuperação tarifária gradual, a proposta deverá indicar o prazo de vigência do programa, os valores das tarifas propostas que traduzam o seu crescimento real no período, bem como as respectivas datas de vigência para efeito de aplicação nas contas dos consumidores.”

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 302, de 22.04.93.**

Art. 7º As tarifas de fornecimento de energia elétrica deverão ser apresentadas pelos concessionários de acordo com a estrutura de grupos, subgrupos e classes de consumidores definida pelo DNAEE, tendo como referência a estrutura de custo marginal.

Parágrafo único. O concessionário que não dispuser de seus custos marginais de referência, poderá apresentar a proposta com base nos custos marginais de referência a serem fornecidos pelo DNAEE.

Art. 8º As tarifas de suprimento de energia elétrica deverão ser propostas pelos concessionários com base na estrutura dos custos marginais de cada concessionário supridor, devidamente aprovada pelo DNAEE.

§ 1º As tarifas de suprimento de energia elétrica serão fixadas para vigência a partir do dia 1º de cada mês de referência.

Art. 15. Os descontos especiais em tarifas de fornecimento, concedidos com base em ato ou legislação federal, de âmbito geral, deverão ser mantidos nas propostas dos concessionários.

“Art. 16. O atraso no recolhimento mensal das quotas anuais de reversão, das quotas de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis, dos juros sobre a Reserva de Reversão Aplicada e no pagamento das contas relativas a suprimento de eletricidade entre concessionários, bem como as relacionadas a transporte de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional, implicará na incidência de juros moratórios equivalentes a Taxa Referencial - TR da data do vencimento da obrigação, calculado “pro-rata dia” desde a data do vencimento até o dia de seu efetivo pagamento, acrescida de multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Caso o atraso ultrapasse o período de vigência da TR da data de vencimento da obrigação, o cálculo “pro-rata dia” para o período seguinte será efetuado com base na TR do dia do aniversário mensal do vencimento da obrigação, e assim sucessivamente para cada período adicional.”

*** Redação dada pela Portaria DNAEE nº 476, de 27.05.93.**

Art. 17. Os casos excepcionais que não se enquadrarem no âmbito do definido pela presente Portaria poderão ser acolhidos liminarmente pelo DNAEE, caso a caso, e dada a respectiva solução.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

DECRETO Nº 774, DE 18 DE MARÇO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, DECRETA:

Art. 1º O concessionário do serviço público de energia elétrica proporá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE do Ministério de Minas e Energia, para homologação, os níveis de suas tarifas, conforme estabelece este Decreto.

§ 1º Consideram-se níveis das tarifas de fornecimento os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para a contraprestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica a cada uma das classes de consumidor final.

§ 2º Consideram-se níveis das tarifas de suprimento os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para contraprestação do serviço público de suprimento de energia elétrica a outro concessionário.

§ 3º O disposto neste artigo é aplicável ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor final, ao suprimento de energia elétrica efetuado por supridoras e ao repasse e transporte de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL.

Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica conterá os valores necessários à cobertura do respectivo custo do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação do serviço adequado.

§ 1º O custo do serviço compreende:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material;
- c) serviços de terceiros;
- d) tributos, exclusive o imposto sobre a renda;
- e) despesas gerais;
- f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento;
- g) energia elétrica comprada da ITAIPU BINACIONAL;
- h) energia elétrica comprada de outros fornecedores;
- i) transporte de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL;
- j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;
- k) quotas para a Reserva Global de Reversão - RGR;
- l) Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos;
- m) quotas das Contas de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, para os respectivos sistemas interligados;
- n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCC-ISOL);
- o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC;
- p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidos pelo DNAEE;
- q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE;
- r) remuneração.

§ 2º A proposta inicial dos níveis das tarifas deverá ser acompanhada da indicação dos parâmetros que serão adotados para seu reajuste, nos termos do art. 4º.

§ 3º Caso o DNAEE não manifeste expressa e formal inconformidade dentro dos quinze dias que se seguirem à data de apresentação da proposta pelo concessionário, os níveis das tarifas ficarão tacitamente homologados, passando a ser praticados na forma definida por este Decreto.

§ 4º A critério do concessionário, a proposta inicial dos níveis das tarifas poderá contemplar programa gradual de recuperação dos níveis adequados, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos na Lei e neste Decreto, devendo, no caso dos níveis das tarifas de suprimento, haver prévio conhecimento do concessionário suprido para a devida compatibilização.

§ 5º Os níveis iniciais das tarifas e seus reajustes, propostos pelo concessionário, para cumprimento do disposto neste Decreto, somente poderão ser praticados a partir da celebração do contrato de suprimento, conforme dispõe o § 2º do art. 3º, observado quanto aos reajustes e revisões o art. 10, ambos os dispositivos da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 6º O concessionário que não apresentar proposta dos seus níveis iniciais de tarifas e respectivos reajustes e não se manifestar, nos termos do art. 34, ficará impedido de promover alterações dos níveis que estiver praticando.

Art. 3º O nível da tarifa de repasse da energia elétrica oriunda da ITAIPU BINACIONAL será homologado pelo DNAEE, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Os níveis das tarifas de fornecimento, de suprimento e de transporte de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL, homologados nos termos deste Decreto, serão reajustados periodicamente.

§ 1º Considera-se reajuste a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo à época de sua proposição.

§ 2º O reajuste dos níveis das tarifas, obedecerá a seguinte fórmula:

$$TR = TO \times [(TI \times AI/AO \times BI/BO) + (TT \times CI/CO) + (TS \times DI/DO) + (SA \times EI/EO) + (MS \times FI/FO) + (IT \times FI/FO) + (SN \times GI/GO) + (SE \times BI/BO) + (EX \times HI/HO)]$$

onde:

TR = Tarifa reajustada;

TO = Tarifa inicial ou revisada, homologada pelo DNAEE com base na Lei nº 8.631/93 e neste Decreto;

TI = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com a compra de energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL no desembolso total do concessionário;

TT = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com transporte da energia elétrica da ITAIPU BINACIONAL no desembolso total do concessionário;

TS = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com a compra de energia elétrica de supridoras brasileiras no desembolso total do concessionário;

SA = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com pessoal e encargos sociais, conforme a legislação vigente, no desembolso total do concessionário;

MS = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com materiais, inclusive combustíveis, e serviços de terceiros e outras despesas no desembolso total do concessionário;

IT = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com impostos, taxas e contribuições, acrescido dos dispêndios com RGR e Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos, no desembolso total do concessionário;

SN = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com pagamento do serviço da dívida em moeda nacional no desembolso total do concessionário;

SE = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com pagamento do serviço da dívida em moeda estrangeira no desembolso total do concessionário;

EX = Parâmetro que expressa a participação do dispêndio com expansão, melhoria e aperfeiçoamento do sistema elétrico no desembolso total do concessionário;

A = Tarifa de compra de energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL, com os adicionais previstos na legislação, nos contratos e nas Cartas-Compromissos em vigor, expressa em dólar norte-americano;

B = Cotação de venda do dólar norte-americano no mercado de câmbio comercial vigente no último dia do mês calendário;

C = Tarifa de transporte da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL;

D = Tarifa média de compra de energia elétrica gerada por supridora brasileiras;

E = Valor do salário médio do concessionário;

F = Valor do índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) apurado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas;

G = Valor acumulado até o mês, da TR (Taxa Referencial) criada pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

H = Valor do índice Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Hidroelétricas, coluna 15 (Equipamento Nacional), publicado pela Fundação Getúlio Vargas;

§ 3º Na aplicação da fórmula a que se refere este artigo, serão considerados os seguintes critérios e características:

a) a soma algébrica dos parâmetros "TI", "TT", "TS", "SA", "MS", "IT", "SN", "SE" e "EX" será igual a 1 (um inteiro);

b) os índices de base "O" (zero) refere-se os apurados para o mês civil imediatamente anterior ao de homologação das tarifas pelo DNAEE;

c) os índices de base "1" (um) referem-se aos apurados para o mês civil imediatamente anterior àquele em que serão aplicados os reajustamentos das tarifas;

d) os índices de base "O" (zero) e "1" (um) apurados para o índice Custo Nacional de Construção Civil e Obras Públicas - Obras Hidroelétricas, coluna 15 (Equipamento Nacional, referem-se, respectivamente, ao mês precedente ao imediatamente anterior àquele de homologação das tarifas e de aplicação dos seus reajustes;

e) caso algum dos indicadores mencionados neste artigo deixe de ser publicado, seja extinto ou esteja indispensável no momento de aplicação do reajuste, o concessionário poderá propor ao DNAEE sua substituição, temporária ou permanente, por outro indicador que guarde similaridade com o indicador substituído.

§ 4º Os parâmetros que irão compor a fórmula paramétrica de reajuste descrita neste artigo serão propostos pelo concessionário, juntamente com a proposição dos níveis das tarifas e reavaliados pelo DNAEE sempre que houver alteração significativa nos parâmetros considerados ou quando os níveis forem revisados, conforme o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 5º O concessionário proporá ao DNAEE, para homologação, a data dos reajustamentos mensais dos níveis das tarifas, conforme estabelece este artigo.

Art. 5º Os níveis das tarifas serão revisados ordinariamente a cada três anos.

§ 1º Considera-se revisão o processo de aferição que poderá originar alteração dos níveis das tarifas, na ocorrência de significativas e comprovadas distorções das condições econômicas vigentes à época de sua fixação.

§ 2º A revisão a que se refere este artigo poderá efetivar-se, excepcionalmente, por iniciativa do DNAEE, ou por proposta do concessionário nos termos da legislação específica.

Art. 6º Os contratos de suprimento a serem celebrados entre concessionários supridores e supridos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.631/93, são caracterizados como:

I - de repasse e de transporte de energia elétrica oriunda da ITAIPU BINACIONAL, por período de vinte anos, revistos anualmente por aditamento, enquanto perdurarem os compromissos brasileiros com a ITAIPU BINACIONAL;

II - de suprimento de energia elétrica, exceto da ITAIPU BINACIONAL, por período de dez anos, revistos anualmente por aditamento, para igual período;

III - outros contratos definidos por conveniência operativa ou acerto entre as partes.

§ 1º Os contratos a que se refere este artigo poderão ser avençados em um único instrumento.

§ 2º Os concessionários encaminharão os contratos a que se refere este artigo ao DNAEE, que os homologará e providenciará, no prazo de 72 horas, a publicação dos respectivos extratos para que produzam efeitos jurídicos e legais.

§ 3º O concessionário que, nos termos do art. 11, não celebrar os aditamentos dos contratos, a que se refere o "caput", deixará de ter reajustados e revistos os níveis da suas tarifas.

Art. 7º Os contratos de repasse da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados por FURNAS - Centrais Elétricas S.A. e Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. - ELETROSUL, diretamente com os concessionários que forneçam a consumidores finais.

Parágrafo único. Os contratos de transporte de energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados por FURNAS - Centrais Elétricas S.A., diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

Art. 8º A potência a ser transportada e contratada terá o mesmo valor da potência de repasse, e ambas serão calculadas de acordo com os procedimentos adotados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, no Plano de Operação, nos termos da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988.

Art. 9º Os montantes de demanda e de energia, a serem contratados pelo concessionário integrante de cada sistema interligado, serão calculados com base nos critérios de otimização dos planejamentos da expansão e da operação destes sistemas, definidos pelos Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS e GCOI.

Parágrafo único. Deverão ser adicionados aos recursos próprios das empresas do GCOI, integrantes do Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, a quota-parte de potência e respectiva energia associada proveniente da ITAIPU BINACIONAL, determinadas com base nos mesmos critérios referidos no "caput" deste artigo.

Art. 10. Os contratos de suprimento de energia elétrica não oriunda da ITAIPU BINACIONAL, bem assim os que vierem a ser celebrados na forma do § 1º do art. 6º, além de preços, formas e prazos de pagamento, e demais condições de suprimento, deverão conter:

I - os montantes anuais de energia definida para o período contratual pelo Plano Decenal de Expansão do GCPS, em vigor;

II - os montantes de demanda para o primeiro ano do período, definidos pelos Planos de Operação do GCOI, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON e do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON.

Parágrafo único. Os primeiros contratos de suprimento considerarão, excepcionalmente, para o ano de 1993, os montantes de energia e demanda determinados pelos Planos de Operação dos GCOI, CCON e GTON em vigor.

Art. 11. Os aditamentos anuais dos contratos de suprimento de energia elétrica não oriunda da ITAIPU BINACIONAL, bem assim dos que vierem a ser celebrados na forma do § 1º do art. 6º, a serem firmados até 15 de dezembro de cada ano, deverão estabelecer:

I - os montantes mensais de demanda definidos para o ano civil seguinte, com base nos Planos de Operação dos GCOI, CCON e GTON;

II - a atualização, com base nos Planos de Operação dos GCOI, CCON e GTON, dos montantes de energia relativos ao ano civil seguinte, os quais serão comparados com os anteriormente determinados pelo GCPS, prevalecendo os maiores montantes, desde que estejam assegurado o suprimento nos pontos de entrega pactuado;

III - a manutenção dos montantes de energia anteriormente determinados para o segundo e terceiro anos e a atualização daqueles determinados para o período do quarto ao décimo anos.

Parágrafo único. Os aditamentos celebrados até 15 de dezembro de 1973 deverão, excepcionalmente, rever os montantes de energia para o período de 1994 a 2002.

Art. 12. Os intercâmbios de energia e potência decorrentes da otimização eletroenergética dos sistemas e da variação dos mercados serão faturados e pagos com base em tarifas específicas, fixadas mensalmente pelo DNAEE e considerada a forma de faturamento aprovada pelos GCOI, CCON e GTON.

Art. 13. Os contratos de suprimento a concessionários não integrantes dos GCPS, GCOI, CCON e GTON, serão celebrados nas quantidades e condições a serem bilateralmente estabelecidas.

Art. 14. Os contratos a que se refere o art. 6º deverão conter cláusula prevendo que, juntamente com as faturas mensais, serão emitidas duplicatas com valores e vencimentos correspondentes, para aceite do sacado.

Art. 15. Os contratos de suprimento deverão prever que as garantias de pagamento constituir-se-ão, obrigatoriamente, das receitas próprias dos concessionários supridos, com a respectiva autorização de débito automático em todas as suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 1º Para os efeitos do "caput", ficara caracterizado o inadimplemento quando o concessionário deixar de liquidar o respectivo débito, dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data de vencimento da fatura, mantida, em qualquer hipótese, a oneração decorrente da mora.

§ 2º Os contratos conterão cláusula pela qual o concessionário suprido autorizará, mediante procuração específica, dele integrante, que, uma vez caracterizado o inadimplemento, consoante o disposto no parágrafo anterior, sejam transferidos de suas contas correntes bancárias para a do concessionário supridor, valores suficientes para quitação de seu débito atualizado e com os efeitos decorrentes da mora.

§ 3º A transferência referida no parágrafo anterior terá precedência sobre saques do próprio concessionário inadimplente.

§ 4º Os contratos de suprimento de energia elétrica gerada por concessionários brasileiros, bem como de transporte da energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL deverão conter cláusulas de atualização monetária, juros e multa por atraso de pagamento das faturas, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.432/88, e de regulamentação a ser baixada pelo DNAEE.

§ 5º Os contratos de repasse de energia elétrica, gerada pela ITAIPU BINACIONAL, deverão conter cláusulas de acréscimos moratórios por atraso de pagamento das faturas nos mesmos termos dos acréscimos moratórios cobrados por aquela empresa aos concessionários brasileiros compradores de sua potência.

Art. 16. Os contratos poderão conter dispositivo prevendo a dilação do prazo para pagamento de parte da fatura de suprimento ou de repasse em razão de eventuais inadimplementos de consumidores finais, no período faturado, devidamente comprovados, sem prejuízo da atualização monetária e multa.

§ 1º O concessionário suprido, para beneficiar-se da prorrogação de prazo a que se refere este artigo, deverá dar ciência ao concessionário supridor, em prazo não inferior a cinco dias do vencimento da fatura de suprimento, da ocorrência e do percentual de inadimplementos de seus consumidores finais.

§ 2º O percentual de inadimplemento, a que se refere o parágrafo anterior, será obtido tendo em conta o valor faturado para vencer no mês de suprimento e o efetivamente arrecadado no mesmo período, e será aplicado sobre a fatura de suprimento para obtenção do montante a ser objeto da dilação.

§ 3º A prorrogação de prazo prevista neste artigo não excederá a sessenta dias de vencimento de cada fatura, e ficará condicionada à demonstração, pelo concessionário suprido, de ter adotado providências necessárias ao cumprimento da obrigação pelo consumidor final, notadamente a suspensão do fornecimento.

§ 4º Atendendo o disposto no parágrafo anterior, o concessionário supridor dará quitação parcial da fatura pelo valor recebido, por documento em separado, e manterá em seu poder a duplicata correspondente, até ser satisfeito o montante cujo prazo de pagamento for prorrogado na forma deste artigo, atualizado e com os acréscimos moratórios, quando então o título será entregue, com quitação plena, ao concessionário suprido.

§ 5º Não serão admitidas dilatações de prazos de pagamento de faturas de suprimento por motivo de inadimplemento de consumidores finais que sejam pessoas jurídicas controladas pelo mesmo acionista controlador do concessionário distribuidor.

- b) CCC Norte/Nordeste (CCC-N/NE) destinada a cobrir os custos de combustíveis fósseis da geração térmica constantes do Plano de Operação do Sistema Interligado N/NE e terá como contribuintes todos os concessionários que atendam a consumidores finais cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados a este sistema interligado;
- c) CCC dos sistemas isolados (CCC-ISOL) destinada a cobrir os custos de combustíveis da geração térmica constantes dos Planos de Operação dos sistemas isolados e terá como contribuintes todos os concessionários do País que atendam a consumidores finais.

Art. 23. As quotas anuais de rateio da CCC-S/SE/CO, da CCC-N/NE e da CCC-ISOL, definidos nos Planos Anuais de Combustíveis, respectivamente, pelos GCOI, CCON e GTON, até 31 de outubro do ano anterior, serão homologados pelo DNAEE.

§ 1º O DNAEE definirá, com base nos estudos dos GCOI, CCON e GTON, o nível da tarifa de energia elétrica que deverá valorizar a Energia hidráulica Equivalente para cada concessionário dos sistemas isolados, a ser usado para definir o montante que será descontado das despesas com combustíveis a serem rateados pela CCC-ISOL.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Energia Hidráulica Equivalente de cada concessionário é a que poderia substituir a totalidade da geração térmica, caso os sistemas estivessem completamente interligados.

Art. 24. Cada concessionário recolherá à ELETROBRÁS, para crédito da CCC, as quotas anuais que lhe forem atribuídas, em doze parcelas mensais, até o dia 10 de cada mês vencido, conforme portaria específica a ser anualmente baixada pelo DNAEE.

Parágrafo único. Caberá ao DNAEE fixar a forma de reajuste das parcelas mensais, bem como as penalidades por atraso de seu recolhimento.

Art. 25. O reembolso mensal das despesas com a aquisição de combustíveis, será efetuado aos concessionários, pela ELETROBRÁS, a débito da CCC respectiva.

Parágrafo único. A CCC-ISOL só reembolsará as despesas com combustíveis que excederem os montantes correspondentes à respectiva Energia Hidráulica Equivalente, excluídos quaisquer tributos estaduais e municipais incidentes sobre o valor base do combustível.

Art. 26. As quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR que deverão compor o custo do serviço do concessionário terão como finalidade prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

"Art. 27. Ficam fixadas em 2,5%, a partir de 1º de janeiro de 1996, a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual do concessionário.

§ 1º O DNAEE fixara, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores das quotas anuais de reversão para cada concessionário.

§ 2º O concessionário depositará mensalmente, até o dia 15 de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais da respectiva quota anual de reversão, na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR, as quais serão devidamente atualizadas pelo mesmo índice de correção do ativo permanente".

*** Redação dada pelo Decreto nº 1.771, de 03.01.96.**

Art. 28. A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste Decreto, tendo em conta as prioridades definidas nos instrumentos de planejamento do setor elétrico, para concessão de financiamento aos concessionários e a projetos sob sua responsabilidade, objetivando a expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e o financiamento de programas de conservação e racionalização de uso de energia elétrica.

§ 1º A utilização dos recursos da RGR, para financiar programas a cargo do concessionário ou da própria ELETROBRÁS, estará condicionada à aprovação de projetos específicos devidamente dimensionados e justificados.

§ 2º As operações de empréstimo realizadas com recursos da RGR estarão sujeitas às normas e aos procedimentos de análise e condições financeiras, usualmente adotadas pela ELETROBRÁS.

§ 3º A ELETROBRÁS destinará anualmente até 5% dos recursos arrecadados da RGR para financiamento de programas de eletrificação rural.

Art. 29. A ELETROBRÁS procederá à correção mensal do montante utilizado da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a esse reserva corrigida juros de 5% ao ano.

Parágrafo único. Os rendimentos dos recursos da RGR, não utilizados, reverterão à conta da própria reserva.

Art. 30. Os recursos do Fundo de Reversão e da RGR que tenham sido investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos seus sistemas, até 31 de dezembro de 1971, e de 31 de dezembro de 1992, respectivamente, e que não tenham sido compensados, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de 5% ao ano, os quais serão depositados, em conta da ELETROBRÁS, na conta prevista pelo § 2º do art. 27.

Parágrafo único. O DNAEE estabelecerá mensalmente o montante de juros a que se refere este artigo.

Art. 31. A ELETROBRÁS depositará, no prazo de dez dias contados da data do recebimento, a importância correspondente a 2% do valor efetivamente arrecadado, em conta corrente bancária especificada pelo DNAEE, para os efeitos do disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com as alterações da Lei nº 8.631/93.

Art. 32. O inadimplemento do concessionário no recolhimento mensal das quotas anuais da RGR, da CCC e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos acarretará, além das cominações já previstas em lei, a impossibilidade de reajuste e revisão de seus níveis de tarifas.

§ 1º A ELETROBRÁS comunicará mensalmente ao DNAEE, para efeitos deste artigo, o eventual inadimplemento do concessionário pelo recolhimento das quotas mensais da RGR e da CCC.

§ 2º O DNAEE será responsável pela verificação do eventual inadimplemento no recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, por parte do concessionário.

§ 3º Caberá ao DNAEE a emissão do documento "Certificado de Adimplemento", para os fins do que estabelece o art. 6º da Lei nº 8.631/93.

Art. 33. A ELETROBRÁS apresentará, ao final de cada semestre civil, demonstrações patrimoniais e financeiras, destacando origens e aplicações de recursos, a nível de empresa, relativos aos recursos da RGR.

Art. 34. A critério do concessionário e mediante sua expressa manifestação, poderá o DNAEE, em caráter provisório e por um prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da assinatura do contrato de suprimento, estabelecer os níveis das tarifas de fornecimento considerando os encargos criados pela Lei nº 8.631/93.

§ 1º Os níveis a serem estabelecidos, para atendimento do disposto neste artigo, levarão em conta as tarifas já praticadas pelo concessionário, acrescidas dos encargos criados pela Lei nº 8.631/93, e serão reajustados segundo o disposto no art. 4º.

§ 2º No decorrer do período de até cento e oitenta dias da assinatura do contrato de suprimento, o concessionário que fizer uso da faculdade prevista no "caput" deverá apresentar proposta de fixação dos seus níveis de tarifas, nos termos do art. 1º, ficando vedada a possibilidade de reajuste de suas tarifas, após excedido o período.

Art. 35. Respeitados a estrutura dos grupos, subgrupos e classes definida pelo DANEE e o valor médio da tarifa de fornecimento do concessionário distribuidor, devidamente homologado, poderá este promover alterações compensatórias nos níveis das tarifas de fornecimento entre as classes de consumidor final.

Art. 36. Ficam autorizados os concessionários a contratar com os seus consumidores, fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou existência de energia elétrica temporariamente excedente, segundo critérios e condições estabelecidas pelo DNAEE, devendo os contratos respectivos serem homologados pelo mesmo.

Art. 37. Os níveis das tarifas de fornecimento e de suprimento, bem como os de repasse e de transporte de energia da ITAIPU BINACIONAL, seus respectivos reajustamentos e revisões e ainda as alterações compensatórias, a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.631/93, somente terão eficácia após publicação no Diário Oficial da União, por iniciativa do DNAEE.

Parágrafo único. A publicação referida neste artigo será feita no prazo de 72 horas, a partir da respectiva homologação tácita ou expressa.

Art. 38. O concessionário do serviço público de distribuição de energia elétrica criará, no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequação dos serviços prestados ao consumidor final.

Art. 39. O § 1º do art. 23 do Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos celebrados entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Eletricidade de São Paulo S.A. - ELETROPAULO, entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para suprimento entre os sistemas interligados das regiões Sudeste e Sul."

Art. 40. Caberá ao DNAEE determinar em portarias específicas os procedimentos a serem seguidos pelos concessionários para atender o disposto neste Decreto.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Eliseu Resende

Paulino Cícero de Vasconcellos

Yeda Rorato Crusius

LEI Nº 8.631, DE 04 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

- * V. Decreto nº 774, de 18.03.93.
- * V. Portaria DNAEE nº 304, de 29.04.93.
- * V. Lei nº 8.724, de 28.10.93.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços de energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologado na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

Art. 3º Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

- * V. art. 6º do Decreto nº 774, de 18.03.93.

§ 1º O contrato a que se refere o "caput" deste artigo conterà a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

§ 3º Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte da energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

§ 4º As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridos, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

§ 5º O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

Art. 4º Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão extintos na data de publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

"§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da RENCOR;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis."

* V. § 2º do art. 20 do Decreto nº 774, de 18.03.93.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e
- c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (VETADO)

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes em 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários supridores.

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.

*** V. Portaria Interministerial nº 223, de 01.07.95.**

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital".

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda de pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital".

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário."

*** Redação dada pela Lei nº 8.724, de 28.10.93.**

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo "pro-rata-tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e

Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão - RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS."

* V. art. 27 do Decreto nº 774, de 18.03.93.

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo às diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 12. A critério de cada concessionário, e por um prazo de cento e oitenta dias a partir da assinatura do contrato de suprimento, o Poder Concedente poderá continuar fixando os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobrados aos consumidores, em sua respectiva área de concessão.

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequações dos serviços prestados ao consumidor final.

Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente.

Art. 15. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar as entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º e a alínea "e" do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; os arts. 1º, 2º, 3º e 13 do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

PORTARIA Nº 173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de criação de novos mecanismos de aporte de recursos para investimentos no setor elétrico;

Considerando a possibilidade e a necessidade do incremento da participação do capital privado nessas realizações;

Considerando as conclusões dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo DNAEE em atendimento a Portaria MME nº 1.474, de 16 de dezembro de 1988,
RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a celebrar contratos de pré-venda de energia elétrica nos moldes definidos por esta Portaria.

Parágrafo único. O concessionário supridor poderá, em associação com concessionários distribuidores, realizar a captação de recursos através da pré-venda de energia, figurando como interveniente nos contratos negociados com os consumidores contratantes.

Art. 2º Os recursos obtidos pela contratação da pré-venda de energia elétrica deverão ser, necessariamente, destinados à realização de obras de expansão ou melhoria do sistema elétrico do concessionário.

Art. 3º Os recursos assim captados serão convertidos, na tarifa vigente da data da assinatura do contrato, em quantidade equivalente de energia elétrica, quilowatt e/ou quilowatt-hora, e amortizados em parcelas periódicas, de acordo com as condições definidas pelas partes.

§ 1º Em cada mês o valor total das amortizações, considerando o conjunto de todos os contratos de pré-venda de energia, não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) da receita operacional mensal do concessionário.

§ 2º A amortização específica de cada consumidor contratante da pré-venda de energia não poderá ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de sua fatura de energia elétrica do mês.

Art. 4º Em caso de racionamento no período da entrega da energia, o contrato será postergado na quantidade e tempo necessários à complementação dos valores acordados.

§ 1º Em hipótese de racionamento por quotas de consumo, as quantidades de energia equivalentes às amortizações periódicas serão garantidas pelo concessionário, devendo ser subtraídas do consumo de referência para a determinação da quota do consumidor desde que, simultaneamente, sejam atendidas as seguintes condições:

- a) os recursos captados através da pré-venda de energia tenham se destinado a realização de obras de geração de energia elétrica;
- b) as obras objeto da aplicação dos recursos estejam concluídas e em operação na ocasião do racionamento;
- c) as unidades geradoras, destinatárias dos recursos da pré-venda de energia, não estejam, no período de racionamento, com restrição de geração causada pelos motivos que originaram o racionamento;
- d) o sistema elétrico, no qual o consumidor contratante da pré-venda esteja conectado no período de racionamento, esteja em plenas condições operativas.

§ 2º Na impossibilidade do efetivo fornecimento de energia no montante contratado e no período apurado, poderão as empresas negociar ressarcimentos sob a forma de ações do concessionário ou através de outras formas, não passíveis, entretanto, de inclusão no custo do serviço.

Art. 5º O contrato de pré-venda de energia elétrica deverá conter obrigatoriamente além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito:

I - ao valor dos recursos financeiros captados e respectivo cronograma dos aportes desses recursos;

II - a descrição das obras às quais se destinam os recursos;

III - o montante de energia elétrica equivalente aos recursos contratados;

IV - a carência e demais condições de amortização;

V - a mecanismos que estabeleçam periodicamente, de forma recíproca, compensação entre as atualizações do capital em função de índices vigentes no mercado financeiro, especificados no contrato, e dos reajustes tarifários que ocorrerem no período contratual;

VI - a definição dos montantes de energia elétrica a serem mensalmente amortizados nas contas de fornecimento ao consumidor;

VII - às situações adversas e/ou de racionamento, referidas no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Os concessionários deverão destacar e enviar ao DNAEE cópia de todos os contratos firmados de pré-venda de energia elétrica, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 7º Quaisquer dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo DNAEE, sujeitando-se à prévia aprovação dos contratos de pré-venda que apresentem condições diversas das estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETULIO LAMARTINE DE PAULA FONSECA

DECRETO Nº 73.102, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1973

Regulamenta os arts. 12 e 13, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a coordenação operacional dos sistemas elétricos interligados das Regiões Sudeste e Sul.

*** V. Decreto nº 791, de 31.03.93.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o art. 16, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973,
DECRETA:

Art. 1º São instituídos os Grupos Coordenadores para Operação Interligada, incumbidos da coordenação operacional dos sistemas elétricos da Região Sudeste e da Região Sul, que serão designados abreviada e respectivamente por GCOI-Sudeste e GCOI-Sul, e, em tudo que se refere a ambos, simplesmente por GCOI.

Art. 2º Aos GCOI são atribuídas as funções de coordenar, decidir ou encaminhar as providências necessárias ao uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas elétricos interligados da Região Sudeste e da Região Sul, objetivando, basicamente:

*** V. arts. 19; 21, 26, letra "e".**

- a) a continuidade do suprimento de energia elétrica aos sistemas distribuidores, de forma a atender plenamente aos seus requisitos de potência e energia e sob condições de tensão e frequência adequadas;
- b) a economia dos combustíveis utilizados nas centrais termelétricas, restringindo o seu consumo ao mínimo indispensável ao atendimento dos requisitos dos sistemas elétricos, em complementação dos recursos hidrelétricas, considerando, entretanto, as imposições de interesse nacional.

Art. 3º Entre as providências a cargo do GCOI, mencionadas no artigo 2º, se incluirão medidas que assegurem:

- a) a utilização prioritária da potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU, a ser construída por disposição do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai;
- b) o rateio dos ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico, entre todas as empresas concessionárias dos sistemas elétricos das Regiões Sudeste e Sul, na base dos critérios estabelecidos neste Decreto;
- c) o rateio dos ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, adotados os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Cada GCOI será constituído por um Conselho Deliberativo e um Comitê Executivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo compor-se-á do Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima ELETROBRÁS, e dos Presidentes das empresas concessionárias relacionadas abaixo, ou de suas sucessoras, tendo como observador o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, do Ministério das Minas e Energia.

a) GCOI-Sudeste:

- Furnas Centrais Elétricas S/A. - FURNAS;
- Elétricas de São Paulo Sociedade Anônima - CESP;
- Companhia Paulista de Força e Luz S/A. - CPFL;
- Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A. - CEMIG;

- Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima - LIGHT;
- Espírito Santo Centrais Elétricas Sociedade Anônima - ESCELSA;
- Companhia Brasileira de Energia Elétrica - CBEE;
- Centrais Elétricas de Goiás Sociedade Anônima - CELG;
- Centrais Elétricas Fluminenses Sociedade Anônima - CELF;
- Centrais Elétricas de Mato Grosso Sociedade Anônima - CEMAT;
- Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB.

b) GCOI-Sul:

- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL;
- Estadual de Energia Elétrica - CEEE;
- Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL;
- Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC.

§ 2º O Comitê Executivo será integrado por um diretor da ELETROBRÁS, designado por sua Diretoria Executiva, e pelos Diretores a que esteja subordinada a operação dos sistemas elétricos das empresas concessionárias relacionadas no § 1º deste artigo ou nos seus impedimentos eventuais por seus representantes devidamente credenciados.

§ 3º Os representantes da ELETROBRÁS e das empresas concessionárias nos Comitês Executivos dos GCOI, terão autoridade para agir em nome das respectivas empresas, no âmbito dos citados Comitês.

Art. 5º O DNAEE designará representantes junto aos Comitês Executivos dos GCOI, para participarem de seus trabalhos como observadores que se incumbirão de esclarecer junto ao DNAEE o desenvolvimento dos trabalhos dos referidos Comitês e as proposições que por estes lhes forem submetidas.

Art. 6º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os GCOI outras empresas participantes dos sistemas interligados, além das relacionadas no art. 4º.

Art. 7º Dentro de 15 dias a partir da publicação deste Decreto a ELETROBRÁS comunicará por escrito ao DNAEE e a cada uma das empresas relacionadas no art. 4º, o seu representante nos Comitês Executivos dos GCOI. Dentro do mesmo prazo, cada uma das empresas mencionadas também comunicará por escrito ao DNAEE e à ELETROBRÁS o nome de seu representante no Comitê Executivo do respectivo GCOI. Comunicações semelhantes serão feitas por escrito com antecedência pela ELETROBRÁS e pelas empresas integrantes dos GCOI, sempre que os seus representantes devam ser substituídos.

Art. 8º O Conselho Deliberativo de cada GCOI será presidido pelo Presidente da ELETROBRÁS e reunir-se-á para tratar de assuntos relevantes:

- a) quando convocado por seu Presidente;
- b) por solicitação da maioria de seus membros;
- c) por solicitação do coordenador dos Comitês Executivos.

Art. 9º Os trabalhos dos Comitês Executivos dos GCOI serão dirigidos por um Coordenador, que será o representante da ELETROBRÁS.

Art. 10. Os Comitês Executivos dos GCOI se reunirão por convocação do Coordenador em caráter ordinário pelo menos em cada trimestre e, em caráter extraordinário, por iniciativa deste, ou por solicitação de, no mínimo, dois de seus membros.

Art. 11. As decisões dos Comitês Executivos dos GCOI serão tomadas por unanimidade de seus integrantes.

§ 1º Não havendo unanimidade, caberá ao Coordenador decidir e determinar as providências necessárias, podendo ser interposto recurso pela parte interessada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Ministro das Minas e Energia, encaminhado ao DNAEE.

§ 2º O recurso referido no parágrafo anterior deste artigo não terá efeito suspensivo do trabalho dos Comitês Executivos dos GCOI e das decisões do respectivo Coordenador.

Art. 12. Os Comitês Executivos deverão estabelecer e manter atualizados os princípios e processos necessários à coordenação operacional dos sistemas elétricos, inclusive os relativos a:

- a) capacidade de gerar das centrais geradoras termelétricas e hidrelétricas;
- b) capacidade mínima de reserva girante e instalada a ser mantida pelas empresas concessionárias;
- c) programas de manutenção das instalações geradoras e de transmissão;
- d) medidas de emergência;
- e) sistemas de comunicação e proteção necessários à operação dos sistemas interligados;
- f) coleta e processamento de dados estatísticas relativos à produção e de energia elétrica por todas as centrais geradoras dos sistemas interligados;
- g) outras atividades que interessem à operação racional dos sistemas interligados.

Art. 13. Todas as empresas concessionárias e autorizadas de serviços de eletricidade nas áreas de atuação de FURNAS Centrais Elétricas Sociedade Anônima e Centrais Elétricas do Sul do Brasil Sociedade Anônima ELETROSUL, áreas estas definidas no art. 2º, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973 deverão fornecer com pontualidade aos Comitês Executivos do GCOI, quando e conforme por eles solicitado, todas as informações, estudos, ou dados relacionados com as funções atribuídas neste Decreto aos GCOI.

Art. 14. A ELETROBRÁS promoverá a realização dos trabalhos destinados à informação e suporte dos Comitês Executivos dos GCOI, necessários ao desempenho por estes das atribuições que lhes são conferidas por este Decreto.

*** V. art. 36.**

Parágrafo único. As empresas concessionárias integrantes dos GCOI designarão profissionais de seus quadros para, sob a direção da ELETROBRÁS, participarem, como seus representantes, dos trabalhos a que se refere este artigo, em regime de tempo integral ou temporariamente de acordo com a natureza dos citados trabalhos.

Art. 15. Os princípios estabelecidas no art. 3º do presente Decreto poderão se estender à operação conjugada dos sistemas elétricos da Região Sudeste e da Região Sul, a critério da ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Quando ocorrer a conveniência de se proceder de acordo com este artigo, o Presidente da ELETROBRÁS convocará uma reunião conjunta dos Conselhos Deliberativos dos GCOI e providenciará para que, por intermédio do Coordenador dos Comitês Executivos dos GCOI-Sudeste e GCOI-Sul, seja convocada uma reunião conjunta de ambos os Comitês, para que sejam determinadas as medidas necessárias à implementação da decisão acima adotando-se os mesmo critérios e procedimentos estabelecidos neste Decreto para o funcionamento dos Comitês Executivos.

Art. 16. Correrão por conta de cada empresa concessionária todas as despesas de seus representantes junto ao GCOI.

Parágrafo único. Quaisquer outras despesas relacionadas com os trabalhos do GCOI, serão rateadas entre as empresas integrantes do Comitê Executivo do GCOI interessado, de acordo com critério por este estabelecido.

Art. 17. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste Decreto, os Comitês Executivos dos GCOI submeterão à aprovação da ELETROBRÁS, o Regimento Interno que regulará as suas atividades, bem como as normas e critérios técnicos nos quais as mesmas serão inicialmente baseadas.

Parágrafo único. Por proposta dos Comitês Executivos dos GCOI, aprovada pela ELETROBRÁS, o Regimento Interno, bem como as normas e critérios técnicos referidos neste artigo, poderão ser complementados ou modificados.

Art. 18. Os trabalhos dos Comitês de Coordenação da Operação Interligada na Região Centro-Sul e da Região Sul, continuarão a ser realizados até a data de aprovação pela ELETROBRÁS, do Regimento Interno referido no art. 17 e, a partir desta data, serão transferidas para os GCOI as suas atividades e todo o seu acervo de estudos e documentação.

Art. 19. Para os fins deste Decreto, o Período Hidrológico Crítico, nos sistemas elétricos interligadas, respectivamente da Região Sudeste e da Região Sul, é aquele em que, em decorrência de condições hidrometeorológicas diversas, os reservatórios de acumulação hidráulica neles existentes tiverem de ser plenamente utilizados, atendido o disposto no art. 2º, e considerando-se as disponibilidades geradoras de cada sistema, bem como os respectivos requisitos de energia e de potência máxima horária.

Parágrafo único. Na eventualidade de serem os sistemas elétricos interligados da Região Sudeste e da Região Sul operados conjuntamente, na forma do disposto no art. 15, o "Período Hidrológico Crítico" será aquele em que as condições mencionadas neste artigo se aplicarem aos dois sistemas elétricos considerados como um único.

Art. 20. A coordenação operacional dos sistemas elétricos interligados da Região Sudeste e da Região Sul será realizada anualmente pelos respectivos GCOI, mediante a elaboração de um "Plano de Operação" para o ano civil subsequente, e de "Programas de Operação" para cada mês deste último, os quais serão revisados pelo menos uma vez em cada trimestre, conforme exigirem as condições operacionais ocorrentes.

Parágrafo único. Denominar-se-ão "Ano de Operação" e "Mês de Operação" aqueles aos quais se referirem, respectivamente, um "Plano de Operação" ou um "Programa de Operação".

Art. 21. Para cada Ano de Operação e respectivos Meses de Operação, e para cada sistema interligado, o GCOI correspondente determinará os seguintes elementos, tendo em vista o disposto no art. 2º, admitindo a ocorrência do Período Hidrológico Crítico e observadas as disponibilidades de transmissão:

*** V. art. 38.**

a) energia e potência máxima horária que cada empresa integrante dos GCOI necessitará para atender aos fornecimentos que tiver de fazer aos seus consumidores finais e/ou a empresas concessionárias integrantes ou não dos GCOI;

b) capacidade de produção de energia e potência máxima horária das centrais geradoras de cada empresa integrante dos GCOI, excluídas respectivas reservas de geração adequadas, tendo em vista a maximização da produção hidrelétrica em cada empresa integrante dos GCOI, mantendo dentro de limites de segurança os volumes de acumulação em cada reservatório hidráulico e em seu conjunto;

c) disponibilidade de produção de cada empresa integrante dos GCOI, constituída pelos elementos apurados conforme alínea "b" acima, acrescida das respectivas quantidades de energia e potência máxima horária decorrentes dos contratos mencionados nos arts. 22 e 27 e dos contratos, que estiverem em vigência, celebrados por FURNAS ou ELETROSUL com as outras empresas integrantes do GCOI;

d) "superávit" ou "déficit" de cada empresa integrante dos GCOI, determinados pelas diferenças entre os elementos apurados conforme as alíneas "e" e "a" acima;

e) rateio dos "superávits" de FURNAS e ELETROSUL, se houver, determinados, conforme a alínea "d", rateio esse efetuado, na proporção dos "déficits" das demais empresas, se houver, determinados também conforme a alínea "d" e destinados a cobertura total ou parcial dos mesmos "déficits".

f) centrais geradoras termelétricas dos sistemas interligados que deverão ser utilizadas, quando necessário, considerando sua confiança e eficiência operacionais, bem como as imposições de interesse nacional;

*** V. art. 36, letra "d".**

g) produção de energia e potência máxima horária de cada central termelétrica referida, na alínea "f" anterior, no montante em que for necessária, considerando as imposições de interesse nacional e o regime operacional técnica e economicamente mais adequado;

*** V. art. 36, letra "d".**

h) consumo de combustíveis fósseis, e custo líquido de sua aquisição entregues nas centrais termelétricas, correspondentes às produções determinadas segundo a alínea "g" anterior.

*** V. art. 36, letra "d".**

§ 1º Se os "superávits" de FURNAS ou ELETROSUL não forem suficientes para cobrir totalmente os "déficit" determinados na alínea "d" e existindo "superávit" em uma ou mais empresas concessionárias estes "superávits" serão utilizados para cobertura dos "déficit" ainda existentes.

§ 2º Para efeito deste artigo, as centrais geradoras nucleares terão tratamento igual ao das centrais hidrelétricas, devendo no entanto, ter sua produção determinada atendendo às imposições de suas características operacionais, e ao máximo aproveitamento das disponibilidades hidráulicas.

Art. 22. Enquanto vigorarem os contratos de suprimento de energia e de potência máxima horária entre a CESP e a LIGHT, de 22 de maio de 1970, entre a CESP e a CEMAT, de 30 de junho de 1972 entre a CESP e a COPEL, de 21 de outubro de 1970, entre a CEMIG e a CESP, de 10 de outubro de 1973, bem como o Protocolo celebrado entre ELETROBRÁS, FURNAS, CPFL, CESP e LIGHT, de 3 de julho de 1968, os mesmos serão considerados para os fins do balanço energético e das providências estabelecidas no art. 21.

Art. 23. A partir da data de publicação deste Decreto, novos contratos de fornecimento de energia elétrica entre as empresas concessionárias integrantes dos GCOI, somente serão aprovados pelo DNAEE quando celebrados entre FURNAS ou ELETROSUL e as empresas concessionárias dos respectivos GCOI.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos celebrados entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Eletricidade de São Paulo S.A. - ELETROPAULO, entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para suprimento entre os sistemas interligados das regiões Sudeste e Sul".

*** Redação dada pelo Decreto nº 774, de 18.03.93.**

§ 2º O DNAEE também só aprovará novos contratos de suprimento de energia elétrica celebrados por concessionária não integrante dos GCOI se a outra parte for a concessionária sob controle acionário do Governo estadual quando existente.

§ 3º Se o sistema da concessionária sob controle acionário do Governo estadual, quando existente, não puder ser interligado ao da empresa não integrante dos GCOI, não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. A fim de que os futuros contratos de suprimento de energia elétrica entre FURNAS ou ELETROSUL e as outras empresas concessionárias integrantes dos respectivos GCOI, excetuados os referidos no art. 27, possam ser aprovados pelo DNAEE, deverão os mesmos incluir as seguintes disposições:

a) as potências máximas horárias contratadas serão as determinadas conforme disposto na alínea "e" do artigo 21, e compatíveis com os valores referidos na alínea "b" deste artigo;

b) será assegurado um suprimento de energia igual à determinada na forma disposta na alínea "e" do art. 21.

§ 1º Os contratos referidos neste artigo poderão ser celebrados por prazos plurianuais, devendo, entretanto conter cláusula permitindo que as potências máximas horárias e a energia assegurada sejam revisadas anualmente de acordo com os valores que forem apurados na forma disposta no art. 21.

§ 2º Quando os contratos referidos neste artigo forem celebrados por prazos plurianuais, as potências máximas horárias e energia contratadas serão vinculadas a planos de instalações geradoras e de transmissão, aprovados pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Enquanto vigorar o contrato celebrado entre ELETROSUL, CEEE, CELESC e COPEL, em 22 de agosto de 1973, e para efeitos da alínea "a" e §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser adicionada à capacidade de produção hidrelétrica de potência máxima horária, a capacidade de produção termelétrica de potência máxima horária daquelas empresas.

Art. 25. Suprimentos de energia e/ou de potência máxima horária entre as empresas integrantes dos GCOI, visando a melhor utilização dos recursos hidráulicos, serão considerados pelo DNAEE no custo de serviço somente quando tiverem sido previamente determinados, ou posteriormente referendados pelo GCOI competente, excetuados aqueles que forem efetuados por força dos contratos entre as empresas integrantes do GCOI celebrados até a data deste Decreto, e nos futuros contratos referidos nos arts. 24 e 27.

Art. 26. Os suprimentos referidas no artigo anterior serão determinados ou referendados pelo GCOI competente, sob as seguintes condições:

a) sempre que, em qualquer condição hidrológica, houver capacidade de acumulação em qualquer reservatório hidráulico de uma ou mais empresas concessionárias, e extravasamento ou, a critério do GCOI, iminência de extravasamento, em reservatório de outra ou outras empresas, o GCOI poderá determinar o suprimento de energia entre essas empresas, visando minimizar o extravasamento;

b) sempre que houver sobras de energia ou de potência máxima horária em central geradora hidrelétrica de qualquer empresa concessionária, o GCOI competente poderá determinar o suprimento de tais sobras para atender à deficiência de qualquer outra empresa, antes de determinar a utilização de potência equivalente termelétrica, desde que o referido suprimento possa ser efetuado, a critério do GCOI com a mesma segurança que o termelétrico no que concerne à continuidade e qualidade de serviço;

c) em casos de emergência decorrentes de paralisação imprevista de instalações geradoras ou de transmissão, que resultem em deficiências não cobertas pelas reservas referidas na alínea "b" do art. 21, o GCOI determinará os intercâmbios que forem necessários de energia e/ou potência máxima horária, entre quaisquer dentre as empresas concessionárias deles integrantes;

d) sempre que, em qualquer condição hidrológica, e a critério dos GCOI, houver iminência de esgotamento das reservas hidráulicas de uma empresa concessionária, e houver disponibilidade de outra ou outras empresas do mesmo GCOI, este último poderá determinar a transferência de energia entre as referidas empresas, objetivando a utilização dos recursos hidráulicos, desde que para isso exista a necessária capacidade de transmissão e seja assegurada confiança adequada de serviço;

e) sempre que, em qualquer circunstância, a critério dos GCOI, visando atender aos princípios estabelecidos no art. 2º, houver conveniência de intercâmbio de energia e/ou potência máxima horária entre as empresas concessionárias integrantes dos mesmos GCOI.

Parágrafo único. Caberá aos GCOI, quando determinar ou referendar os suprimentos referidos neste artigo, recomendar para homologação pelo DNAEE, os termos e condições de compensação aos mesmos aplicáveis.

Art. 27. A partir da data em que se iniciar a operação comercial da primeira unidade geradora da Central Hidrelétrica de ITAIPU, a que se refere a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a energia e a potência máxima horária nela produzidas e contratadas por FURNAS e ELETROSUL, conforme estabelecido no art. 5º da Lei citada, serão contratadas pelas outras empresas concessionárias dos respectivos GCOI, conforme estabelecido nos arts. 7º, 8º e 9º, da mesma Lei, considerando-se as potências máximas horárias assim contratadas como adicionais à maior potência máxima horária constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL, e as referidas empresas, vigentes em 5 de julho de 1973, ou que vierem a vigorar até a data em que se iniciar a operação comercial da primeira unidade geradora de ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Parágrafo único. A partir da data em que vigorar o disposto neste artigo, os suprimentos de energia e potência máxima horária, oriundas de ITAIPU, contratados com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias integrantes dos respectivos GCOI, serão considerados prioritariamente no balanço energético e nas providências estabelecidas no art. 21.

Art. 28. Serão criadas, pela ELETROBRÁS, contas especiais para atender ao rateio dos ônus e vantagens do consumo de combustíveis fósseis, da região Sudeste e da Região Sul, que se denominarão abreviada e respectivamente CCC-Sudeste e CCC-Sul, ou simplesmente CCC em tudo que se referir a ambas.

"Art. 29. A CCC constituir-se-á em reserva financeira para cobertura do custo dos combustíveis fósseis, funcionando como conta de compensação, através da qual, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto, se realizará o rateio dos ônus e vantagens do consumo daqueles combustíveis nas centrais geradoras termelétricas pertencentes às empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste."

*** Redação dada pelo Decreto nº 791, de 31.03.93**

Art. 30. Para determinação das reservas financeiras a que se refere o artigo anterior e realização do rateio nele referido, serão consideradas as despesas na aquisição dos combustíveis, determinadas na forma do disposto nas alíneas "f", "g" e "h" do art. 21.

"Art. 31. A CCC será constituída com as quotas de rateio que serão atribuídas às empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste, que distribuírem energia elétrica diretamente a consumidores finais."

"Art. 32. O consumo de combustíveis fósseis por qualquer das empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste, a ser considerado no custo do serviço, e para fins do rateio referido no artigo anterior, é aquele previamente autorizado ou posteriormente referendado pelo Comitê Executivo do GCOI."

"Art. 33. O custo do serviço das empresas concessionárias cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados ao sistema interligado Sul/Sudeste, não incluirá provisão para o pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis fósseis para utilização nas centrais termelétricas integrantes do sistema interligado, pagamento esse que continuará a ser efetuado pelas mesmas empresas, e lhes será reembolsado mensalmente pela CCC."

"Art. 34. A determinação das quotas que serão recolhidas à CCC será efetuada, conforme disposto neste Decreto, entre as empresas concessionárias mencionadas no art. 31, na proporção da energia elétrica por elas vendidas aos respectivos consumidores finais."

*** Redação dada pelo Decreto nº 791, de 31.03.93.**

Art. 35. A partir de 1974, inclusive, os Comitês Executivos do GCOI-Sudeste e do GCOI-Sul determinarão, no mês de setembro de cada ano, as quotas com que cada uma dentre as empresas mencionadas no art. 31 contribuirão para a respectiva CCC no ano civil subsequente.

§ 1º Os GCOI comunicarão ao DNAEE, até 30 de setembro, os valores das quotas referidas neste artigo, para efeito de sua inclusão no custo do serviço das empresas quotistas no ano civil seguinte.

§ 2º Durante o ano civil seguinte cada empresa quotista recolherá à ELETROBRÁS, para crédito à respectiva CCC, a quota anual que lhe for atribuída conforme disposto neste artigo, em duodécimos recolhidos mensalmente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido.

§ 3º A empresa quotista que não promover os recolhimentos de duodécimos, na forma previstos no parágrafo anterior, ficará constituída em mora automaticamente, para todos os efeitos legais,

sujeitando-se ao pagamento de juros moratórias de 12% ao ano e às multas previstas na legislação de energia elétrica.

Art. 36. Para implementação do disposto no artigo 35, no mês de setembro de cada ano, a partir de 1974 inclusive, os Comitês Executivos do GCOI-Sudeste e do GCOI-Sul, baseando-se em trabalhos realizados pela ELETROBRÁS na forma do artigo 14 determinarão:

a) a apuração das despesas que as empresas concessionárias produtoras de energia termelétrica, autorizadas conforme disposto no art. 32, realizaram na aquisição de combustíveis fósseis, até 31 de agosto do ano civil em curso, para as centrais termelétricas integrantes dos sistemas interligados;

b) as despesas estimadas que as empresas mencionadas na alínea "a" anterior efetuarão com a aquisição de combustíveis fósseis no quadrimestre restante ao ano em curso;

c) os saldos nas respectivas CCC em 31 de dezembro, considerando os elementos apurados conforme o disposto nas alíneas "a" e "b" anteriores, e o movimento realizado nas contas das CCC até 31 de agosto do ano civil em curso;

d) os requisitos de produção de energia e potência máxima horária termelétrica necessários no ano civil seguinte, bem como o respectivo consumo e despesas de aquisição de combustíveis fósseis, na conformidade do disposto nas alíneas "r", "g" e "h" no art. 21;

e) a importância a ser acrescida a cada CCC no ano civil seguinte, considerando os elementos apurados conforme disposto na alínea "d" anterior.

f) as quantidades de energia elétrica que cada uma dentre as empresas concessionárias quotistas para as CCC, vendeu, no último período de 12 meses para os quais dados definitivos relativos a todas aquelas empresas forem disponíveis, atendendo ao disposto no art. 34;

g) as quotas que cada empresa recolherá à respectiva CCC no ano civil seguinte, considerando o que foi apurado conforme estabelecido nas alíneas "e" e "f" anteriores.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS submeterá ao Ministro das Minas e Energia, por intermédio do DNAEE, os elementos obtidos conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 37. O Ministro das Minas e Energia determinará as quotas a serem recolhidas às CCC e incluídas pelo DNAEE no custo do serviço das empresas quotistas no ano civil seguinte.

§ 1º A critério do Ministro das Minas e Energia, as quotas referidas neste artigo poderão ser recolhidas às CCC, e incluídas pelo DNAEE no custo do serviço, de forma que somente ao fim de um número determinado de anos, as reservas financeiras das CCC atinjam os valores determinados pelos GCOI conforme disposto no artigo anterior.

§ 2º Na eventualidade de decidir o Ministro das Minas e Energia, procederá na forma indicada no parágrafo anterior, e caso, em qualquer ano, se tornarem insuficientes os recursos das CCC para cobrir o custo dos combustíveis fósseis, tais recursos serão supridos pelo Ministério das Minas e Energia através da ELETROBRÁS, para posterior ressarcimento pelas CCC.

§ 3º O Ministro das Minas e Energia, até 31 de julho de 1974, expedirá as instruções necessárias à implementação do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 38. No mês de agosto de cada ano, a partir de 1974, o Ministro das Minas e Energia determinará, para efeito deste Decreto, e através de Portaria, a utilização no ano seguinte dos combustíveis fósseis que sejam do interesse nacional, que serão levados em conta para fins do art. 21.

Art. 39. Quando, conforme estabelecido no art. 15 deste Decreto, for decidido que o rateio dos ônus e vantagens do consumo de combustíveis fósseis deva ser realizado conjuntamente entre as empresas concessionárias contribuintes para CCC-Sudeste e a CCC-Sul, serão aplicados para esse fim os mesmos critérios e princípios estabelecidos neste Decreto para o referido rateio feito isoladamente para a região Sudeste e região Sul, fazendo cada empresa concessionária sua contribuição para a CCC respectiva.

Art. 40. No mês de setembro de 1974, em adição aos procedimentos previstos no artigo 36, os Comitês Executivos dos GCOI deverão:

- a) determinar o saldo estimado em 31 de dezembro de 1974 que cada empresa concessionária produtora de energia termelétrica terá na provisão feita para aquisição de combustíveis em seu custo de serviço para utilização nas centrais termelétricas integrantes do sistema interligado, no ano civil de 1974, deduzida a despesa com compra de energia a terceiros para substituição parcial ou total da produção de energia termelétrica prevista no processo tarifário;
- b) submeter os saldos apurados na alínea "a" anterior às respectivas empresas produtoras de energia termelétrica e ao DNAEE, que providenciarão para que nenhuma provisão seja feita no custo do serviço das referidas empresas no ano civil de 1975 para aquisição de combustíveis a ser utilizado nas centrais termelétricas do sistema interligado, além das quotas de rateio que forem atribuídas às referidas empresas conforme disposto nos arts. 36 e 37;
- c) considerar os saldos determinados na alínea "a" deste artigo como saldo inicial das CCC correspondentes.

Art. 41. Até 20 de janeiro de 1975 as empresas produtoras de energia termelétrica recolherão à CCC correspondente, os saldos reais existentes na provisão feita para aquisição de combustíveis em seu custo de serviço no ano civil de 1974, atendido o disposto na artigo anterior.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Baptista
DOU 08.11.73

LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletrificação da ITAIPU, e dá outras providências.

- * V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73.
- * V. Lei nº 5.962, de 10.12.73.
- * V. Decreto nº 791, de 31.03.93.
- * V. Lei nº 8.631, de 04.03.93.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica, produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

- * V. Lei nº 5.962, de 10.12.73, art. 10.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS, linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional:

- * V. Lei nº 5.962, de 10.12.73, art. 1º.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, por decreto, como de âmbito regional, outras subsidiárias da ELETROBRÁS, bem como promovida a redivisão das áreas de atuação de cada uma delas.

Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do Rio Iguçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhe forem destinadas pelo Poder Concedente.

Art. 4º Ficam designadas as subsidiárias da ELETROBRÁS FURNAS e ELETROSUL, para a aquisição da totalidade das mencionados serviços de eletricidade da ITAIPU.

Art. 5º FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU, com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo "C" do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.

- * V. Decreto 73.102, de 07.11.73, art. 27.

Parágrafo único. Para os fins de programação de instalações de geração e de transmissão de energia elétrica, bem como dos rateios estabelecidos no art. 10, será feita estimativa da divisão entre FURNAS e ELETROSUL, da totalidade da potência e energia postas à disposição do Brasil por ITAIPU, com base nos mercados de energia elétrica das respectivas áreas de atuação no ano de 1980.

Art. 6º FURNAS e ELETROSUL, construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia de ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos arts. 7º e 8º.

§ 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega de energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.

§ 2º Na construção desses sistemas de transmissão serão utilizados recursos previstos no art. 2º, item IV, alínea "a", da Lei número 5.824, de 14 de novembro de 1972.

§ 3º As empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU recebida de FURNAS e ELETROSUL, nos pontos de entrega referidos neste artigo, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Art. 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S/A. - CESP, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG, LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A., Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S/A. - CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Centrais Elétricas de Goiás S/A. - CELG e Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A -CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludido no art. 5º, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em contrato da totalidade da potência contratada por FURNAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo "C".

*** V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73, art. 27.**

"Parágrafo único. Revogado."

*** Revogado pela Lei nº 8.631, de 04.03.93.**

Art. 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no art. 5º, para celebrar contratos com a ELETROSUL, de 20 (vinte) anos de prazo, para a utilização em seu conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo "C".

*** V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73, art. 27.**

Art. 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL, pelas empresas concessionárias mencionadas nos arts. 9º e 8º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior àquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e as empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

*** V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73, art. 27.**

Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos arts. 7º e 8º, venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia, contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia.

Art. 10. As empresas concessionárias mencionadas nos arts. 7º e 8º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que entrar em vigor o Tratado referido no artigo 3º, para celebrarem Convênios, respectivamente com FURNAS e ELETROSUL, com a interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE e da ELETROBRÁS, objetivando os suprimentos determinados nesta Lei.

§ 1º Para os fins desses convênios, as potências previstas para contratação pelas aludidas empresas concessionárias serão proporcionais à energia a ser por elas vendida, no ano de 1980, a seus consumidores finais e as empresas concessionárias que não as mencionadas nos arts. 7º e 8º, de acordo com as projeções coordenadas e aprovadas em seu conjunto, pela ELETROBRÁS.

§ 2º Por ocasião de celebração dos contratos referidas nos arts. 7º e 8º, essas potências serão reajustadas conforme disposto no art. 9º.

Art. 11. As potências previstas nos contratos a que se referem os arts. 7º e 8º, deverão ser consideradas como adicionais à maior potência constante dos contratos entre FURNAS e ELETROSUL e as empresas concessionárias das áreas de atuação respectivas, vigentes na data desta Lei ou que vierem a vigorar até a entrada em operação da central elétrica de ITAIPU, respeitadas as condições específicas de cada contrato.

Art. 12. A coordenação operacional dos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul será efetuada, em cada uma dessas regiões, por um Grupo Coordenador para Operação Interligada, integrado por representante da ELETROBRÁS e respectivamente das empresas concessionárias mencionadas nos arts. 7º e 8º.

*** V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73.**

§ 1º A critério da ELETROBRÁS poderão integrar os referidos Grupos, outras empresas participantes dos sistemas interligados.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, designará representantes junto aos Grupos para participarem de seus trabalhos como observadores.

§ 3º Os Grupos serão organizados e dirigidos pela ELETROBRÁS.

§ 4º Sem efeito suspensivo do trabalho dos Grupos, as divergências entre a ELETROBRÁS e as empresas concessionárias participantes dos mesmos, serão dirimidas pelo Ministro das Minas e Energia, por meio de recurso da parte interessada encaminhado ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:

*** V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73.**

I - que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II - que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período Hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo:

III - que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS .

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão pastas à disposição do Brasil pela ITAIPU, e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

*** V. Lei nº 5.962, de 10.12.73, art. 10.**

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 15. A ELETROBRÁS submeterá ao Ministério das Minas e Energia:

I - até 31 de dezembro de 1973, o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981;

II - até 31 de dezembro de 1974, a extensão desse plano até 1990, levando em conta a construção da central elétrica de ITAIPU, bem como das centrais geradoras indispensáveis à complementação da produção daquela central elétrica.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de vigência desta Lei, regulamentará os arts. 12 e 13.

*** V. Decreto nº 73.102, de 07.11.73.**

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI
Benjamim Mário Batista
DOU 09.07.73